



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIEL RIOS DE SOUZA SANTOS

**CRIMES DE TRÂNSITO COM MODALIDADES
PRETERDOLOSAS: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O
ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EM FACE DO PRINCÍPIO
DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS.**

Salvador
2023

DANIEL RIOS DE SOUZA SANTOS

**CRIMES DE TRÂNSITO COM MODALIDADES PRETERDOLOSAS:
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO
EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Nicory do Prado

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

DANIEL RIOS DE SOUZA SANTOS

CRIMES DE TRÂNSITO COM MODALIDADES PRETERDOLOSAS: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023.

Dedico essa monografia a minha família principalmente que esteve do meu lado durante todo o processo. Agradeço também a todos os meus amigos, ao meu orientador e àqueles que de alguma forma colaboraram para que a conclusão desse trabalho fosse possível.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, minha eterna gratidão a Deus, o pilar da minha força e resiliência. Um tributo especial aos meus pais, verdadeiros arquitetos dos meus sonhos.

À minha mãe, que sempre iluminou meu caminho com sabedoria e amor incondicionais, e ao meu pai, cujo caráter e ética profissional serviram como bússola orientadora em minha trajetória.

Ao meu irmão e melhor amigo, agradeço por compartilhar comigo a riqueza dos momentos e por me instigar constantemente a me tornar uma versão melhor de mim mesmo. À minha querida namorada, meu profundo agradecimento por ser minha torcida e meu porto seguro, oferecendo-me incentivo e apoio inabaláveis nesta jornada.

Em memória do meu avô, agradeço por seus conselhos sábios e pelo incentivo inesgotável que me impulsionou a alcançar novos patamares.

Agradeço ao meu orientador, Daniel Nicory do Prado, por todo o auxílio que me foi dado durante o processo de elaboração desse trabalho. Mas antes disso, agradeço por ser uma das minhas principais inspirações para escolher a área de direito penal, e também por atuar como o modelo de profissional que eu almejo ser.

E aos meus amigos, a extensão da minha família, agradeço por serem uma fonte constante de apoio e inspiração. Sua amizade tem sido um recurso inestimável, fortalecendo-me para vencer as batalhas ao longo deste percurso.

A todos vocês, meu mais sincero agradecimento. Esta vitória não é apenas minha, mas também de cada um que fez parte da minha jornada.

“O começo de todas as ciências é o espanto de as coisas serem o que são”.

Aristóteles

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui o fito de analisar como estão ocorrendo os julgamentos relativos aos crimes de trânsito com modalidades preterdolosas, se estes estão em conformidade com o princípio da proporcionalidade das penas investigando a partir dos tribunais brasileiros, bem como do ordenamento jurídico pátrio à adequação do instituto nas regras e princípios defesos em tais legislações. Nesse sentido, a importância da análise recai tanto sobre a repressão da ocorrência desses crimes quanto a busca para o tratamento adequado e justo em termos de responsabilidade penal. Será analisada cada nuance dos institutos de dolo e culpa, seus elementos, suas espécies e as teorias dominantes, os princípios que regem esses tipos de crimes, em especial o princípio da proporcionalidade das penas. Além disso, será abordada a tortuosa discussão entre o dolo eventual e a culpa consciente em casos concretos; também será avaliada a aplicação do CTB a crimes preterdolosos, os métodos para conter crimes de trânsito e as mudanças introduzidas pela lei nº 12.971/2014. Essa caracterização é de extrema importância tanto para o indivíduo infrator quanto para a sociedade, uma vez após caracterizado o indivíduo responderá pelas suas ações no Tribunal do Júri, a carga de jurados não especializados ou por um Juiz togado “refém” da lei. Para isso, serão examinados alguns julgados de crimes de trânsito com modalidades preterdolosas, pelos tribunais regionais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, buscando compreender como cada Tribunal se posiciona perante esse dilema. Adotar-se-á para tanto o método hipotético-dedutivo de Karl Popper e o tipo de pesquisa bibliográfica. Destacando-se a ampla relevância teórica e social do tema *in fine*, busca-se desmistificar as interpretações “automáticas” atribuídas aos réus e proporcionar uma análise mais racional para a ciência jurídica.

Palavras Chaves: Dolo e culpa; Crimes de Trânsito; Crime Preterdoloso; Direito a vida; Vontade e consciência do Autor; Princípio da proporcionalidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH — Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito

CRFB — Constituição da República Federativa do Brasil

CTB — Código de Trânsito Brasileiro

CP — Código Penal

CPP — Código de Processo Penal

EC — Emenda Constitucional

LCP — Lei de Contravenções Penais

PL — Projeto de Lei

REsp - Recurso Especial

RExt - Recurso Extraordinário

STJ — Superior Tribunal de Justiça

STF — Supremo Tribunal Federal

TJDFT — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJRS — Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC — Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJBA — Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJSP — Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJPB — Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE A TEORIA DO CRIME	13
2.1 CRIMES DOLOSOS E CRIMES CULPOSOS.....	14
2.1.1 Teorias e espécies de delitos dolosos	15
2.1.2 Modalidades e espécies de delitos culposos	21
2.1.3 Do dolo eventual e da culpa consciente	26
2.2 SOBRE AS MODALIDADES PRETERDOLOSAS	29
2.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE AOS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	32
3 DA INTELIGÊNCIA APLICADA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO AOS CRIMES PRETERDOLOSOS	36
3.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS.....	36
3.1.1 In dubio pro reu	38
3.1.2 Princípio da proporcionalidade.....	40
3.2 MEIOS INIBIDORES DE CRIMES DE TRÂNSITO	43
3.3 MATERIALIDADE AFETA AOS CRIMES DE PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA	48
4 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO QUE TANGE OS DELITOS DE “RACHA”	58
4.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA HODIERNA BRASILEIRA	60
4.1.1 TJBA X TJSP.....	61
4.1.2 STJ X STF.....	73
4.2 DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NOS CASOS CONCRETOS	89
5 CONCLUSÃO	100
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Os acidentes de trânsito são responsáveis por uma parcela significativa das mortes de cidadãos brasileiros, sendo considerados um dos principais motivos de óbito no país. Em escala global, estima-se que cerca de 1,2 milhões de pessoas perdem a vida anualmente em decorrência desses acidentes, e até 50 milhões ficam feridas, o que tem levado a ONU (Organização das Nações Unidas) a considerar o problema como uma questão de saúde pública.

Nesse sentido, para que o legislador chegue de forma eficaz, na aplicação dos dispositivos legais e na dosimetria da pena, sem gerar teorias infundadas que acabem apenas por beneficiar o réu infrator, é necessário o domínio dos elementos subjetivos do tipo: Dolo e Culpa. A problemática se apresenta justamente no grande embate jurisprudencial e doutrinário, a respeito da aplicação dos elementos subjetivos aqui elencados (dolo eventual e culpa consciente), para saber qual o mais correto a ser empregado diante do caso concreto e se tal aplicação estaria de acordo com o princípio da proporcionalidade das penas.

Em tal linha, é imprescindível avaliar os critérios utilizados pelos julgadores na aplicação de um ou do outro instituto aos crimes de trânsito com modalidades preterdolosas, examinando alguns julgados proferidos por tribunais nacionais e internacionais relativos ao tema pesquisado. Assim, será estudado os crimes culposos e dos crimes dolosos, seus elementos, suas espécies e as teorias dominantes, os princípios que regem esses tipos de crimes, em especial o princípio da proporcionalidade das penas, sendo fundamental também compreender as distinções entre dolo eventual e culpa consciente para garantir decisões mais justas e efetivas na solução desse problema.

É evidente que os acidentes de trânsito se tornaram uma questão de saúde pública no país e, por essa razão, é fundamental compreender como o direito penal lida com essas situações, discute-se se o tratamento de determinados crimes como preterdolosos ou culposos é o mais adequado e justo em termos de responsabilidade penal. Esse problema tem um impacto direto no dia a dia dos brasileiros e demanda uma resposta penal mais justa diante dos crimes de trânsito.

Neste cenário, é crucial adotar medidas que garantam a segurança viária e reduzam o número de vítimas em decorrência de acidentes no trânsito, quanto o aumento da eficácia na prevenção de crimes de trânsito com modalidades preterdolosas pela legislação de trânsito, existem diversas medidas que podem ser adotadas. Por exemplo, o aumento da pena prevista para as condutas preterdolosas, como a embriaguez ao volante e o excesso de velocidade em locais de grande circulação de pessoas.

Outrossim, o princípio da proporcionalidade das penas é um dos pilares do Direito Penal, que assegura a adequação entre a gravidade da pena aplicada e a gravidade do crime cometido, no contexto de crime de trânsito com modalidades preterdolosas, é necessário analisar como esse princípio pode ser utilizado para garantir a justiça na aplicação da pena, por exemplo, pode ser empregado para garantir a adequação da pena às particularidades do caso, como a personalidade do acusado e os danos causados à vítima.

O presente trabalho tem como objetivo verificar se nos julgamentos de crimes de trânsito com modalidades preterdolosas, a determinação do elemento subjetivo do tipo, é aplicada em conformidade com o princípio da proporcionalidade das penas; identificar como o princípio da proporcionalidade das penas pode contribuir para a prevenção de crimes de trânsito; apontar qual é o papel do princípio da proporcionalidade das penas na análise de um crime de trânsito com modalidades preterdolosas, bem como avaliar como equilibrar a necessidade de punição do comportamento do motorista com a busca pela justiça proporcional e adequada.

Nesse sentido, justifica-se a pertinência de dissertar sobre o tema no momento em que a legislação brasileira introduziu a modalidade preterdolosa para crimes de trânsito, o que tem gerado discussões sobre a proporcionalidade do tratamento desses crimes em comparação com os crimes dolosos ou culposos. A questão central é se o tratamento de determinados crimes como preterdolosos ou culposos é o mais adequado e justo em termos de responsabilidade penal. Por isso, é necessário analisar a aplicação do elemento subjetivo do tipo nesses casos, em relação ao princípio da proporcionalidade das penas.

A determinação do elemento subjetivo do tipo é essencial para a aplicação correta da pena, levando em consideração a intenção ou a culpa do agente. No caso dos crimes de trânsito, é preciso verificar se o motorista agiu com dolo ou culpa consciente,

porém, essa análise deve ser feita com cuidado para evitar a aplicação de penas desproporcionais, que não atendam ao princípio da proporcionalidade.

É necessário considerar as circunstâncias do caso, como a gravidade do dano causado, a conduta do agente, a personalidade do infrator e as consequências do crime para a vítima. Assim, a importância teórica do estudo do elemento subjetivo do tipo nos crimes de trânsito com modalidades preterdolosas está na busca por uma aplicação justa e adequada da lei, tendo em vista que os crimes de trânsito com modalidades preterdolosas têm um impacto direto na sociedade, causando mortes, lesões graves e danos materiais.

A aplicação correta da lei é fundamental para a prevenção desses crimes, pois a certeza da punição é um fator importante para desestimular comportamentos perigosos no trânsito. A análise do elemento subjetivo do tipo leva em consideração a intenção ou a culpa do agente, o que pode resultar em penas mais severas para condutas preterdolosas.

Ademais, a importância social do estudo do elemento subjetivo do tipo nos crimes de trânsito com modalidades preterdolosas está na busca por uma redução desses delitos, protegendo a vida e a integridade física dos cidadãos. Além disso, a aplicação justa e adequada da lei também contribui para a conscientização da população sobre a importância de uma conduta responsável no trânsito.

Assim, o tipo de pesquisa científica que será realizada durante esse trabalho será predominantemente bibliográfico, tendo em vista que o presente estudo se baseia na utilização de doutrinas específicas, dissertações de mestrado, teses de doutorado, assim como artigos científicos e outras fontes que discorram sobre o tema. O método científico será hipotético-dedutivo, a fim de eliminar hipóteses equivocadas.

Nesse sentido, objetiva-se a solução do problema de pesquisa através da dedução, com tentativas e hipóteses que ao longo do estudo poderão ser demonstradas falsas ou não, e por fim, teorias. Por fim, a pesquisa aqui referenciada, alude a uma metodologia qualitativa, ao buscar a interpretação e análise crítica de todas as fontes acima citadas, bem como, os projetos de lei que vem sendo editados sobre o tema.

A princípio, o presente trabalho terá seu próximo capítulo dedicado ao estudo das noções elementares sobre a teoria do crime, a distinção entre os crimes dolosos e

culposos, bem como a análise das teorias, das espécies e das modalidades desse instituto, com destaque a discussão entre o dolo eventual e a culpa consciente. Ademais, desenvolve-se também o estudo em específico das modalidades preterdolosas e por fim como o princípio da especialidade se aplica aos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

No terceiro capítulo será desenvolvido como o CTB se aplica ao lidar com crimes preterdolosos, será exposto os princípios aplicáveis nessa questão, tanto o *in dubio pro reo* quanto o princípio da proporcionalidade. Adiante, é analisado quais possíveis e efetivos meios inibidores dos crimes de trânsito, abordando, por fim, a lei nº 12.971/2014 e suas atualizações que modificaram as tipificações de quatro delitos preexistentes, quais sejam, lesão corporal e homicídio culposos no contexto de trânsito, condução sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas, e a participação em competições automobilísticas não autorizadas, comumente denominadas "rachas".

Já no quarto capítulo, será feita uma análise atual das jurisprudências, no que tange os delitos de "racha" e crimes de trânsito em geral. Serão analisados os Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia e São Paulo, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, buscando compreender quais os critérios de julgamento para caracterização de um instituto ou outro. Por fim, será avaliado especificamente, como está sendo aplicado o princípio da proporcionalidade em casos semelhantes e de que forma essa aplicação foi fundamental para decisões corretas e proporcionais.

No quinto capítulo, será concluído o estudo, momento em que será analisado se nos julgamentos de crimes de trânsito com modalidades preterdolosas, a determinação do elemento subjetivo do tipo, é aplicada ou não, em conformidade com o princípio da proporcionalidade das penas.

2 NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE A TEORIA DO CRIME

A legislação penal Brasileira não apresenta uma definição precisa do que de fato é o crime, de acordo com Luiz Flávio Gomes, em sua obra "Teoria Constitucionalista do delito, (2003, p.13)", para o Direito Romano a palavra que primordialmente significava delito era noxia (noxia, danos), após, surgiram as denominações "delictum" para os ilícitos civis e "crimen" para os ilícitos criminais. Dessa forma, o sistema jurídico penal atualmente aceita tanto as expressões "crime" ou "delito", assim, é importante ressaltar alguns conceitos dogmáticos nos quais as principais definições jurídicas de crime se baseiam, contemplando os aspectos: formal, material e analítico.

O primeiro aspecto abrange as características externas do fato em si, segundo Heleno Cláudio Fragoso (1983, p.148), "crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena", a definição formal do crime se concentra principalmente na contradição do fato em relação a uma norma, ou seja, sua ilegalidade, sem examinar o conteúdo do próprio fato, se restringindo a descrever a norma estabelecida em uma lei penal. Nesse sentido, os conceitos formais estabelecem que o delito consiste na violação da lei, como resultado da violação da regra geral, é aplicada uma sanção, que pode ser uma pena ou uma medida de segurança, a qual deve estar sempre coerente com o princípio da legalidade.

Ademais, o aspecto material segundo Capez (2011, p.134), traz que o crime pode ser conceituado, como um evento humano intencional ou não que resulta na lesão ou coloca em perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a coletividade. O Poder Legislativo, como representante do Estado, tem o papel fundamental de garantir a paz social e proteger todos os bens lícitos, sejam eles de natureza pessoal, material ou imaterial, que estejam sob a autoridade soberana do Estado, independentemente de sua finalidade ou do regime político adotado.

Por fim, o aspecto analítico, segundo Nelson Hungria (1981, p.24), vai analisar os elementos que compõe a estrutura do delito, sendo eles, fato típico, ilicitude e culpabilidade. Vale ressaltar que para a doutrina minoritária, deve se analisar também a punibilidade pois está também faria parte da composição do delito, de acordo com Basileu Garcia (1980, p.214), é possível enxergar a punibilidade pelo aspecto analítico

do crime, apesar de ela não ser um elemento do crime, é considerada uma consequência jurídica gerada pela conduta criminosa.

Por sua vez, os doutrinadores finalistas inspirados por Hans Welzel, acreditam que é na ação humana, onde se encontrará os elementos de dolo e da culpa em sentido estrito, segundo Reinhart Maurach (1966, p. 22), citado por Rodney Martins (2010, p.16), deve se começar a análise a partir do estudo do elemento subjetivo da ação, aquele que se inicia na conduta humana; assim, existem dois tipos de conduta que podem ser imputadas ao autor do crime, são elas: dolosa e culposa. Quando o agente quer ou assume ao risco de produzir o fato, age com dolo, por outro lado, sua conduta será culposa quando der causa ao resultado por ter agido com imprudência, negligência ou imperícia.

Outrossim, para Silva (2005, p. 45): "[...] a finalidade é diferente conforme se trate de dolo e culpa, porque na culpa existe uma finalidade mal-conduzida, enquanto no dolo existe uma finalidade conduzida para o mal". Por fim, entende-se por dolo agir de forma a obter o resultado desejado, enquanto a culpa, embora não desejada, por uma omissão de ação, o resultado sobrevém.

Levando em consideração os fatos e argumentos esposados acima, fica evidente que a complexidade do Direito Penal e sua aplicação no cotidiano são temas que merecem uma análise minuciosa. Os capítulos subsequentes adentrarão na especificidade das categorias delitivas, será conduzida uma análise rigorosa sobre crimes dolosos e culposos, abarcando suas teorias e espécies distintas. Ademais, serão examinadas as modalidades preterdolosas, que ocupam uma categoria particular no espectro penal. Concluindo, a aplicação do princípio da especialidade aos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro será meticulosamente investigada.

2.1 CRIMES DOLOSOS E CRIMES CULPOSOS

A maior parte das infrações previstas na legislação penal é abarcada pela modalidade dolosa, caracterizada por uma estrutura mais simples em comparação com os tipos penais culposos, durante o processo de análise para determinar a adequação típica de uma conduta, torna-se mais claramente visível estabelecer a correspondência entre a atuação do agente e o resultado almejado (quando exigido pelo tipo penal), ou

com a conduta descrita diretamente no tipo penal. Em outras palavras, é mais fácil comprovar a intenção deliberada do sujeito em cometer o ato criminoso do que evidenciar que o mesmo resultou de negligência, imprudência ou imperícia, como é o caso dos crimes culposos.

Nesse sentido, de acordo com Luis Jiménez de Asúa, citado por Rodney Martins (2010, p.18):

Estudar a evolução do conceito de dolo é o mesmo que voltar, em boa parte, à investigação do pensamento da culpabilidade, pois aquele é a mais genuína encarnação desta, sua mais grave espécie e a mais comum nos delitos.

Após analisarmos o instituto do dolo, torna-se imprescindível adentrar na análise sobre o instituto da culpa, o qual está previsto no inciso II do artigo 18 do Código Penal. Nesse sentido, Mirabete e Fabbrini (2010, p. 131) esclarecem que:

Enquanto nos crimes dolosos a vontade está dirigida à realização de resultados objetivos ilícitos, os tipos culposos ocupam-se não com o fim da conduta, mas com as consequências antissociais que a conduta vai produzir; no crime culposo o que importa não é o fim do agente (que é normalmente lícito), mas o modo e a forma imprópria com que atua. (...) O elemento decisivo da ilicitude do fato culposo reside não propriamente no resultado lesivo causado pelo agente, mas no desvalor da ação que praticou

Portanto, para compreender de forma mais clara os institutos do dolo e da culpa, é necessário adentrar em suas diferentes espécies, teorias e modalidades. No caso do dolo, é importante explorar suas formas específicas, como o dolo direto e o eventual, além das teorias subjetivas e objetivas que o cercam. Já em relação à culpa, é fundamental analisar detalhadamente suas modalidades, como imprudência, negligência e imperícia, para uma avaliação mais precisa das responsabilidades.

2.1.1 Teorias e espécies de delitos dolosos

O tipo doloso, conforme estabelecido no artigo 18 do Código Penal, se configura quando o agente age com a intenção de produzir o resultado ilícito ou assume o risco de alcançá-lo, nas palavras de Bitencourt (2010, p. 313), o dolo consiste na

consciência e na vontade de realizar a conduta descrita no tipo penal. Portanto, para a caracterização do dolo, tornam-se indispensáveis dois elementos vitais, o aspecto volitivo, representado pela vontade, e o aspecto intelectual, representado pela consciência, que se unem na sua formação.

Nesse sentido, a consciência, diz respeito sobre a situação em que o agente se encontra, se ele tinha noção exatamente daquilo que estava fazendo, podendo gerar um resultado lesivo. Já a vontade, elemento vital para configuração do dolo, consiste na ideia da intenção da prática do delito; dessa forma, caso o agente não atue com vontade, não irá tratar de crime doloso. (GRECO, 2011, p.183 - 184)

Outrossim, o conhecimento por parte do sujeito, em relação a ação que desenvolve, é um pressuposto da vontade de praticar o delito, sendo imprescindível para a existência da vontade, o conhecimento necessário da ação típica, ou seja, para que alguém tenha a intenção de cometer um crime, é necessário que ele tenha conhecimento da ação que está realizando. Isso significa dizer que o conhecimento atual e efetivo é diferente do simples conhecimento da ilegalidade, que representa apenas uma possibilidade.

Dessa forma, não há necessidade de o agente ser esclarecido a ponto de saber ou conhecer o crime abstrato que está contido na norma penal para a qual o seu comportamento, basta que o agente tenha uma ideia dos elementos que integram sua ação e seu fim. Por exemplo, no crime de homicídio, o agente deve saber que por meio de seus atos, que compõem sua conduta, o resultado é alcançado, que, neste caso, é a morte de alguém.

O elemento de vontade que incorpora o conceito de dolo indica desejo incondicional, a realização de determinados comportamentos é considerada um fato típico em que o sujeito confia na sua capacidade de executar o ato. No entanto, essa vontade só terá importância, caso se torne aparente no momento do delito, ela deve pelo menos ter iniciado a implementação do comportamento esperado, se a vontade do agente não for exteriorizada (permanecer em sua mente), isso não é relevante para o direito penal.

Ademais, a conceituação do dolo muitas vezes apresenta divergências entre as definições adotadas pelas diferentes teorias, para uma compreensão mais aprofundada desse instituto, é essencial compreender as teorias intelectivas e as

volitivas. Segundo Juarez Tavares (2019, p.347), as teorias intelectivas, divididas entre teoria da representação, da probabilidade, da inevitabilidade, do risco e do perigo a descoberto, concentram-se no conhecimento do autor acerca dos elementos objetivos do tipo, desconsiderando em grande parte sua vontade no momento do crime.

Já as teorias volitivas destacam as diferenças entre culpa consciente e dolo eventual, atribuindo à vontade do autor o papel central na distinção entre esses dois conceitos, são elas a teoria do consentimento e teoria da indiferença. (Tavares, 2019, p.352)

Assim, como aprofundado por Rogerio Greco (2011, p. 186), a teoria da vontade, traz o dolo, apenas como a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal, porém, na visão de Bitencourt (2007, p. 267), a teoria da vontade seria um critério aferidor do dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado representado como possível. Nesse sentido, a teoria do assentimento não trata a atuação com dolo, daquele que não quer o resultado diretamente, porém entende como possível e o aceita. (GRECO, 2011, p. 186).

Dessa forma, Bitencourt (2007, p. 268), destaca a importância da consciente vontade do agente, que assume o risco de produzir um resultado danoso, mesmo que não tenha buscado diretamente tal consequência. Ao analisar o aspecto subjetivo da conduta criminosa, essa abordagem permite uma compreensão mais profunda das intenções por trás dos atos dolosos.

Por outro lado, ao se falar da teoria da representação, entende-se que irá existir dolo toda vez que o agente tiver somente a previsão do resultado como possível, sem analisar se havia assumido o risco de produzir o resultado ou acreditava na sua não ocorrência (GRECO, 2011, p. 186). Damásio explica que na teoria da representação, o dolo é a própria previsão do resultado, sendo suficiente que o resultado seja previsto pelo sujeito para que ocorra o dolo. (JESUS, 2011, p. 328)

Vale lembrar, a teoria da probabilidade, segundo Rogério Greco, um dos poucos doutrinadores que a menciona, pelo fato dela não ser bem aceita no meio jurídico, traz que caso o sujeito considere provável a produção do resultado, será dolo eventual, porém caso, se considerava que a produção do resultado era meramente possível, se daria a imprudência consciente ou com representação. (GRECO, 2011, p. 187)

Ademais, a teoria da evitabilidade formulada por Armin Kaufmann (1958, p.64) apud Juarez Tavares (2019, p. 350), com base na teoria finalista da ação, aborda o conceito de dolo eventual, assim, se o agente reconhece que um resultado danoso é possível de ocorrer em decorrência de sua ação, o dolo eventual só será excluído se a sua vontade estiver verdadeiramente orientada a evitar esse resultado. Em outras palavras, a culpa consciente é estabelecida quando o agente, mesmo ciente dos riscos envolvidos, não toma as medidas necessárias e razoáveis para evitar a ocorrência do resultado que previamente reconheceu como possível.

A teoria do risco, formulada por Frisch (1983, p. 97), citado por, Juarez Tavares (2019, p. 350 e 351), baseia-se na ideia de que o dolo não tem como objeto o resultado típico, mas sim exclusivamente a conduta típica, o elemento intelectual do dolo está relacionado ao conhecimento do risco indevido associado à prática de determinada conduta, enquanto o elemento volitivo torna-se dispensável em sua estrutura.

Nesse contexto, a culpa consciente é identificada quando o agente, diante da representação concreta de um perigo, convence-se de que, por algum motivo, nada de prejudicial ocorrerá, motivo pelo qual a teoria do risco enfatiza que o dolo está relacionado ao conhecimento do risco indevido, enquanto a culpa consciente surge quando o agente, mesmo ciente do perigo, decide agir de maneira não perigosa, não se configurando o elemento volitivo do dolo.

Sendo assim, a última teoria intelectual foi desenvolvida por Rolf Dietrich Herzberg (1986, p.249), a teoria do perigo a descoberto, a qual propõe que as diferenças entre a culpa consciente e o dolo eventual devem ser baseadas apenas no tipo objetivo, que se refere às características concretas do ato, incluindo a conduta, o resultado, a relação de causalidade e a imputação objetiva. De acordo com Damásio de Jesus (2007, p.19) a expressão "perigo a descoberto" é descrita como uma situação em que o resultado prejudicial depende apenas da sorte ou do acaso.

Nessa teoria, se o resultado pode ser evitado apenas por acaso, é considerado dolo eventual, no entanto, se o agente, a vítima ou terceiros puderem evitar o resultado por meio de suas ações, isso caracteriza a culpa consciente. Deste modo, a vontade do agente não é considerada nesta teoria, assim, se o agente não tem como impedir o resultado, e este se enquadra no tipo penal objetivo, então o agente agiu com dolo eventual. (Tavares, 2019, p 352)

Dessa forma, as teorias intelectivas se concentram no que o agente realmente sabe ao cometer um ato ilegal, minimizando a importância de sua intenção ou vontade durante a prática do crime; por outro lado, as teorias volitivas veem a intenção do autor como o critério principal para distinguir entre culpa consciente e o dolo eventual. Segundo o jurista Juarez Tavares (2019, p.353) dentre as teorias volitivas, duas se sobressaem: a teoria do consentimento, que considera que há dolo eventual quando o agente consente na produção do resultado, e a teoria da indiferença, que considera que há dolo eventual quando o agente se mostra indiferente ao resultado de sua conduta.

Assim, a teoria do consentimento (ou assentimento), dominante na abordagem das teorias volitivas, baseia-se na conexão emocional do agente com o resultado de suas ações, exigindo que o agente não só preveja o resultado, mas também concorde com ele, assumindo o risco de sua ocorrência. Existem duas principais variantes dessa teoria, a primeira, dominante na jurisprudência alemã e conhecida como princípio do limite da inibição (*Hemmschwellentheorie*), admite o dolo eventual apenas quando o resultado é agradável ao agente, caso contrário, prevalece a culpa consciente. (Tavares, 2019, p 353)

A segunda variante, por outro lado, permite o dolo eventual mesmo quando o resultado é desagradável ou até indesejado pelo agente, o critério fundamental aqui é se o agente usa o resultado como meio para alcançar outros objetivos, mesmo que não o deseje e tente evitá-lo; o agente deve vincular sua vontade à realização do resultado. No entanto, essa teoria não é isenta de falhas, ela muitas vezes desconsidera o contexto geral do ato, dificultando a compreensão de como o risco é assumido pelo agente. (Tavares, 2019, p 354)

Ademais, a teoria da indiferença, foi formulada por Exner e Engisch com o propósito principal de fazer uma distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, baseando-se principalmente na intensidade da indiferença do agente em relação ao bem jurídico ou à sua violação. Esta teoria apresenta semelhanças com a teoria do consentimento, porém, pode levar a situações controversas, porque, em muitos cenários de culpa inconsciente, onde o agente não tem uma representação consciente do risco ao bem jurídico, o grau de indiferença se torna bastante elevado. (ENGISCH, 1985, p.186)

A doutrina francesa, como exemplo, tem encontrado problemas com a adoção de uma fórmula análoga à teoria da indiferença, isso tem levado à transformação do dolo

eventual em uma forma especial ou mais severa de culpa, seja como um agravante na forma culposa, ou como expressão de um dolo de perigo resultante da infração penal. Esta classificação de dolo de perigo, que é significativamente diferente da definição adotada pela doutrina brasileira, nem sempre oferece respostas precisas e claras.

O que realmente é criminalizado com essa formulação não é a intenção dolosa de provocar um resultado danoso, mas sim a exposição a perigo de vida ou integridade física mediante a violação de uma norma legal ou regulamentar (Tavares, 2019, p 355). Um exemplo seria classificar como doloso o ato de dirigir acima do limite de velocidade à noite, com condições atmosféricas adversas e em ruas movimentadas, o que constitui, de fato, uma presunção de dolo. Recentemente, a teoria da indiferença foi revitalizada e expandida por CRAMER, unindo a possibilidade de realização do tipo, a indiferença e a assunção do risco. (TAVARES, 2019, p 355)

Por fim, as teorias adotadas pelo Código Penal Brasileiro são a teoria da vontade, do assentimento e da representação, esclarecendo que o agente age dolosamente quando, diretamente, quer produzir o resultado ou quando assume o risco de produzi-lo, mesmo não o desejando (MIRABETE, 2019, p. 139). O Código Penal Brasileiro adotou a teoria da vontade quanto ao dolo direto e a teoria do assentimento ao conceituar o dolo eventual.

Ademais, o conceito de dolo, divide-se em duas partes: o dolo direto e o indireto, este último, foi dividido em dolo alternativo e dolo eventual, no entanto, essas diferenciações são apenas doutrinárias, pois esse tipo de configuração do direito penal, sempre aparecerá nas hipóteses do artigo 18, inciso I, do Código Penal. A descrição do dolo direto ou imediato, está prevista, na primeira parte do artigo 18, I, do Código Penal, assim, o agente pratica a conduta, tendo como finalidade a produção do resultado por ele pretendido inicialmente, configurando dolo por excelência. (DAMÁSIO, 2011, p. 330)

Nesse sentido, o dolo direto também pode ser classificado em dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau, o primeiro trata do fim proposto e aos meios escolhidos, por outro lado, o segundo, trata dos efeitos colaterais representados como necessários (BITENCOURT, 2007, p. 282). Já o dolo indireto ocorre quando o sujeito não tem vontade de alcançar um resultado certo e determinado, sendo dividido em alternativo e eventual. (JESUS, 2011, p. 330)

O dolo alternativo ocorre quando, o agente prevê pluralidade de resultados e dirige sua conduta na busca de realizar qualquer um deles indistintamente, por exemplo, quando o agente quer praticar lesão corporal ou homicídio indistintamente, tendo a mesma vontade de um ou de outro (GRECO, 2011, p. 193 - 194). Já no dolo eventual, o agente prevê pluralidade de resultados, dirige sua conduta na busca de realizar um deles, porém assume o risco de produzir os demais, ou seja, a intenção do agente se dirige a um resultado, aceitando, porém, outro também previsto e consequência possível da sua conduta. (JESUS, 2011, p. 330-331)

Nesse sentido, além das teorias do dolo, é essencial considerar os crimes de perigo, que se subdividem em perigo abstrato e perigo concreto, representando uma antecipação da punição determinada pelo legislador. Essa abordagem visa prevenir um mal maior, sendo aplicada a punição a um comportamento considerado perigoso, mesmo sem a ocorrência efetiva do dano.

A compreensão e aplicação adequadas dessas teorias e espécies de delitos dolosos são de extrema importância para garantir a justiça e a eficácia do sistema jurídico, assegurando a responsabilização dos infratores e a proteção dos direitos da sociedade como um todo. Nesse contexto, o estudo aprofundado dessas questões é fundamental para uma aplicação mais justa e equitativa do Direito Penal.

2.1.2 Modalidades e espécies de delitos culposos

Antes de explorarmos a temática do crime culposos, é crucial voltar ao passado e entender suas raízes históricas, a fim de esclarecer as doutrinas e preceitos contemporâneos, levando em conta as legislações penais iniciais que abordavam tal crime. De forma ampla, ao observarmos as sociedades antigas, percebe-se que quando um incidente ocorria, intencional ou não, havia uma punição baseada simplesmente na ocorrência do ato, buscando reparar o dano, sem levar em conta a intenção ou o motivo do autor por trás da ação delituosa.

Sendo assim, as principais teorias da responsabilidade criminal culposa, dividem-se nos aspectos subjetivo e objetivo, as subjetivas, segundo Edgard Magalhães Noronha, baseiam-se na conexão mental entre o autor e seu comportamento inadequado, levando em conta também o desfecho gerado (teorias do defeito intelectual e da

vontade. Em contrapartida, as teorias objetivas se empenham em desvendar a natureza da culpa por meio de uma caracterização objetiva da ação, na relação causal entre o evento prejudicial e o ato que o antecede, ou, ainda, na essência do direito violado ou infringido, conforme destacado pelo mesmo estudioso. (NORONHA, 1979, p. 19)

A teoria naturalista que teve como principais influenciadores Van Liszt e Beling, surgiu no século XIX, sendo profundamente moldada pelo positivismo científico, a ponto de visualizar o crime por uma ótica estritamente formalista, destituída de juízos valorativos. O delito, sob essa ótica limitada, era avaliado apenas através de uma abordagem naturalista, dando foco exclusivo à conexão causal entre a ação e sua consequência imediata, essa visão, embora baseada em leis naturais, negligenciou importantes aspectos normativos e sociais, resultando em uma compreensão superficial do crime. (JESUS, DAMÁSIO, 2011, p. 270)

Ademais, essa perspectiva clássica destacava a ação, a ilicitude e a tipicidade como componentes objetivos do crime, enquanto a culpabilidade era vista como sua dimensão subjetiva, em outras palavras, a abordagem tradicional dividia o crime em dois setores bem definidos, quais sejam o lado objetivo, evidenciado pela tipicidade e pela antijuridicidade, e o lado subjetivo, expresso pela culpabilidade (BITENCOURT, 2017, p. 283). Trata-se de uma teoria que carece de substância concreta, examinando o crime sob uma ótica estritamente formalista, assim, para que um fato seja considerado típico, basta que haja uma alteração no mundo exterior, mesmo que o agente não tenha consciência ou intenção de provocar um determinado resultado.

Por outro lado, a teoria finalista, proposta por Welzel por volta de 1930 e também referida como teoria final da ação, emergiu em oposição aos princípios da teoria naturalista, seu foco principal era a crítica à maneira como o dolo e a culpa eram avaliados na culpabilidade e à negligência da teoria naturalista em considerar a vontade humana como um aspecto definidor do fato típico (CUNHA, 2016, p. 182-183). Por fim, entende-se que essa distinção no tratamento jurídico não se baseia somente na causa ou no resultado, mas sim na maneira como a ação foi executada, em outras palavras, o crime não pode mais ser visto apenas como uma mera depreciação do resultado, mas como um desprezo inerente à conduta em si. (CAPEZ, 2017, 141)

Sob a perspectiva desta teoria, o componente subjetivo migra da culpabilidade para o fato típico, com a conduta humana assumindo um grau elevado de importância, o atual Código Penal, com a introdução da lei 7.209/1984, que efetuou uma revisão completa da parte geral do Código, passou a aderir à teoria finalista, analisando o dolo e a culpa dentro do fato típico, como ilustrado no Artigo 18. Portanto, conclui-se que dolo e culpa foram posicionados onde naturalmente pertencem, isto é, no fato típico, com ênfase especial na conduta. (MIRABETE, 2012, p. 81)

Nesse sentido, a culpabilidade não se refere à natureza do crime em si, mas é um requisito para a aplicação da pena, ela representa uma condenação moral, um julgamento de valor feito contra uma pessoa que realiza um ato que é ao mesmo tempo típico e ilícito. Assim, não é o crime que é considerado culpado, mas sim o indivíduo que perpetra o ato criminoso (JESUS, DAMÁSIO, 2017, p. 7), quando a sanção penal surge como resposta legal ao crime, o crime, com todos os seus componentes, serve de base para essa sanção. Dessa forma, não apenas a culpabilidade, mas também a tipicidade e a antijuridicidade atuam como fundamentos para a aplicação da pena, que é resultante da prática criminosa. (BITENCOURT, 2017, p. 449).

Embora o Código Penal não defina explicitamente o que é crime, ele fornece pistas sobre a abordagem do legislador. Ao discutir as excludentes de ilicitude no Art. 23, o Código estabelece a inexistência de crime. Já ao abordar as excludentes de culpabilidade no art. 28, destaca que o autor fica livre de pena. Ao avaliar esses artigos, fica evidente que o Código Penal segue a teoria analítica bipartida, onde a culpabilidade é vista como um requisito para a aplicação da pena. Essa abordagem legislativa é crucial e não pode ser negligenciada, especialmente ao examinarmos os pilares que compõem o crime, de acordo com nossa legislação. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2017, p. 278).

Sendo assim, com base no artigo 18, inciso II, do Código Penal, o crime será culposos, quando o agente der causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Assim, o agente ou agirá dolosamente como visto anteriormente, querendo assumir o risco de produzir o resultado, ou culposamente, dando causa ao resultado devido sua imprudência, negligência ou imperícia.

Nesse sentido, para caracterizar o delito culposos, são necessários diversos elementos, quais sejam a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; b)

inobservância de um dever objetivo de cuidado; c) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente; d) nexos de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo; e) previsibilidade; f) tipicidade. (BRASIL, 2007)

Dessa forma, a conduta humana, é o ato humano voluntário dirigido, a realização de um fim lícito, porém por imprudência, imperícia ou negligência, dá causa a um resultado não desejado, tipificado previamente na lei penal. (GRECO, 2011, p.196) Assim, todas as condutas, sejam elas dolosas ou culposas devem sempre ter uma finalidade, a diferença entre elas é o fato de que na conduta dolosa, a finalidade é ilícita enquanto na conduta culposa é quase sempre lícita. Na conduta culposa, são os meios escolhidos e empregos pelo agente, para atingir a finalidade lícita que foram inadequados e mal utilizados. (GRECO, 2011, p.196)

Além disso, é necessário que haja um nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado dela advindo e que esse fato seja previsível para o agente, essa previsibilidade, é um elemento indispensável, pois caso ela não ocorra o resultado não lhe poderá ser atribuído, mas sim será um caso fortuito ou de força maior. Dessa forma, a doutrina diferencia a previsibilidade objetiva e a previsibilidade subjetiva. (DAMÁSIO, 2011, p.300)

Na objetiva, o agente no caso concreto, deve ser substituído por chamado "homem médio, de prudência normal", e caso nessa situação hipotética, o resultado ainda persista, é sinal de que o fato fugiu do âmbito da previsibilidade do agente, pois vai além da capacidade normal dos homens. Na subjetiva, não existe tal substituição hipotética, o que será analisado, são as condições particulares, próprias do agente, cuja previsibilidade está se aferindo no caso concreto (DAMÁSIO, 2011, p.300). Por fim, também como elemento indispensável para caracterizar o delito culposos, tem-se a tipicidade, em regra todo crime será considerado doloso, se falando em delito culposos, apenas quando a lei penal esteja expressamente tipificada.

Sendo assim, o não cumprimento do dever de cuidado pode resultar de imprudência, negligência ou imperícia, procedimentos que o próprio Código prevê, em muitos casos, as duas formas de culpa estão relacionadas e caminham juntas, o que pode vir a ter efeitos nocivos. A conduta imprudente, é aquela praticada pelo agente, que por não observar o dever de cuidado, causa o resultado lesivo que já era previsto, entende-se que a prática é uma conduta arriscada e perigosa, caracterizada pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação. (GRECO, 2011, p. 203)

Por outro lado, a negligência, ocorre por falta de uma ação, o crime culposos por negligência consiste em deixar de tomar determinado cuidado obrigatório antes de realizar determinada ação. Portanto, ao contrário dos crimes culposos por imprudência, o crime culposos por negligência ocorre sempre antes do início da conduta. (BITENCOURT, 2007, p. 285)

A imperícia é a falta de capacidade, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício de arte, profissão ou ofício, assim, quando profissionais incompetentes e tecnicamente não qualificados causarem o crime pretendido à vítima, ocorrerá o crime culposos (BITENCOURT, 2007, p. 286). Vale ressaltar, que não se confunde erro profissional com imperícia, o erro profissional é um acidente justificável e imprevisível, que independe do uso correto e oportuno dos conhecimentos e regras da ciência.

Outrossim, as espécies de culpa, são divididas em: culpa consciente e culpa inconsciente; culpa imprópria e culpa mediata ou indireta. A culpa inconsciente, se difere da consciente, no que diz respeito à previsão do resultado, naquela o resultado era previsível, porém não foi previsto pelo agente, nesta o resultado é previsto, mas o agente, confiando em si mesmo e nas suas habilidades, acredita seriamente que o resultado não irá ocorrer. A culpa inconsciente é a culpa sem previsão e a culpa consciente é a culpa com previsão. (BITENCOURT, 2007, p.287)

A culpa imprópria ocorre nos casos das discriminantes putativas, quando o agente, em face de erro evitável pelas circunstâncias, da causa dolosamente ao resultado, porém responde como se tivesse praticado um delito culposos. (GRECO, 2011, p. 209). Nesse caso, o agente deseja o resultado, porém sua vontade encontra-se viciada por um erro evitável, prevista no Código Penal, parágrafo 1º do artigo 20.

Dessa maneira, vale ressaltar que caso o erro seja inevitável, não há a discussão sobre culpa, pois se excluiria por completo, a responsabilidade penal. A culpa imprópria também é chamada de culpa por assimilação, por extensão ou por equiparação. Por fim, a culpa mediata ou indireta, é quando o sujeito, de forma imediata causa um resultado, gerando um segundo resultado (JESUS, 2011, p.345), assim, esse problema é solucionado pela previsibilidade ou imprevisibilidade do segundo resultado.

2.1.3 Do dolo eventual e da culpa consciente

O dolo eventual, em sua essência, é uma sutileza inserida no universo do dolo e encontra paralelos com o dolo direto de segundo grau quando se analisa a relação com as consequências decorrentes da ação do agente, o que os distingue, em grande medida, é a percepção do agente sobre a consequência de suas ações, no dolo direto de segundo grau, o resultado é percebido pelo agente como certo ou inevitável, em virtude de sua conduta ou dos meios utilizados. Por outro lado, no dolo eventual, esse resultado é visto como uma possibilidade, não necessariamente certa, mas que o agente conscientemente aceita que ocorra. (TAVARES, 1971, p.112)

Para ilustrar essa diferença, considere o exemplo do sujeito que observa sintomas de uma doença sexualmente transmissível em si mesmo, mas não possui confirmação absoluta de sua condição, apesar da incerteza, ele decide manter relações sexuais desprotegidas, aceitando, assim, a possibilidade de transmitir a doença ao seu parceiro. Nesse caso, o sujeito atua sob o dolo eventual, pois, embora não deseje o resultado danoso, ele conscientemente aceita o risco de que ele ocorra. (ZAFFARONI, 2011, p.434)

Ademais, no âmbito do dolo eventual, a inter-relação entre os elementos cognitivo e volitivo difere das demais modalidades dolosas, enquanto no dolo direto de primeiro grau a volição é mais intensa e no segundo grau a cognição prevalece. O dolo eventual apresenta uma complexidade singular, qual seja seu componente volitivo ser menos acentuado que o dolo direto de primeiro grau e o componente cognitivo ser menos intenso que o de segundo grau. (ROXIN, 2013, p.416)

A doutrina frequentemente subestima uma questão-chave relacionada ao grau de consciência requerido pelo dolo eventual, o componente cognitivo deste não é o mesmo que nos dolos diretos de primeiro e segundo graus. No dolo direto, o agente tem certeza de que o resultado acontecerá, ao passo que, no dolo eventual, essa certeza não existe, ademais, difere do entendimento da culpa inconsciente, visto que neste último, como a própria designação sugere, o indivíduo não prevê a possibilidade de um desfecho ilícito.

Nesse sentido, na culpa consciente o agente reconhece a potencialidade do resultado, mas não espera nem aceita sua realização, Luiz Regis Prado (2005, p. 383)

argumenta que, mesmo com a clara previsão do resultado, não há aceitação do risco de sua ocorrência (pois o agente crê que não se concretizará), demonstrando uma clara violação do dever objetivo de cuidado. Assim, a culpa consciente tem semelhanças com o dolo eventual, porém são conceitos distintos. Em ambos, há a antecipação do evento ou resultado.

Para diferenciar os dois, Nélon Hungria destaca:

Sensível é a diferença entre essas duas atitudes psíquicas. Há, entre elas, é certo, um traço comum: a previsão do resultado antijurídico; mas, enquanto no dolo eventual o agente presta anuência ao advento desse resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, o agente repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do resultado, e empreende a ação na esperança ou persuasão de que este não ocorrerá. (HUNGRIA, 1958, p.113)

Assim, a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente, está na aceitação ou rejeição da possibilidade de produção de resultado, na culpa consciente, o agente confia sinceramente na não ocorrência do resultado previsto, o resultado não é nem desejado ou mesmo assumido pelo agente. Por outro lado, no dolo eventual, o agente não deseja diretamente o resultado, mas assume o risco de produzi-lo, se este vier a acontecer, pouco importa, o agente age de forma egoísta, a qualquer custo, já na culpa consciente, o faz por leviandade, por não ter pensado o suficiente. (CAPEZ, 2001, p.187).

Dessa forma, a culpa consciente se aproxima do dolo eventual, porém não se confunde, o agente embora prevendo o resultado, não o aceita como possível, a lei penal estabelece que a culpa inconsciente e a culpa com previsão são equivalentes no âmbito criminal, no entanto, o dolo eventual é composto por dois elementos: a representação da possibilidade do resultado e a aceitação de que ele ocorra, com o agente assumindo o risco de produzi-lo. Nesse sentido, a lei não faz distinção entre o dolo direto e o dolo eventual, punindo o autor por crime doloso em ambos os casos. (MIRABETE, 2019, p.151)

Fica claro que o que distingue os dois tipos penais é que no dolo eventual o agente entende “não importa”, enquanto na culpa consciente supõe “é possível”, mas não vai acontecer de forma alguma. Por outro lado, a discussão entre dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito não é exclusiva do país, posto que diversos países

passam por esse dilema penal ao julgarem motoristas infratores; um bom exemplo para demonstrar a complexidade do tema, é o caso do “racha em Berlim”.

O caso aconteceu na capital, onde dois jovens com automóveis potentes disputaram uma corrida para ver quem chegava em determinado local primeiro, alcançando uma velocidade de até 170 km/h (a velocidade máxima da via era de 50km/h), o automóvel conduzido por um deles acabou colidindo, a outro veículo que atravessa o sinal verde, levando a óbito o outro motorista. (Viana; Teixeira, 2019, p.3)

Desse modo, o tribunal de Berlim, condenou os jovens por homicídio doloso qualificado, em coautoria, em concurso formal com lesão corporal perigosa e periclitacão dolosa do tráfego viário. Na fundamentação da coautoria, esta que foi contestada pelo fato de apenas um condutor atingiu a vítima fatal, o Tribunal entendeu que existe coautoria quando um agente não deseja apenas favorecer, promover, dar suporte à atividade alheia, mas sim quando ele considera sua contribuição como parte integrante da ação do outro e, de modo inverso, a atividade alheia como complemento de sua própria ação. (Viana; Teixeira, 2019, p.7)

Nesse caso, o Tribunal considerou que houve dolo eventual, diferenciando da culpa consciente, para o Tribunal, no delito culposos embora vislumbre a possibilidade de ocorrência do resultado, não o aprova e confia que não vá ocorrer, porém quando o agente age com dolo eventual, ele aprova o resultado na medida em que o assume como “parte do pacote” de sua ação ou que, ao menos, se resigna com a realização típica. Dessa forma, os dois motoristas foram condenados pelo Tribunal, ou que, ao menos, se resigna com a realização típica. (Viana; Teixeira, 2019, p 8)

Por outro lado, o Tribunal Federal Alemão julgou a decisão de Berlim como equivocada, para o BGH, um delito doloso se configura apenas após tomada a resolução delitiva, assim, ainda procede ao menos uma ação que desembocará no resultado. Nesse sentido, o Tribunal aponta algumas falhas, a priori, uma questão importante não foi analisada pela primeira decisão, o fato de se colocarem em perigo, também, os acusados, em casos como este de comportamento arriscado no trânsito, entende-se que a possibilidade de lesão dos agentes faz que estes tendencialmente acreditem em um desfecho positivo, o que afastaria o dolo eventual, configurando a conduta na figura do dolo subsequente. (Viana; Teixeira, 2019, p. 9)

Dessa forma, o Tribunal não conferiu valor suficiente ao fato de que os próprios autores estariam se colocando em perigo e afirmou a coautoria, apesar de inexistir um plano conjunto de realização do homicídio. Sendo assim, o tribunal federal alemão julgou a decisão de Berlim equivocada, considerando um homicídio culposo com uma pena máxima de apenas cinco anos. (Viana; Teixeira, 2019, p.11)

Por fim, a razão pela qual a discussão entre dolo eventual nos casos de racha é tão intensa e controversa na comunidade jurídico-penal alemã, além do apelo emocional e midiático, se deve ao dilema de natureza político criminal. Assim, ou se aplica uma pena máxima de apenas cinco anos ou multa, ou ao condenar por homicídio qualificado doloso, a pena aplica é de prisão perpétua em regime fechado.

Nesses casos, em que os autores não consideram com tanta certeza o risco de morte (e em muitos casos não o desejam), e acabam conscientemente pondo vidas em risco, nenhuma dessas opções parece ser de fato efetiva (GRÜNEWALD, 2017, p. 1072; KRELL, 2018, p. 239). Vale ressaltar que, esse dilema não se aplica no Brasil nesse nível de radicalidade, porém o legislador tem que escolher entre um intervalo de dois a quatro anos de detenção (art. 302 do Código de trânsito Brasileiro – homicídio culposo na direção de veículo automotor) ou de doze a trinta anos de reclusão (art. 121, § 2º, do Código Penal), isto é, duas opções bastante distintas.

2.2 SOBRE AS MODALIDADES PRETERDOLOSAS

A preterintencionalidade refere-se ao próprio fato criminoso e não à ação humana, em casos preterintencionais, ocorre quando o resultado de uma ação ou omissão é mais grave do que o agente pretendia (BRUNO, 1967, p. 76). Bettioli (1965, p. 465-466) define preterintencionalidade como uma situação em que a ação ou omissão do agente resulta em um dano mais severo do que o inicialmente pretendido.

Sob essa ótica, crimes preterintencionais são aqueles em que o dano jurídico evolui linearmente, intensificando a lesão ao bem protegido pela lei, isso seria perceptível na transição entre lesão e homicídio, mas não entre lesão e roubo. Portanto, nem todo delito agravado por seu resultado se enquadra como preterintencional, especialmente se o resultado agravante não seguir essa progressão linear de dano ao bem jurídico.

Dentro da doutrina brasileira, Miguel Reale Júnior (2004, p. 265) corrobora a essa ideia tradicional sobre preterintencionalidade, no entanto, Néelson Hungria (1978, p. 129) propôs uma visão mais ampla, sugerindo que o conceito poderia se estender não apenas a um resultado específico, mas também a consequências subseqüentes e distintas da ação original. Esta interpretação abrange infrações resultantes de ações dolosas anteriores, independentemente de sua progressão linear em relação ao dano ao bem jurídico.

Essencialmente, a preterintencionalidade pressupõe um dolo voltado a um resultado menos severo do que o efetivamente causado, desde que este fosse previsível, caso contrário seria a representação de modelos antigos de responsabilidade objetiva. Assim, após a reforma de 1984, o artigo 19 do Código Brasileiro, inspirado nas disposições do Código Alemão de 1953 (§ 56) e do Código Espanhol de 1983 (art. 1º), estabeleceu que apenas o agente que causou o resultado que agrava a pena, seja por negligência ou intenção, seria responsável, assim, esta redação, alinhada com tendências jurídicas europeias, sugere que consequências agravantes poderiam ser atribuídas tanto por culpa quanto por dolo.

Contudo, ao aceitar essa percepção da estrutura subjetiva de tipos qualificados pelo resultado, o legislador estaria considerando-os como uma "classificação distinta" (TAVARES, 2003, p. 239). Isso implicaria, *contra legem*, que diversas figuras típicas representam, em essência, uma pluralidade de delitos praticados em concurso, assim, Everardo Luna (1985, p. 146-147) defendeu que é ilógico uma única ação ser tanto dolosa quanto culposa.

Segundo ele, a culpa associada a uma consequência mais severa não deveria ser vista como elemento subjetivo do crime, mas como uma circunstância judicial, usando como exemplo a lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º do Código Penal). Para ele, não há dois resultados (lesão e morte), mas apenas um – a morte, a lesão são percebida pela lei mais como causa do que como efeito. Portanto, ele indagou: se há apenas um resultado, como pode alguém ser responsabilizado por dolo e culpa ao mesmo tempo? (LUNA, 1985, p. 185)

Dessa forma, a regra geral estabelece que o dolo deve abranger todos os elementos necessários para a tipicidade, em certas situações, a legislação prevê penas mais severas, em um parágrafo específico, quando o resultado do crime é mais grave do que o previsto na forma básica, geralmente, esse dispositivo contém a expressão "se

resulta evento de maior lesividade". É aplicada uma pena mais rigorosa do que a prevista para o crime em sua forma básica quando há o resultado de "morte" (art. 159, § 3º), "lesão corporal de natureza grave" ou "morte" (arts. 127, 137, parágrafo único, 157, §3º), e assim por diante, essas infrações são conhecidas como crimes qualificados pelo resultado. (MIRABETE, 2019, p. 143-144)

É importante ressaltar, no entanto, que o resultado agravado em relação ao tipo simples pode ocorrer tanto por dolo quanto por culpa ou mero nexo causal. Embora teoricamente seja possível diferenciar claramente essas várias hipóteses, classificando-as em ordem crescente de gravidade, a legislação penal brasileira não faz uma distinção explícita entre elas.

Nesse sentido, as modalidades preterdolosas são aquelas em que coexistem os dois elementos subjetivos, quais sejam dolo na conduta antecedente e culpa na conduta consequente. Ocorre um crime inicial com dolo e um resultado final culposos; na ação anterior o elemento subjetivo é o dolo, indicando que o agente tinha a intenção de produzir o resultado em questão, no entanto, devido à falta de previsibilidade, outro resultado ocorre de forma culposa, pelo qual o agente também é responsável. (ANDREUCCI, 2019, p.117)

Outrossim, como afirmado anteriormente, antes da Reforma Penal de 1984, havia duas posições doutrinárias em relação à imputação ao agente do fato-base da ocorrência do resultado qualificador, mesmo que ele não tivesse a menor previsibilidade do que poderia ocorrer, discutia-se se o autor do fato-base deveria responder pelo resultado mais grave de forma objetiva, independentemente de sua previsibilidade. Para resolver esse conflito e esclarecer a intenção da lei, foi inserido o art. 19 no Código Penal, estabelecendo que o resultado qualificador só deve ser fonte de punição para o agente que o tiver causado pelo menos culposamente, em outras palavras, no que se refere ao resultado mais grave, é fundamental que o agente tenha agido com dolo ou culpa. (NUCCI, 2019, p.207)

Ademais, de acordo com Damásio de Jesus (2011, p. 300), os crimes preterdolosos não permitem a tentativa, uma vez que o evento de maior gravidade objetivo, não desejado pelo agente, é punido a título de culpa. Segundo Mirabete (2019, p. 144), quando o resultado agregado ao tipo fundamental não se consuma, não é possível a tentativa, pois é esse resultado que transforma o crime em preterintencional, nos delitos preterintencionais, somente se admite a tentativa dolosa em casos específicos

nos quais o resultado ocorre dolosamente está ligado à própria ação, como no caso de estupro com resultado de morte ou lesões.

No entanto, não é admissível quando o resultado ocorre em conexão com o resultado doloso, como no homicídio preterintencional, porque, nesse segundo caso, a tentativa do crime principal não tem fundamento suficiente para imputar o resultado mais grave (PACELLI, 2019, p.298-299). É necessário refletir sobre a relação entre o elemento subjetivo do tipo e o princípio da proporcionalidade das penas, de um lado, a presença do dolo eventual pode ser considerada como um agravante da conduta, uma vez que o agente assumiu o risco de causar danos a terceiros; por outro lado, a aplicação de penas severas pode ser questionada, uma vez que o agente não teve a intenção de produzir o resultado danoso.

Desse modo, é necessário buscar um equilíbrio entre esses dois aspectos, de forma a garantir a justiça e a proporcionalidade das penas. É importante levar em conta as circunstâncias específicas de cada caso, como a gravidade do dano causado, a conduta do agente e a sua culpabilidade, entre outros fatores.

2.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE AOS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O conflito aparente de normas penais surge quando uma única conduta parece se enquadrar em duas ou mais normas incriminadoras, assim, tem-se um fato singular que pode ser identificado como criminoso por diversas normas penais simultâneas. Contudo, é importante distinguir esse conflito de um conflito de leis no tempo, nesse caso, a resolução é orientada pelo princípio da continuidade das leis: uma lei mais recente anula a anterior, e, no Direito Penal, dá-se preferência à lei que for mais benéfica ao indivíduo. (BITTENCOURT, 2007, p. 162)

No caso do conflito aparente entre normas contemporâneas, a questão se concentra em determinar qual norma melhor se ajusta ao fato ocorrido, é denominado "aparente" pois pode ser solucionado aplicando-se princípios específicos, os quais estabelecem uma relação de hierarquia entre as normas e definem qual delas deve prevalecer sobre as outras, sendo eles o da especialidade, da subsidiariedade e da consunção. (GRECO, 2015, p. 75)

Sendo assim, geralmente, o princípio que se aplica é o da especialidade em que a norma específica prevalece sobre a norma de caráter geral, mesmo que ambas pudessem ser aplicadas ao mesmo fato. Este entendimento se baseia no brocardo jurídico romano "*lex specialis derogat legi generali*", que traduz a ideia de que a lei especial deve ter supremacia sobre a lei geral.

A lei especial, ou específica, engloba todos os aspectos da lei geral, mas vem acompanhada de elementos adicionais, sejam eles de natureza subjetiva ou objetiva, que a tornam mais restritiva. Esses elementos adicionais são chamados de especializantes e culminam na definição de um crime específico que, por sua vez, engloba um crime genérico. (DAMÁSIO, 2010, p. 151)

O que distingue esse princípio dos demais é a sua relação com definições abstratas presentes nas normas, enquanto outros princípios geralmente exigem um conflito direto e explícito entre leis que caracterizam o mesmo fato. Ou seja, esse princípio opera em termos de gênero e espécie e não necessariamente precisa ser aplicado a situações concretas, podendo ser utilizado de forma abstrata. (DAMÁSIO, 2010, p. 151)

Assim, como exemplo, o crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é considerado especial em relação ao crime de contrabando do art. 334, uma vez que leva em consideração a capacidade de certos produtos de causar dependência, diferentemente de produtos que são simplesmente proibidos de serem importados, conforme o Código Penal. Da mesma forma, o crime de associação ao tráfico, estabelecido no art. 35 da mesma lei, é especial quando comparado ao crime de formação de quadrilha ou bando, do art. 288, pois está restrito à associação para o tráfico de drogas. (Schmitt, 2013, p. 187)

Não apenas na relação entre crimes especiais e gerais observamos essa distinção, mesmo dentro do Código Penal, existem crimes que são especiais em relação a outros. Por exemplo, o infanticídio, do art. 123, possui elementos que o tornam especial em relação ao homicídio simples, do art. 121, como a influência do estado puerperal e o ato de matar ocorrer durante ou logo após o parto.

O homicídio privilegiado, descrito no art. 121, § 1º, é especial em relação ao homicídio simples devido à presença de elementos subjetivos como matar alguém sob uma forte emoção logo após uma provocação injusta. Além disso, o roubo, no art. 157, tem

características especiais se comparado ao furto, do art. 155, pois envolve violência ou grave ameaça, elementos que o furto não possui. (Schmitt, 2013, p. 188)

Vale ressaltar que se não for possível comprovar a presença do elemento que torna um crime especial, pode haver a desclassificação para a forma geral do crime, por exemplo, se uma mãe mata seu filho durante o parto e não consegue comprovar a influência do estado puerperal, característica do infanticídio, ela poderá ser acusada de homicídio. Da mesma forma, se alguém é pego contrabandeando uma substância e prova que não sabia que era tóxica e proibida, poderá ser acusado simplesmente pelo crime de contrabando, mesmo que a pena para contrabando possa ser menor do que a do tráfico de drogas. (Schmitt, 2013, p. 189)

Ademais, no tocante a discussão do presente trabalho, tem-se os crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, assim, antes de 1997, os crimes cometidos ao dirigir veículos automotores eram tratados pelo Código Penal, por exemplo, se alguém atropelasse e matasse outra pessoa, seria responsabilizado por homicídio culposo, conforme o artigo 121, parágrafo 3º, do Código Penal. No entanto, a partir de 1997, o Princípio da Especialidade passou a ser aplicado nesses casos. (Nucci, 2010, p.30)

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) apresenta uma seção geral, especificada nos artigos 291 a 301, que serve como um guia para a aplicação dos demais artigos do código. Importante frisar que a introdução do CTB não revoga a parte geral do Código Penal - assuntos não abordados pelo CTB continuam sendo tratados pelo Código Penal. Portanto, o CTB e o Código Penal coexistem, cada um com suas especificidades, para regular os crimes de trânsito e outros delitos relacionados à condução de veículos automotores. (NUCCI, 2010, p.32)

Sendo assim, em casos de conflitos entre normas incriminadoras no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e no Código Penal (CP), como, por exemplo, nos artigos 302 e 303 do CTB e os artigos 121, parágrafo 3º, e 129, parágrafo 6º do CP, ou ainda o artigo 312 do CTB e o artigo 347 do CP, a resolução desses conflitos é guiada pelo princípio da especialidade, faz-se uma comparação das definições abstratas contidas nas normas em aparente conflito.

Ao identificar os elementos que tornam uma norma especial, ou seja, os elementos especializantes, a norma correspondente do Código de Trânsito Brasileiro prevalecerá sobre a norma geral contida no Código Penal. Dessa forma, o princípio da

especialidade atua como um mecanismo de resolução de conflitos, assegurando que a norma mais específica seja aplicada em detrimento da mais geral.

3 DA INTELIGÊNCIA APLICADA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO AOS CRIMES PRETERDOLOSOS

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) serve como um conjunto abrangente de normas e regras destinadas a regular o tráfego de veículos e pedestres nas vias públicas do Brasil. Um dos aspectos mais interessantes do CTB é sua aplicação de inteligência ao lidar com crimes preterdolosos, ou seja, aqueles em que existe um crime inicial doloso e um resultado final culposos, isso é especialmente relevante em um país onde acidentes de trânsito são uma das principais causas de morte e lesão.

No contexto de crimes de trânsito, a legislação brasileira faz uso de diversas estratégias para incentivar o comportamento seguro e responsável por parte dos motoristas e pedestres, incluindo a implementação de medidas educativas, a imposição de sanções rigorosas para comportamentos de alto risco e o uso de tecnologias modernas para monitorar e fiscalizar o trânsito, como exemplo a Lei n. 13.546/17, que alterou os artigos 291, 302, 303 e 308, aumentando a pena para quem lesiona ou mata, dirigindo embriagado. Essas abordagens refletem uma tentativa de combinar punição e prevenção de maneira inteligente, para minimizar as ocorrências de acidentes e suas consequências.

É importante salientar que o tratamento de crimes de trânsito pelo CTB não apenas busca penalizar comportamentos irresponsáveis, mas também tem como objetivo criar uma cultura de respeito e cuidado nas estradas, o intuito é fazer com que os indivíduos pensem nas consequências de suas ações e considerem o impacto de suas escolhas não apenas para si mesmos, mas também para outros usuários da via. Assim, o código vai além do simples estabelecimento de regras e penalidades, buscando uma abordagem mais holística e eficaz para a segurança no trânsito.

3.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

As normas jurídicas podem ser categorizadas em princípios e regras, cada uma com funções e características distintas, enquanto as regras são formuladas para descrever circunstâncias jurídicas específicas, delineando suposições que exigem, proíbem ou

permitem algo de forma definitiva e sem exceção, os princípios operam em um nível de abstração mais elevado. Eles anunciam valores fundamentais sem se referir a fatos específicos e exigem a realização desses valores da melhor forma possível, levando em consideração as possibilidades fáticas, este último conceito é frequentemente referido na doutrina como "reserva do possível". (CANOTILHO, 1998, p.1123)

Em termos de hierarquia dentro do sistema jurídico, os princípios ocupam um patamar superior, eles desempenham três funções críticas que justificam seu status elevado, primeiro, atuam como elementos normogênicos, fundamentando a ordem jurídica e servindo como o alicerce sobre o qual as regras são construídas. Em segundo lugar, os princípios orientam a atividade interpretativa, fornecendo diretrizes aos intérpretes do Direito, esta é talvez a função mais crítica, visto que cada vez mais encontramos decisões judiciais e pretensões jurídicas fundamentadas unicamente em princípios. (MELLO, 1980, p. 230)

Portanto, os princípios e regras desempenham papéis complementares, mas distintos, dentro do sistema jurídico, as regras oferecem instruções claras e intransigentes para circunstâncias específicas, enquanto os princípios fornecem a estrutura conceitual abrangente e flexível que guia a criação de regras, a interpretação da lei e a resolução de casos que podem não ser claramente abordados por regras existentes.

Assim, no contexto deste trabalho, é essencial focar em dois princípios jurídicos específicos que possuem relevância particular: o princípio da proporcionalidade e o princípio "*in dubio pro reo*". O princípio da proporcionalidade serve como uma baliza para garantir que as medidas legais adotadas sejam proporcionais à gravidade do ato ou do crime em questão, ele estabelece um equilíbrio entre o interesse público e os direitos individuais, assegurando que nenhuma pena ou decisão judicial seja excessiva ou injusta. Este princípio é crucial para manter a justiça e a equidade no sistema jurídico, guiando não apenas a formulação de leis, mas também sua aplicação e interpretação.

Por outro lado, o princípio "*in dubio pro reo*" (na dúvida, em favor do réu) é fundamental para o processo penal, garantindo que, na presença de dúvidas não resolvidas, a decisão deve favorecer o réu, este princípio reforça a premissa de que todo indivíduo é inocente até que se prove o contrário, garantindo assim um julgamento justo e a preservação dos direitos fundamentais do acusado. Ambos os princípios, da proporcionalidade e "*in dubio pro reo*", funcionam como pilares na construção de um

sistema jurídico mais justo e humano, servindo de orientação para os tomadores de decisão em situações complexas e muitas vezes ambíguas.

3.1.1 In dubio pro reo

A priori, para iniciar o estudo do in dubio pro réu, é necessário abordar um pouco sobre o princípio da presunção de inocência, assim, de acordo com artigo 5º, inciso LVII; “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Dito isso, fica claro que, uma vez se tratando de princípio presente no bojo da Constituição Federal. O tratamento do acusado como presumivelmente inocente é uma responsabilidade designada pela lei, e é dever dos profissionais jurídicos aplicar essas normas, a atual Constituição tem o objetivo de estabelecer como fundamentais os direitos e garantias no contexto do processo penal. (CARVALHO, 1992, p.80)

Outrossim, o princípio da presunção de inocência do acusado se estende por todas as etapas do processo penal, desde o inquérito até a sentença, essa presunção opera de maneiras distintas conforme a fase do processo em questão. De acordo com o professor Aury Lopes Junior (2013, p. 228), o princípio da presunção de inocência é a base do processo penal liberal, estabelecendo proteções fundamentais para o acusado contra a ação punitiva do Estado, ele orienta o tratamento do imputado durante todo o processo, minimizando restrições aos seus direitos. Além disso, este princípio coloca o ônus da prova sobre a acusação, exigindo evidências concretas de culpa para uma condenação, e conduzindo à absolvição se tal prova não for fornecida.

De mais a mais, a professora Alexandra Vilela, traz que os princípios da presunção de inocência e do "in dubio pro reo" atuam em diferentes etapas do processo penal, o primeiro se aplica desde o inquérito até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o segundo, "*in dubio pro reo*", é mais relevante durante as fases de acusação e julgamento. Enquanto este último princípio pode estar menos ativo após a acusação inicial, ele se torna novamente proeminente quando o juiz avalia o caso durante o julgamento. (VILELA, 2000, p.79)

Assim, o "*In dubio pro reo*" é uma locução latina frequentemente empregada no contexto jurídico brasileiro, cuja interpretação se traduz como "na dúvida, a favor do

réu". Essa expressão encontra sua fundamentação no Código de Processo Penal e, de acordo com parte da doutrina, também no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, representando um princípio de grande relevância dentro do sistema acusatório e do Estado Democrático de Direito.

Em sua essência, o princípio "*in dubio pro reo*" representa uma norma de decisão que emerge da interpretação das normas legais e é aplicada em situações judiciais nas quais a coleta de provas deixa margem para uma dúvida justificável quanto à existência do crime em questão ou à identificação do autor ou cúmplice. Em outras palavras, sempre que surja uma incerteza justificável, em consonância com o sistema acusatório de adoção no processo penal brasileiro e com o princípio constitucional que preserva a presunção de inocência, o juiz deve proferir a sentença em benefício do acusado.

Em situações nas quais a incerteza justificável prevalece, cabe à parte acusatória, que pode ser representada pelo Ministério Público ou pelo querelante, o encargo de produzir provas que demonstrem a culpabilidade do acusado, essa atribuição recai sobre a acusação, uma vez que a presunção de inocência é considerada um dos pilares do sistema legal brasileiro. Segundo Gustavo Badaró, "há ônus quando o exercício de uma faculdade é condição para se obter uma determinada situação de vantagem ou para impedir uma situação desvantajosa." (BADARÓ, 2003, p.169)

Ainda nessa linha de pensamento, a responsabilidade de determinar quem cumpriu ou não com sua obrigação de apresentar provas caberá ao juiz, no entanto, de maneira primordial, devido à presunção de inocência, princípio central que orienta o sistema penal brasileiro, a carga probatória inicial recai integralmente sobre a acusação. Ao longo do processo, é incumbência da acusação assumir essa responsabilidade e trabalhar no sentido de demonstrar seu cumprimento (BADARÓ, 2003, p.184).

Nesse sentido, Flávio Mirza afirma que a ideia de que o ônus da prova recai principalmente sobre a acusação, implica que o réu não é obrigado a apresentar contraprovas; ele pode simplesmente refutar as alegações, mesmo sem fornecer razões específicas para fazê-lo. (MIRZA, 2010, p.551) Dessa forma, Antônio Magalhães Gomes Filho catalogou os efeitos do *in dubio pro reo*:

a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado (pertence-lhe com exclusividade o ônus dessa prova); b) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado; c) tal comprovação deve ser feita legalmente (conforme o devido processo legal); d) impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos (daí o seu direito ao silêncio). (GOMES, 1997, p.307)

Assim, entende-se que o princípio da presunção de inocência pode ser visto como o tronco de uma árvore, enquanto o "in dubio pro reo" é um dos seus ramos (BONFIM, 2014, p.91), este último entra em jogo na avaliação das provas e funciona como uma regra de decisão. Se, após todas as partes terem a oportunidade de apresentar suas provas, ainda permanecer dúvida sobre fatos cruciais, o "in dubio pro reo" atua para reforçar a presunção de inocência, conduzindo à absolvição do acusado. (BADARÓ, 2003, p.301)

De acordo com o professor Antonio Scarance Fernandes (2010, p. 49), o "in dubio pro reo" é uma norma decisória fundamentada no princípio constitucional da presunção de inocência, que por sua vez orienta todo o processo penal, as regras desse processo só são válidas se alinhadas com os princípios estabelecidos pela Constituição. Embora a presunção de inocência possa ser ajustada em circunstâncias excepcionais, ela serve primordialmente como uma salvaguarda dos direitos humanos, assim, em casos de dúvida, essa norma favorece o réu, reduzindo o ônus da prova em sua defesa e colocando a responsabilidade na acusação para comprovar a condenação do indivíduo. (FERNANDES, 2010, p.49)

Por fim, a aplicação do "in dubio pro reo" não representa um desequilíbrio, considerando a disparidade intrínseca entre a acusação e o acusado, se houver qualquer incerteza nas evidências apresentadas, a absolvição é a ação necessária. Em uma democracia que valoriza o Estado de Direito, o "in dubio pro reo" reforça a ideia de que é mais problemático condenar um inocente do que absolver um potencial culpado.

3.1.2 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade atua como um guia para a tomada de decisões justas, sendo frequentemente referido como o "princípio dos princípios" no Direito, ele

não possui critérios específicos, mas serve para assegurar que as decisões sejam tomadas de forma equilibrada e justa. Em termos simples, esse princípio orienta o intérprete legal a minimizar o sacrifício imposto ao cidadão ao aplicar uma norma, exige uma correspondência equitativa entre o impacto de uma regra e o sacrifício do direito, atuando como uma métrica para avaliar se os meios são adequados aos fins propostos pela norma. (ARAÚJO, 1999, p. 57)

Nesse sentido, este princípio é estruturado em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, esses elementos ajudam a reduzir a margem para subjetividade na aplicação do princípio, assim, o da adequação avalia se os meios escolhidos são pertinentes para alcançar os fins desejados. Por exemplo, se o governo proíbe a venda de álcool durante o carnaval para prevenir a disseminação do HIV, essa medida seria considerada inadequada, pois não há uma relação direta entre o consumo de álcool e a transmissão do vírus, portanto, a proibição falharia no teste de adequação, já que o meio utilizado (proibição do álcool) não é apropriado para o fim visado (prevenção do HIV), assim, para avaliar a adequação, a questão fundamental é: o meio escolhido é apropriado para alcançar o objetivo desejado. (BARROSO, 1998, p. 128)

Ademais, o subprincípio da necessidade enfatiza a escolha do meio menos invasivo ou gravoso entre todas as alternativas disponíveis para atingir um determinado objetivo, esse princípio é aplicável não apenas em contextos legais ou administrativos, mas também em cenários como a pesquisa científica, por exemplo, se uma experiência científica pode ser conduzida de várias maneiras, o método escolhido deve ser o menos prejudicial possível. A lei pode punir excessos, ou seja, violações deste subprincípio, ao considerar se a medida adotada foi estritamente necessária e se o meio escolhido realmente representava a opção menos gravosa dentre as disponíveis, o foco está sempre em balancear a eficácia da medida com o menor impacto possível. (TESSLER, 1998, p.198)

Por outro lado, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito envolve um cálculo de custo-benefício que pesa os interesses em jogo e avalia a relação entre os prejuízos causados e os benefícios alcançados, este subprincípio avalia se a medida adotada, embora eficaz e necessária, não acarreta um sacrifício desproporcional de direitos ou interesses mais importantes. Por exemplo, se o governo instala uma cerca eletrificada mortal ao redor de um bem público para evitar seu vandalismo ou roubo,

a medida, embora eficaz e talvez necessária, falha no teste de proporcionalidade em sentido estrito. (CANAS, 1994, p.40)

O objetivo de proteger o patrimônio público não justifica o risco à vida humana, um valor jurídico mais elevado, assim, a ação poderia ser considerada inadequada por carecer de uma proporção aceitável entre o bem que se busca proteger e os custos associados a essa proteção. Portanto, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito serve como um mecanismo de equilíbrio final, assegurando que os meios utilizados não somente sejam adequados e necessários, mas também que não sacrifiquem direitos ou valores fundamentais de forma desproporcional em relação aos objetivos almejados. (CANOTILHO, 2003, p.270)

Sendo assim, no campo do Direito Penal, a aplicação do princípio da proporcionalidade é uma consideração vital para assegurar a justiça e a razoabilidade na imposição de penas, este conceito tem raízes em obras clássicas como a de Cesare Beccaria, que defendia uma abordagem racional e humana à punição, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, os juízes são instruídos a considerar fatores como a proporcionalidade e razoabilidade ao avaliar circunstâncias judiciais específicas. Além disso, em casos envolvendo legítima defesa ou estado de necessidade, o princípio da proporcionalidade é fundamental, conceitos como "furto famélico" e o "princípio da insignificância" são também manifestações desse princípio, refletindo uma abordagem equilibrada e razoável à justiça penal. (STRECK, 2004)

No contexto do processo penal, o princípio da proporcionalidade frequentemente entra em jogo quando se discute a admissibilidade de provas, especialmente aquelas obtidas de forma ilícita, a Constituição Brasileira, no seu artigo 5º, inciso LVI, proíbe explicitamente a admissão de provas ilícitas, o Supremo Tribunal Federal (STF) tradicionalmente seguiu uma linha rigorosa nessa questão, rejeitando qualquer forma de prova obtida ilicitamente. (GRINOVER, 1992, p.111)

No entanto, atualmente, tanto a doutrina quanto o próprio STF têm adotado uma abordagem mais flexível, permitindo, em alguns casos, a admissão de provas ilícitas quando isso se justifica pelo princípio da proporcionalidade. Essa flexibilização representa um reconhecimento da complexidade das situações legais e da necessidade de equilibrar vários valores e interesses conflitantes, de forma a alcançar um resultado mais justo e equitativo. (PACELLI, 2017, p. 381)

Por fim, o Princípio da Proporcionalidade atua como um guia fundamental para a decisão judicial, especialmente em relação à avaliação do *fumus commissi delicti* (indício de cometimento de delito) e do *periculum libertatis* (perigo na liberdade do acusado). Esse princípio exige que o juiz pondere cuidadosamente se esses elementos são suficientemente graves para justificar as consequências jurídicas e sociais que o acusado poderá enfrentar, é crucial que nenhuma medida cautelar seja transformada em uma forma de pena antecipada, uma vez que isso constituiria uma violação clara e inaceitável do princípio da presunção de inocência. (LOPES, 2020, p.647)

De mais a mais, vale ressaltar o princípio da homogeneidade das medidas cautelares que surge como um importante desdobramento do princípio da proporcionalidade no sistema jurídico, este subprincípio sustenta que, se ao final do processo penal for claro que não será aplicada a prisão, então não se justifica a imposição de uma medida cautelar de prisão durante a fase de instrução criminal. Por exemplo, se com base na natureza do delito e na quantidade da pena possível, fica evidente que o réu não enfrentará encarceramento, a prisão cautelar torna-se injustificada como regra geral. (GOMES, 2011, p.55)

A implementação de tais medidas desproporcionais não só viola o princípio da proporcionalidade, mas também desrespeita o sentido de justiça e equidade que deve permear todo o sistema jurídico. Portanto, a homogeneidade das medidas cautelares e a proporcionalidade devem andar de mãos dadas para assegurar que o sistema de justiça seja aplicado de uma forma que respeite os direitos fundamentais do acusado, ao mesmo tempo em que mantém a integridade e a eficácia do processo penal. (GOMES, 2011, p.55)

3.2 MEIOS INIBIDORES DE CRIMES DE TRÂNSITO

Embora haja evidências de uma diminuição significativa nas mortes por acidentes de transporte no Brasil, tanto em termos relativos quanto absolutos, de acordo com os dados do Atlas da Violência do IPEA, o problema continua sério e atual. Essa preocupação não é recente; Nelson Hungria já abordava a gravidade do alto número de vítimas desses acidentes em 1943:

O tráfego de veículos automotores fez-se, na atualidade, uma causa cotidiana e alarmante de eventos lesivos contra a pessoa. A vida intensa criou a necessidade de vencer as distâncias no mais breve tempo possível. A velocidade dos transportes é uma injunção do século. Na competição dos negócios e interesses, não há lugar para os lerdos. *Dormientibus non sucurit fortuna*. O êxito é de quem chega primeiro. Já não se pode viver à câmara lenta, como no tempo do carro de bois ou do fiacre tirado por pilecas sonolentas. Hoje, o automóvel, devorador insaciável de distâncias, incorporou-se tão visceralmente às utilidades práticas, que sua supressão seria como a parada da circulação sanguínea no corpo humano. Mas o automóvel, no vaivém das correrias, pede caro pelo seu serviço. Com a frequência dos funestos acidentes que provoca, quase se poderia dizer que ele passa matando, esmagando, estropeando. São assustadoras as estatísticas dos sinistros automobilísticos. O automóvel tornou-se um autêntico flagelo: mata mais que a peste branca ou a peste céltica. Vem daí que, em todos os países, tem sido promulgada uma legislação especialmente rigorosa, no sentido da prevenção e repressão dos crimes do automóvel. (HUNGRIA, 1981, p.193)

A persistência dessa questão, mesmo após tantas décadas e mesmo com uma aparente redução dos números a partir de 2020 — em parte devido às restrições de mobilidade causadas pela pandemia da COVID-19 —, destaca a necessidade de um foco contínuo na prevenção de acidentes e na melhoria da segurança no transporte. É crucial investir em políticas de trânsito eficazes, infraestrutura mais segura e educação para motoristas.

O fato da discussão sobre o mesmo problema continuar a quase 80 anos depois das observações iniciais de Nelson Hungria demonstra que ainda há muito trabalho a ser feito. Nesse contexto, aplicar o princípio da proporcionalidade ao desenvolver e implementar leis e políticas de trânsito pode ser uma abordagem eficaz para garantir medidas que sejam rigorosas, mas justas, com o objetivo final de minimizar acidentes e salvar vidas.

Nesse sentido, de acordo com Norberto de Almeida Carride (2000, p. 476), é possível classificar os acidentes de trânsito, dividindo-os em categorias como atropelamento, abalroamento, colisão, capotamento, choque, tombamento, precipitação e engavetamento, estas categorias descrevem a natureza do impacto e as circunstâncias em que o acidente ocorre, incluindo o envolvimento de pedestres, ciclistas, animais e veículos automotores. Além dessas categorias, há ainda a possibilidade de eventos adicionais decorrentes desses acidentes, como incêndio, soterramento, submersão, explosão e quedas acidentais de ciclistas e motociclistas. (CARRIDE, 2000, p.476)

Para mitigar o risco desses acidentes e, conseqüentemente, de crimes culposos ou dolosos associados a eles, o CTB fornece uma série de ferramentas preventivas, essas incluem medidas administrativas como planejamento, campanhas de educação em segurança no trânsito, processos rigorosos de habilitação de condutores, registro e licenciamento de veículos, policiamento e fiscalização.

Além disso, o CTB prevê um sistema de infrações e penalidades tanto administrativas quanto criminais, o Código também contempla exames reavaliatórios para condutores como um meio adicional de prevenção de acidentes, em resumo, o CTB estabelece um conjunto multifacetado de estratégias para desencorajar a ocorrência de acidentes de trânsito e os crimes que podem resultar desses eventos.

O artigo 5º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que os órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Trânsito têm a responsabilidade de planejar suas atividades. Mais especificamente, o artigo 21 do CTB delimita as competências desses órgãos e entidades, afirmando no seu inciso II que devem "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas."

Portanto, antes que qualquer via pública seja utilizada por pedestres ou condutores de veículos, é incumbência do Poder Público, por meio desses órgãos e entidades, garantir um planejamento adequado. Esse planejamento deve abranger tanto medidas preventivas quanto repressivas para assegurar um trânsito seguro para toda a sociedade. Em outras palavras, os órgãos responsáveis são obrigados, de acordo com o CTB, a colocar em prática estratégias abrangentes que minimizem os riscos e melhorem a segurança no trânsito para todos os envolvidos, sejam eles motoristas, pedestres, ciclistas ou animais. (CARRIDE, 2000, p.53)

Ademais, o sexto capítulo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) se concentra em políticas e medidas relacionadas à formação e conscientização de motoristas e pedestres. O artigo 74 do CTB destaca que "a educação para o trânsito é direito de todos e as constituições devem ser prioritárias para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito." Este segmento do código enfatiza várias ações educacionais, como a promoção de campanhas informativas e preventivas em diferentes escalas geográficas, bem como em variados canais de mídia.

Também está contemplada a integração de conceitos de segurança no trânsito em programas educacionais em todos os níveis de ensino, e a promoção de parcerias intergovernamentais para reforçar essas ações. Adicionalmente, uma parcela dos recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é alocada especificamente para iniciativas de prevenção de acidentes em todo o território nacional. (Portaria nº 147 do DENATRAN, de 02 de junho de 2009)

Em resumo, a educação aparece como um instrumento crucial na mitigação de riscos e na promoção de um trânsito mais seguro para todos. O CTB estabelece um conjunto de normas que visam não apenas a punir transgressões, mas principalmente a educar e conscientizar a população sobre a importância de um comportamento responsável nas vias públicas.

O processo de obtenção e manutenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no Brasil é regido por padrões nacionais, conforme estabelecido pelo artigo 141 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e por resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Esses padrões incluem uma carga horária mínima para aulas teóricas e práticas, bem como critérios específicos de avaliação, por exemplo, para a primeira habilitação, são necessárias 45 horas de aulas teóricas e 20 horas de prática de direção veicular, em caso de atualização ou alteração de categoria, as exigências variam, mas sempre dentro de um quadro normativo unificado.

Essa padronização é registrada e monitorada através de um banco de dados nacional, o Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), conforme descrito no Capítulo XIV do CTB. Isso permite que todos os órgãos executivos de trânsito estaduais operem sob as mesmas regras, evitando assim a possibilidade de "fuga" de condutores entre estados em busca de procedimentos mais lenientes ou mais ágeis, deste modo, a uniformização dessas diretrizes assegura um critério justo e igualitário para a habilitação de condutores em todo o país.

Nesse sentido, o policiamento e a fiscalização formam a base da segurança viária e são exercidos por diferentes entidades, como a Polícia Rodoviária Federal, as polícias militares estaduais e os agentes fiscalizadores municipais, além de prevenir acidentes, esses órgãos são responsáveis por monitorar o comportamento dos condutores nas vias públicas, com o objetivo de identificar e reprimir infrações e crimes de trânsito. Quando flagrados cometendo delitos, os condutores estão sujeitos a penalidades

tanto administrativas quanto criminais, servindo como um meio de reeducação e conscientização sobre a importância da condução segura. (GRECO FILHO, 1993, p. 18)

Dessa forma, os crimes de trânsito estão sujeitos a diversas penalidades além da detenção, entre elas estão: a multa, calculada com base no artigo 49 do Código Penal Brasileiro (CPB); a multa reparatória, um pagamento feito para compensar a vítima ou seus sucessores pelos prejuízos materiais, conforme definido no artigo 297 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e a suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir, que podem ser aplicadas como penalidades principais ou em combinação com outras, de acordo com o artigo 292 do CTB. O período de punição para essas sanções pode variar de dois meses a cinco anos, segundo o artigo 293 do CTB.

Outrossim, o processo de habilitação para condutores de veículos automotores exige a aprovação em um exame teórico antes de iniciar as aulas práticas, com a consequente emissão da Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (LADV). Se o candidato for pego dirigindo fora das condições estabelecidas para a aprendizagem, sua LADV será suspensa por seis meses, de acordo com o § 4º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 168. Essa suspensão ocorre sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou legais, conforme exemplificado em um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou o recurso de um condutor que teve sua LADV cassada.

O candidato que dirigiu durante o processo de habilitação sem estar acompanhado de seu instrutor, deve ter cassada sua licença para aprendizagem de direção veicular e só poderá obter nova após seis meses de cassação. Incabível justificação durante o processo do mandado de segurança. (Apelação Civil nº 704.201.5/9. Rel. Des. Barreto Fonseca, j. 16/6/2008.) (grifos nossos)

Segundo o artigo 294 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o juiz tem a autoridade de aplicar medidas cautelares que podem restringir ou suspender a permissão ou habilitação para dirigir, ou ainda proibir a obtenção dessas licenças. Essa intervenção pode ocorrer em qualquer fase da investigação ou ação penal e pode ser iniciada de ofício pelo juiz, por requerimento do Ministério Público ou por representação da Autoridade Policial. (LOPES, 1988, p. 121)

No entanto, a aplicação dessa medida exige evidências factuais que demonstrem um risco à ordem pública ou a probabilidade de o indivíduo cometer novas infrações ou crimes de trânsito. A medida também se estende a crimes dolosos que não são especificamente tipificados pelo CTB, como tentativa de homicídio doloso cometida com um veículo automotor. (Recurso em Sentido Estrito nº 993.08.020845-0 — São Paulo — Rel. Des. Antonio Manssur, 16/07/2008)

Tal entendimento é confirmado pela jurisprudência, assim no julgamento do RESE, o relator entendeu que em caso da acusação de participação em "racha," essa medida pode ser fundamentada com base em evidências como depoimentos de testemunhas e modificações no veículo, como a instalação de um kit de turbo, que pode servir como indício da prática do crime. Portanto, a suspensão da habilitação nesses casos seria uma ação alinhada com as diretrizes do CTB para preservar a segurança pública. (TACrim/SP: Recurso em Sentido Estrito nº 1.422.941/9 — Socorro — 9º C. — Rel. Néelson Calandra — i. 21.7.2004 — v.u. - voto nº 8.180)

Assim, além de ser obrigado a frequentar um curso de reciclagem, o condutor pode ser submetido a exames de habilitação novamente em certas situações, de acordo com o artigo 160 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 300. Isso pode ocorrer facultativamente após envolvimento em um acidente de trânsito grave ou obrigatoriamente após uma condenação judicial.

Por fim, essas medidas têm como objetivo não apenas educar e reeducar motoristas, mas também suspender ou revogar o direito de dirigir quando necessário, evitando assim a recorrência de acidentes e minimizando a necessidade de intervenção penal. Portanto, a intenção é não apenas punir, mas também reeducar e conscientizar os condutores sobre a importância do comportamento seguro no trânsito. (PRADO, 2005, p. 290)

3.3 MATERIALIDADE AFETA AOS CRIMES DE PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA

A Lei nº 12.971, promulgada em 9 de maio de 2014, representa uma revisão significativa do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), modificando as tipificações de quatro delitos preexistentes, lesão corporal e homicídio culposos no

contexto de trânsito, condução sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas, e a participação em competições automobilísticas não autorizadas, comumente denominadas "rachas". Além disso, essa legislação amplia as sanções administrativas, particularmente no que se refere a multas pecuniárias, para infrações conexas a esses delitos.

Importante notar que a Lei nº 12.971/2014 teve um período de *vacatio legis*, tornando-se efetiva apenas em 1º de novembro de 2014. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, durante esse interstício, a lei não poderia ser aplicada retroativamente, nem mesmo para beneficiar o réu, uma vez que a suspensão de sua vigência permitiria a sua revogação. (STF - Inq: 1879 DF, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 10/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 07-05-2004 PP-00008 EMENT VOL-02150-01 PP-00028)

No entanto, tal limitação não obsta a aplicação retroativa da *lex melior* (lei mais benéfica ao réu) após sua entrada em vigor, em consonância com os princípios fundamentais de legalidade no Direito Penal. A amplificação das sanções administrativas, por sua vez, evidencia um rigor crescente na resposta jurídica a condutas que ameacem a segurança viária, particularmente no que concerne a infrações como disputas de corrida e manobras perigosas. (CAVALCANTE, 2014).

Assim, o foco deste estudo reside especificamente na análise das modificações implementadas pela Lei nº 12.971/2014 em relação a delitos de participação em "racha". Mais precisamente, o objetivo é verificar se nos julgamentos de crimes de trânsito com modalidades preterdolosas, a determinação do elemento subjetivo do tipo, é aplicada em conformidade com o princípio da proporcionalidade da pena.

Nesse sentido, a tipificação das disputas automobilísticas não autorizadas, comumente referidas como "racha", sofreu uma transição normativa significativa, inicialmente caracterizada como contravenção penal de "direção perigosa" no âmbito do artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, esta prática foi posteriormente reclassificada como crime no artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro. Essa evolução legislativa reflete uma resposta aos crescentes números de acidentes provocados por tais competições, demonstrando um aprimoramento do tratamento penal dispensado a essas condutas. (DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941)

O delito em questão tem por finalidade a salvaguarda da segurança viária, bem como a proteção da integridade física e patrimonial dos indivíduos, especialmente em suas formas qualificadas, que resultam em consequências mais gravosas como morte ou lesão corporal de alta gravidade. Este ilícito penal pressupõe a atuação conjunta de múltiplos motoristas, uma vez que a noção de "corrida" ou "disputa" é incompatível com a ação de um único agente. (SILVA, 2014)

Mesmo que as ações sejam individualizadas ou sequenciais, a existência de outros competidores é fundamental para a configuração do delito. Caso contrário, um agente isolado estaria sujeito à contravenção de direção perigosa ou, em determinados cenários, ao crime estabelecido pelo artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro. (SILVA, 2014)

Dessa forma, o ilícito penal exige a criação de uma situação que coloque em risco a segurança pública ou individual, um elemento que a versão anterior do texto legal tentava abordar com a expressão "dano potencial à incolumidade pública ou privada". Embora terminologicamente imprecisa, a anterior redação buscava indicar a necessidade de um perigo concreto a bens jurídicos tutelados, algo que se torna mais evidente com o uso da linguagem legislativa atual. (ANDREUCCI, 2013, p. 79)

Vale observar que a comprovação do delito não requer evidência de que uma pessoa específica foi submetida a risco; o que é indispensável é a demonstração da potencialidade lesiva real advinda da competição automobilística. Em outras palavras, o perigo não é presumido; deve ser empiricamente comprovado, embora não haja a necessidade de se identificar um sujeito passivo particularizado, assim, é consensual que a noção de "dano potencial" sempre visou representar um risco concreto de dano, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que apesar de antiga, é plenamente aplicável ao caso. (STJ - REsp: 585345 PB 2003/0130699-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/12/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.02.2004 p. 342)

O precedente em questão continua a ostentar significativa relevância hermenêutica, pode-se discernir que as locuções "dano potencial" e "risco" funcionam como conceitos jurídicos paralelos, o termo "dano potencial" não sugere uma concretização efetiva do dano, mas sim a existência de uma situação de risco eminente para o bem jurídico tutelado. Distintivamente, enquanto no delito de perigo concreto se requer uma demonstração empírica da materialização do risco para o bem jurídico protegido, no

delito de perigo abstrato esta periculosidade é presumida a priori pela norma. (STJ - REsp: 585345 PB 2003/0130699-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/12/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.02.2004 p. 342)

Assim, mesmo após as modificações normativas, impera a compreensão de que a prática de "racha" configura um crime de perigo concreto. Este posicionamento adquire maior respaldo, inclusive, diante da rejeição de uma emenda legislativa, proposta pelo Senador Pedro Taques, que almejava transmutar expressamente a natureza deste delito para um crime de perigo abstrato. Tal rejeição parlamentar serve como um indicativo clarividente de que o legislador mantém a exigência de uma demonstração empírica do risco criado, fortalecendo a tipificação do "racha" como crime de perigo concreto. (CAVALCANTE, 2014).

Na primeira versão do Código de Trânsito Brasileiro, o crime de participar em competições não autorizadas estava sujeito às regras da Lei nº 9.099 de 1995, que é a Lei dos Juizados Especiais, isso significava que, se alguém fosse pego participando de um "racha", poderia resolver a situação com uma composição civil ou uma transação penal. Além disso, se a corrida resultasse em lesão corporal culposa, a pessoa afetada teria que formalizar uma representação para que o Ministério Público pudesse abrir uma ação penal, nesses casos, ao invés de iniciar um inquérito policial, a polícia lavrava um termo circunstanciado e o responsável se comprometia a comparecer em juízo na data marcada.

Ademais, com a promulgação da Lei nº 11.705, datada de 19 de junho de 2008, ocorreu uma alteração significativa nas consequências jurídicas relacionadas aos delitos de lesão corporal culposa em contexto de competições automobilísticas ilícitas, conhecidas popularmente como "rachas". Anteriormente submetidos aos benefícios da Lei nº 9.099 de 1995, que regulamenta os Juizados Especiais, esses delitos passaram a ser objeto de ação penal pública incondicionada, isto é, independente de representação da vítima.

Assim, houve um incremento da pena máxima abstratamente cominada para a figura típica básica do "racha", elevando-a para três anos de reclusão. Tal modificação retirou o caráter de "menor potencial ofensivo" que anteriormente se atribuía a esse tipo de crime, tornando inadequada a lavratura de um mero termo circunstanciado de ocorrência e possibilitando a execução de prisão em flagrante delito. Por fim, vale

ressaltar que mesmo com essa elevação da pena máxima, a pena mínima estabelecida em seis meses ainda permite a aplicação da suspensão condicional do processo após o oferecimento da denúncia, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos na mencionada Lei nº 9.099 de 1995.

Para este delito, a legislação vigente estabelece uma pena principal que envolve a suspensão ou proibição da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. A duração dessa medida restritiva varia de um mínimo de dois meses a um máximo de cinco anos, sendo aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade e, em determinadas circunstâncias, também com a pena pecuniária.

É imperativo observar que, segundo o disposto no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a materialização deste tipo penal apenas ocorre caso seja praticado em "via pública", essa especificação legal exclui, portanto, vias terrestres situadas em território nacional que não sejam abertas à circulação pública. Como resultado, condutas similares praticadas em ambientes privados, tais como estacionamentos particulares, vias internas de propriedades rurais ou pátios de garagens e postos de combustível, não são subsumidas ao tipo penal em questão, sendo, por conseguinte, consideradas atípicas. (MITIEDERO, 2015, p. 1328)

A alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.971/2014 incorporou ao art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro figuras qualificadas do delito de participação em "racha" que resultem em lesão corporal de natureza grave ou em morte culposa, as penas cominadas para essas hipóteses são de reclusão de três a seis anos e de cinco a dez anos, respectivamente. À primeira vista, essa inovação normativa poderia ser interpretada como uma manifestação do legislador no sentido de agravar a responsabilidade penal dos indivíduos envolvidos em tais competições ilícitas.

No entanto, é relevante ponderar que tal alteração legislativa ocorre em um contexto em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já vinha se inclinando, com frequência, a subsumir condutas similares ao tipo subjetivo de dolo eventual, especialmente nos crimes de homicídio e lesão corporal grave praticados durante um "racha". Nesse cenário, a introdução de formas qualificadas preterdolosas pode ser vista como um oxigênio para a argumentação jurídica que sustenta a configuração de culpa consciente nestas circunstâncias específicas. (Brasil, 2008)

Essa mudança paradoxalmente acaba por favorecer, em termos penais, aqueles indivíduos que originalmente seriam submetidos a um regime mais rigoroso de responsabilização criminal, caso fosse mantida a linha jurisprudencial que identificava o dolo eventual nessas situações. Portanto, a inclusão dessas novas qualificadoras, sob uma ótica crítica, pode ter o efeito inverso ao pretendido pelo legislador, suavizando a culpabilidade dos agentes que a norma buscava punir de forma mais severa.

Portanto, o delito de racha previsto no artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro é um normativo de tutela pluriofensiva que visa a proteção da vida e da integridade física de terceiros, bem como do patrimônio alheio de expressivo valor, trata-se de um delito de perigo concreto, o que significa que é imperativo comprovar que a ação conjunta de dois ou mais indivíduos colocou em risco efetivo os bens jurídicos protegidos. A imputação penal é, por conseguinte, sempre coletiva e jamais poderia ser atribuída a um único agente. (ÁLVAREZ, 2012, p. 294)

Ademais, todo e qualquer crime previsto no Código Penal, tem como objetivo proteger um bem jurídico, o que não seria diferente nos crimes de trânsito. Dessa forma, o objeto da proteção aparece no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) nos Art. 1 e 28:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

(...)

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. (BRASIL, 1997)

Dessa forma, fica claro que o bem protegido pela lei é a segurança do trânsito e não devemos esquecer de considerar a proteção da comunidade, esta legislação vai além da mera regulamentação de veículos e condutores, atuando como uma rede de proteção que visa minimizar acidentes, preservar vidas e contribuir para a qualidade de vida nos espaços urbanos e rurais. Portanto, negligenciar ou desobedecer às leis de trânsito não é apenas um risco pessoal, mas também um ato que compromete a segurança e o bem-estar coletivos.

Nesse sentido, os Tribunais tendem a adotar uma conduta mais rígida em relação a esses crimes, vale ressaltar que existe uma razão para isso, o impulso para que tais decisões sejam tomadas com mais rigor, partiu do clamor social na luta contra impunidade generalizada dos motoristas, que apesar de terem ceifado vidas, permaneciam em liberdade, devido a predominância de leis tão moderadas. Assim, fica evidente que os parâmetros empregados nas decisões judiciais para determinar o dolo eventual são consistentes: "o acusado tinha alternativas para evitar o resultado prejudicial, mas optou por correr o risco de causá-lo". (TJ-MS - EI: 00047482120078120002 MS 0004748-21.2007.8.12.0002, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 24/06/2015, Seção Criminal, Data de Publicação: 10/08/2015)

Por outro lado, apesar dessas posições serem tomadas pela grande maioria dos Tribunais Pátrios, existem também inúmeras opiniões contrárias a essas decisões, acolhidas por muitos doutrinadores renomados, esses doutrinadores aceitam, uma aplicação mais branda aos crimes ocorridos no trânsito, tendo em vista, a dubiedade que contorna o fato. Greco (2011, p. 209), afirma que os motoristas que dirigem embriagados e/ou em alta velocidade, devem ser punidos severamente, quando tiram a vida ou causam lesões irreversíveis em pessoas inocentes, por outro lado, segundo ele, não se deve simplesmente condenar o motorista por dolo eventual, quando o infrator cometeu o crime culposamente.

Outrossim, Bitencourt (2010, p. 342) traz que, a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, se resume na aceitação ou rejeição da possibilidade da produção do resultado, caso a dúvida entre um e outra persista, deve se concluir pela menos grave, culpa consciente. Segundo Nucci (2019, p. 227), em caso de dúvidas sobre a aplicação deve-se favorecer ao réu e não a sociedade, pois se corre o risco de cometer injustiças contra aqueles que nunca contribuíram para a prática dos delitos em análise.

É indiscutível a importância de examinar cada situação jurídica de forma individual e meticulosa, isso porque, se o magistrado empregar o nível de diligência requerido pela complexidade do caso, é possível chegar a uma conclusão justa e precisa, este é um desafio particularmente grande, dado que muitas vezes é difícil determinar as verdadeiras intenções ou pensamentos do agente no momento da ocorrência do ato

em questão. No entanto, um julgamento cuidadoso e bem fundamentado pode desvendar essas complexidades e contribuir para a aplicação justa da lei.

Portanto, fica evidente que essa distinção não é uma tarefa fácil de aplicar corretamente, devido a necessidade de uma análise concreta e específica dos fatos, tendo em vista que tudo influencia no delito, seja a ocorrência em si do acidente, os fatores físicos que o preconizaram, bem como os elementos subjetivos atrelados a consciência do agente. O que comprova que essa discussão está longe de acabar, por causa da complexidade na interpretação e na valoração do direito.

Nesse sentido, os crimes em espécie mais relevantes ao estudo estão previstos no Código de Trânsito Brasileiro, dispostos a partir do artigo 302 até o 312. Porém, trataremos apenas dos artigos 302 (homicídio culposo), 303 (lesão corporal culposa), 306 (embriaguez ao volante) e o 308 (participação em corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada), aqueles que são de elevada importância para o estudo.

O homicídio culposo, previsto no Art.302, é um crime material que exige o resultado morte da vítima e, a conduta de matar tem de ser na direção do veículo automotor, gerada por imprudência, negligência ou imperícia. Assim, o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, esteja ela habilitada ou não. Já, o sujeito passivo pode ser qualquer um, pois se trata de um crime comum e de tipo aberto. (RODRIGUES, 2007, p. 24 - 25)

Nesse sentido, existe uma preocupação dos legisladores sobre os casos de homicídio culposo no trânsito, devido sua alta frequência, adotando uma postura mais severa perante eles. As causas de aumento, estão previstas no artigo 59 do Código Penal, e essas serão analisadas na última fase de dosagem da pena e ainda se faz necessário analisar as atenuantes e agravantes genéricas dos artigos 61 ao 67 do Código Penal e agravantes específicas do artigo 298 e incisos do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, a lesão corporal culposa prevista no Art.303 do Código Penal, também dota das mesmas características do homicídio culposo, a diferença está no resultado naturalístico que nesse caso é a lesão corporal e a conduta do agente é de lesionar ao invés de matar, também sendo gerado por imprudência, negligência ou imperícia. O resultado desse tipo penal é a ofensa à saúde e ao corpo, constituída pela modificação do organismo humano por meio de ferimentos, mutilações etc, vale

ressaltar que, danos sobre a saúde psicológica da vítima também são enquadrados no tipo. (DAMÁSIO 2011, p.130)

Nos casos de lesão, essa deve ser aferida por médico-legal e atestada por meio de laudo, fato esse indispensável para a comprovação e classificação da gravidade dela, devido a classificação do delito, podendo ser leve, grave ou gravíssima. Essa classificação, é de suma importância para a fixação da pena, pois em caso de dúvida, seja de caráter pericial, testemunhal, ou de qualquer outro, irá prevalecer a natureza leve da lesão ("*in dubio pro reo*").

Ademais, a embriaguez no volante, previsto no Art.306, trata-se de um crime de mera conduta, ou seja, aquele que não exige o dano efetivo como resultado, mas somente a prática para que o delito seja consumado, a conduta do agente, é a condução do veículo sob o efeito de álcool ou droga em via pública, é considerada uma conduta dolosa. O sujeito ativo, pode ser quaisquer pessoas habilitadas ou não, contanto que esteja na condução do veículo. Já o passivo, é a coletividade, tratando se de um crime vago, que pode ou não haver dano efetivo. (MOREIRA, 2009, p. 6)

Assim, no caput do artigo, está estipulado o limite permitido de álcool no sangue, para fins penais, este não pode ser igual ou superior a 6 decigramas, por litro de sangue, é importante destacar que esta diretriz é complementada pelo Decreto n. 6.488/2008, que estabelece as normas para a realização dos testes que mensuram essa concentração de álcool. Esses testes são fundamentais para determinar se ocorreu ou não a tipificação do crime de acordo com as leis vigentes, a interação desses instrumentos legais visa assegurar uma aplicação mais justa e precisa da legislação, contribuindo assim para a segurança e a ordem públicas.

Por fim, a Participação em Corrida, Disputa ou Competição Automobilística não Autorizada, em sua maioria, praticado por jovens de classe alta, onde além dos motoristas vitimados, estão também os pedestres que muitas vezes assistem ao episódio, é um crime de perigo que necessita da ocorrência dano potencial a esfera pública ou privada, assim, esse tipo penal protege tanto a esfera pública (segurança do trânsito) como a individual. (MOREIRA, 2009, p 10-12)

Dessa forma, a conduta do agente, consiste em conduzir o veículo automotor, participando em via pública, de corrida, disputa ("*racha*") ou competição automobilística não autorizada, trata-se de conduta dolosa, e se faz necessário o

concurso de crimes por exigir a conduta de dois ou mais motoristas, o sujeito ativo desse crime, também pode ser qualquer pessoa habilitada ou não, exigindo que esteja na condução do veículo (MOREIRA, 2009, p 10-12). Já o passivo é a coletividade, tratando-se de um crime vago, que pode ocorrer o dano mas esse dano não é exigido para consumação do crime.

Tendo em vista, o fato de que os crimes de embriaguez ao volante e de participação em "racha", previstos nos artigos 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro, são crimes que admitem a situação de perigo para a sua consumação. Sendo assim, caso haja concurso de crimes com o do artigo 302 (homicídio culposo) ou com o do artigo 303 (lesão corporal culposa), também do CTB, irá prevalecer os últimos, devido ser crimes materiais, absorvendo os demais. Porém, caso haja concurso, entre os crimes previstos nos artigos 306 e 308, prevalecera o artigo 306, devido ao fato da pena máxima para embriaguez ao volante ser superior a competição em racha.

4 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO QUE TANGE OS DELITOS DE “RACHA”

Embora a discussão se inicie com uma jurisprudência que não se enquadra estritamente em crimes de trânsito, é essencial explorar a interseção entre dolo eventual e culpa consciente. Tais eventos automobilísticos ilícitos suscitam debates profundos acerca das nuances de dolo e culpa, o desafio está em avaliar até que ponto a vulnerabilidade do agente, às consequências de sua própria conduta, influenciam na determinação de uma conduta dolosa ou culposa, esse entendimento é primordial para garantir uma aplicação precisa e equitativa da lei penal em situações semelhantes.

Verifica-se o conteúdo aqui esposado, no Recurso em Sentido Estrito (RESE) nº 0001603-98.2020.8.05.0000 contra a decisão que pronunciou dois réus pela prática de homicídios, consumados e tentados, em consequência de incêndio ocorrido no prédio da Farmácia PAGUE MENOS, no município de Camaçari/BA, julgado no dia 16 de maio de 2023 pela 1ª Câmara Criminal da 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual vislumbram a diferenciação entre o dolo eventual e culpa consciente. (BAHIA, 2023)

A priori é cabível esclarecer que a decisão de pronúncia não representa o veredicto conclusivo em relação ao réu, ela atua como um critério inicial, onde se verifica apenas a comprovação da ocorrência do crime e sinais de envolvimento do acusado. É essencial se restringir a esta análise superficial, pois uma avaliação detalhada das evidências pode influenciar a visão dos jurados e, assim, afetar a integridade da defesa, conforme previsto no Art. 413 do CPP, *in verbis* “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (BRASIL, 2008)”

Dessa forma, no caso envolvendo Luciano Silva, o réu alega a nulidade da decisão com base na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, evidenciando que a mesma se fundamentou em um interrogatório pertencente a outro processo. Paralelamente, questiona-se a validade do laudo pericial, indicando uma possível manipulação de evidências e suposições infundadas por parte dos peritos, em consonância com o artigo 415, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, Silva

pleiteia sua absolvição sob o argumento de que a acusação carece de detalhamento sobre sua conduta e contrapõe o conteúdo do laudo oficial. (BAHIA, 2023)

Ademais, discute-se sobre a aplicabilidade de normas regulamentadoras, levantando-se o questionamento acerca da pertinência da NR nº 33 em detrimento da NR nº 18. A ausência de dolo também é apontada como elemento central de sua defesa, em que Silva destaca a incompatibilidade da tentativa com o dolo eventual, conseqüentemente, em seus pedidos finais, busca-se a despronúncia ou, como alternativa, a desclassificação do crime para homicídio culposo, refletindo as nuances e complexidades do caso em tela. (BAHIA, 2023)

No âmbito da decisão referente ao caso em tela, este estudo se concentrará especificamente na análise jurídica da incompatibilidade entre a tentativa e o dolo eventual. Assim, a jurisprudência tem consistentemente determinado que, em casos de homicídio, a análise do elemento subjetivo do delito, como "dolo eventual" ou "culpa consciente", é predominantemente de competência do Tribunal do Júri, conforme estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. No entanto, isso não significa que todas as avaliações relativas a tais conceitos sejam exclusivamente reservadas aos jurados, conforme previsto no art. 419 do Código de Processo Penal. (BAHIA, 2023)

Sendo assim, na análise do incidente ocorrido na Farmácia Pague Menos em Camaçari/BA, embora o Laudo Oficial aponte o uso inadequado de um Kit OXI-GLP por Luciano Santos Silva como possível causa da explosão, não se evidencia a presença de dolo eventual em suas ações ou omissões. Conforme o inciso I do art. 18 do Código Penal, para que haja dolo eventual, o agente precisa reconhecer e aceitar o risco de produzir o resultado danoso. (BAHIA, 2023)

Contudo, avaliando-se objetivamente as circunstâncias, não é plausível inferir que Luciano, responsável pela manutenção de ar-condicionado e supostamente usando o equipamento inadequado, tenha intencionado ou aceitado a possibilidade do resultado trágico, principalmente considerando que ele próprio estava exposto aos mesmos riscos que todos no local. A simples concepção de que alguém, ciente dos perigos, deliberadamente colocaria em risco sua própria vida e a de outros, não se coaduna com uma análise racional dos fatos apresentados. (BAHIA, 2023)

Dessa forma, o nobre desembargador Relator Pedro Augusto Costa Guerra, entendeu que pelas circunstâncias evidentes no caso, o acusado Luciano Silva, encontrava-se tão vulnerável quanto as outras vítimas, assim, fogem ao "senso comum", presumir que ele agiu com dolo, ou seja, com intenção de assumir o risco de causar o desastre. Adicionalmente, enquanto a acusação aponta a utilização inadequada do conjunto OXI-GLP por Silva, desrespeitando normas técnicas e contrariando o "senso comum", tais ações, se comprovadas e associadas a um nexo causal, podem, na melhor das hipóteses, sugerir negligência, imprudência ou imperícia o que não se adequa à competência do Tribunal do Júri, que é destinado a avaliar crimes dolosos contra a vida. (BAHIA, 2023)

Assim, o Julgador a avaliou que tal conduta deve ser avaliada pelos padrões gerais de culpa e analisada por um juízo singular competente da justiça criminal de Camaçari/BA, e não pelo Tribunal do Júri (BAHIA, 2023). Portanto, no caso envolvendo Luciano Silva, a precisa distinção entre "dolo eventual" e "culpa consciente" foi crucial para um julgamento dentro da legalidade. Uma interpretação errônea destes termos pode conduzir a julgamentos injustos, sendo essencial identificar corretamente o elemento subjetivo na conduta do agente para assegurar justiça e manter a integridade do sistema jurídico.

4.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA HODIERNA BRASILEIRA

Após ter sido, anteriormente, demonstrada a diferenciação entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, é necessário, neste momento, apresentar alguns posicionamentos dos Tribunais sobre o assunto. Desta forma, vale observar o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), o Superior Tribunal Federal (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), suas diferenças e semelhanças ao tratar de casos envolvendo participação de corridas automobilísticas não autorizadas.

4.1.1 TJSP X TBA

Assim, o TJ/SP na apelação 00044095520128260048, um caso de embriaguez ao volante e lesão corporal na direção do veículo, no caso em questão, o motorista estava sem habilitação, causou lesão corporal na vítima, e ainda estava sob a influência de álcool, que foi comprovado pelo uso do bafômetro. (SÃO PAULO, 2015)

O Tribunal entendeu que o motorista era culpado pelos crimes previstos no art. 306 e no art. 303, parágrafo único cumulado com (c/c) art. 302, parágrafo único, inciso I, todos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), condenando-o em primeira instância nos moldes propostos pela denúncia (SÃO PAULO, 2015). Por outro lado, em casos de homicídio culposo, o Tribunal tende a entender, que seja culpa evidente (Apelação nº 0001228-25.2012.8.26.0443), na modalidade de imprudência e caso haja concurso de crime com o crime de embriaguez, julga com base na impossibilidade de absorção do crime de embriaguez pelo de homicídio, pois aquele delito, de perigo abstrato, já estava consumado quando do acidente. (SÃO PAULO, 2018)

Nesse sentido, a título de exemplo na apelação nº 0003873- 49.2010.8.26.0360, um caso em que o namorado, ora recorrente, esse causou a morte da própria namorada estando alcoolizado, ele estava agindo com imprudência na condução da motocicleta e veio a cair, produzindo na vítima, que estava na garupa de sua moto, ferimentos que foram a causa de sua morte. O Tribunal julgou o namorado culpado pelo homicídio culposo na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante. (SÃO PAULO, 2012)

É válido destacar que a já citada Lei 13.546/2017 resolveu às controvérsias relacionadas à absorção do crime de embriaguez ao volante com o homicídio culposo ou, por outro lado, da aplicação dos dois tipos em concurso formal. Ao adicionar o § 3º ao art. 302 do CTB, a legislação estabeleceu um tipo penal especial, vinculando o homicídio culposo no trânsito à embriaguez ao volante, este enquadramento, embora intrinsecamente aluda a uma natureza preterdolosa, foi categorizado como culposo, reforçando sua conexão ao homicídio culposo no contexto do trânsito.

Ademais, na ação penal 1501786-48.2020.8.26.0052, julgada pelo TJ-SP em 31 de agosto de 2023, em que o réu foi denunciado inicialmente pela prática do crime de

homicídio culposo e omissão de socorro, em uma situação que ocorreu no dia 12 de dezembro de 2020, por volta das 03h20, na Avenida Sapopemba, onde o réu estava conduzindo um veículo FORD/Fiesta Sedan, cor preta, quando perdeu o controle do veículo, atingindo e matando um pedestre. Após o acidente, o motorista não prestou socorro imediato à vítima e também não solicitou ajuda das autoridades, mesmo tendo a oportunidade de fazê-lo. (SÃO PAULO, 2023)

Assim, após afastada a competência do Tribunal do Júri, o Ministério Público pediu a condenação conforme os termos ajustados da denúncia, destacando circunstâncias judiciais desfavoráveis devido à natureza e sérias consequências do crime. Foi requisitada a aplicação de uma causa de aumento de pena e proposta a fixação de um regime inicial aberto para cumprimento da pena e por fim, não houve oposição à substituição da pena por medidas restritivas de direitos e defendida a suspensão da habilitação para dirigir por dois anos. (SÃO PAULO, 2023)

Em contrapartida, a Defesa pediu a improcedência da ação e a consequente absolvição, citando insuficiência de provas, argumentou que o acidente não ocorreu após consumo de álcool e que o acusado não fugiu do local para evitar as consequências, mas sim devido ao choque emocional e porque a vítima já estava morta, tornando inútil qualquer tentativa de socorro. Como plano alternativo, a Defesa solicitou a aplicação da pena no mínimo legal, com substituição por medidas restritivas de direitos. (SÃO PAULO 2023)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que o infrator negligenciou uma norma elementar de cautela, que se refere à obediência ao limite de velocidade estabelecido. Nesse sentido, independentemente do prisma pelo qual se avalie o embate em questão, quer seja considerando que o indivíduo perdeu o domínio do automóvel devido ao comportamento de outro carro, quer seja por estar envolvido em um racha, trafegando com o dobro do limite permitido para aquele local, a responsabilidade, por imprudência, se apresenta incontestável. (SÃO PAULO, 2023)

Vale ressaltar, o entendimento do TJ-SP, no tocante a inutilidade de socorro que por sua vez trouxe que a alegação do réu, baseada na futilidade de prestar socorro devido ao falecimento imediato da vítima, não é aceitável, uma vez que a legislação penal não exclui a responsabilidade do motorista mesmo diante deste desfecho. De fato, não é papel do motorista fazer essa avaliação moral no cenário do acidente, especialmente porque a condenação legal desse ato tem um propósito mais vasto, a

lei manifesta rejeição à atitude de negligência de qualquer um que, após infringir dano a um bem protegido por lei, falha em demonstrar empatia e um senso de responsabilidade. (SÃO PAULO, 2023)

Assim, após uma análise detalhada dos fatos e circunstâncias do caso, foi constatada de forma clara a materialidade do crime, a autoria, o nexu causal e a culpa, especificamente na modalidade imprudência, do réu. Com base nesses elementos robustos, o relator chegou à conclusão de que o comportamento do acusado estava em desacordo com o previsto legalmente, ele por fim, decidiu pela condenação do réu, fundamentando sua decisão no artigo 302, caput, e § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro. (SÃO PAULO, 2023)

Nesse sentido, no Recurso em Sentido Estrito nº: 1500440-43.2019.8.26.0296, julgado em 25 de julho de 2022, contra a decisão que pronunciou o réu no incurso nos artigos 121, § 2º, inciso III, por duas vezes, c.c. o artigo 129, § 1º, inciso I, na forma do artigo 70, caput, todos do Código Penal, e no art. 306, da Lei nº 9.503/97. Dessa forma, de acordo com a denúncia, em 26 de maio de 2019, o condutor de um veículo, sob influência de álcool e com sua capacidade psicomotora alterada, assumiu o risco de provocar fatalidades, o motorista empregou um meio que resultou em perigo comum e acabou ceifando a vida de duas pessoas e, nas mesmas condições, comprometeu a integridade física de uma terceira pessoa, causando-lhe lesões graves. (SÃO PAULO, 2022)

O Juiz após se convencer de que estava presente o dolo na situação descrita acima, proferiu a decisão, pronunciando o réu, o julgamento, então, seria em Plenário do Tribunal do Júri, onde os senhores jurados serão chamados a dirimir a questão. Porém a Defesa, entrou com o RESE, buscando a desclassificação, com fundamento no artigo 419, caput, do Código de Processo Penal, das condutas descritas na denúncia para outras que não da competência constitucional do Tribunal do Júri. (SÃO PAULO, 2022)

A incerteza se centraliza no componente intencional da infração, segundo a promotoria, estaríamos diante de um quadro de dolo eventual, ou seja, mesmo sem o réu almejar a morte ou o dano aos envolvidos, ele teria aceitado o perigo de tal desfecho, consentindo com a sua efetivação. Por outro lado, em teoria, a defesa postula que o réu não anuiu com a concretização do resultado. (SÃO PAULO, 2022)

O Tribunal, no entanto, entende que no caso de dolo eventual, o indivíduo assume o risco e admite causar o desfecho prejudicial; o acontecimento é irrelevante para ele, sendo indiferente que ocorra ou não, e ele aceita sua manifestação, por contraste, na culpa consciente, a pessoa não almeja o resultado, não abraça o risco de provocá-lo, e para ela, o resultado não é aceitável nem indiferente, ela acredita, com sinceridade, que não se concretizará. No caso, a discussão diz respeito à hipótese de o recorrente ter assumido o risco de causar a morte de duas pessoas e lesionar uma terceira, ocupantes do outro veículo, concordando com esse resultado, embora não fosse seu propósito. (SÃO PAULO, 2022)

Ademais o TJ-SP, crê que uma eventual condução do veículo que envolvam ultrapassagens pela direita no acostamento, mesmo sob influência alcoólica, não conduz à identificação do elemento psicológico mais sério, do dolo eventual, de aceitar o risco de causar a morte, indiferente à concretização desse desfecho, mas sim de uma culpa extremamente grave, evidenciada pela imprudência. Traz ainda que “difícil sustentar esse intuito quando o próprio agente está no veículo e, portanto, submetido ao mesmo risco de morrer. Beira o suicídio. Nada autoriza essa conclusão.” (SÃO PAULO, 2022)

Conclui o Relator que se trata de culpa consciente, obviamente que o grau da culpa e demais elementos judiciais serão ponderados para a determinação da pena e do regime inicial de execução posteriormente. Em resumo, entende que não está diante de um crime doloso contra a vida, e, assim sendo, o Tribunal do Júri não possui competência para apreciar e julgar os atos descritos na denúncia, fazendo-se necessária a desclassificação. (SÃO PAULO, 2022)

Por outro lado, no RESE n. 0000013-67.2014.8.26.0047, julgado em 11 de fevereiro de 2021, contra a decisão que pronunciou o réu como incurso no artigo 121, caput, c.c. o artigo 18, inciso I, 2ª parte (duas vezes), do Código Penal. A defesa então buscando a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, entrou com o RESE, posteriormente, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (SÃO PAULO, 2021)

A acusação é de que em 31 de dezembro de 2013, por volta da 00h20, em uma rodovia em Florínea, o indivíduo, após consumir álcool em uma festa, dirigiu seu veículo em alta velocidade e, com os faróis altos, colidiu com a traseira de uma motocicleta que transportava as duas vítimas. Devido ao impacto, uma das vítimas foi

arremessada a uma distância de aproximadamente 60 metros, atingindo uma placa de sinalização, enquanto a outra foi lançada a cerca de 50 metros, quando a polícia chegou, notaram sinais evidentes de embriaguez no condutor do carro, que, apesar de reconhecer ter bebido, recusou-se a fazer o teste de alcoolemia e a fornecer amostras de sangue. (SÃO PAULO, 2021)

A defesa, em suma, argumentou que apesar dos gravíssimos fatos e os resultados lesivos alcançados, a hipótese é de desclassificação da conduta para homicídios culposos. Aduz que próximo ao trevo da cidade, o condutor avistou a motocicleta sem iluminação e, apesar de seus esforços, não conseguiu evitar a colisão, devido à chuva, o acostamento estava escorregadio, fazendo com que seu veículo parasse em um canal, sustenta que o réu tem a "Síndrome de Gilbert", que pode ter sido a causa de seus olhos estarem vermelhos naquele dia, ele alega que não apresentava sinais de embriaguez como cambalear ou fala pastosa. (SÃO PAULO, 2021)

Ademais, o TJ-SP, para fundamentar seu entendimento, traz uma breve distinção entre os institutos do dolo direto, dolo eventual, culpa e culpa consciente; com isso, o relator entende que o réu estava dirigindo o carro que atingiu a moto das vítimas, mas, considerando as circunstâncias e a sequência dos eventos, é difícil acreditar que ele tenha assumido intencionalmente o risco de causar a morte de alguém, especialmente quando tal atitude poderia ameaçar sua própria vida. Os exames confirmaram que ele havia consumido álcool, mas não estava embriagado, não apresentava comprometimento mental ou reflexos, e não se pode concluir que estivesse incapaz de dirigir, antes do incidente, ele ajudou a esposa de um amigo, demonstrando consciência da situação e também não fugiu e se identificou à polícia. (SÃO PAULO, 2021)

Nesse sentido, o relator destaca que a questão não é sobre a incerteza da ação, mas sim sobre determinar se a situação específica foi um ato culposo que resultou em homicídios nesta categoria, assim sendo, deve ser decidido pelo juízo apropriado. Para concluir, ressalta o Tribunal que a nova legislação (Lei n. 13.546/17) foi criada justamente por causa da complexidade dessa matéria, ela reforça a ideia de que o dolo eventual em crimes de trânsito é a exceção e não a regra, e estabelece punições mais rigorosas para dirigir sob influência de álcool. (SÃO PAULO, 2021)

Por fim, em se tratando de "racha", o TJ/SP tende a entender que, caso ocorra homicídio e/ou lesão corporal, ambos os delitos serão provavelmente considerados

na modalidade culposa, ocasionando numa pena. Como no caso em que o acusado, agindo com imprudência consistente em imprimir em seu veículo velocidade incompatível com o local, ocasião em que participava de disputa automobilística conhecida como racha, perdeu o controle e colidiu contra a motocicleta conduzida pela vítima, provocando-lhe sérias lesões corporais, causa de sua morte, o TJ/SP, condenou o acusado, na modalidade culposa atingindo a pena máxima. (SÃO PAULO, 2019).

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tende a escolher um caminho oposto ao TJSP, sendo bem mais rigoroso; o TJBA no RESE 0303789-76.2015.8.05.0103, interposto pelo Ministério Público contra a decisão que desclassificou a conduta - art. 121, caput e art. 121, caput c/c art. 14, inciso II (cinco vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal - imputada ao acusado e determinou a remessa dos autos para uma das varas criminais. Conforme consta na denúncia, no dia 23/08/2014, por volta das 03h20min, na rodovia Ilhéus/Itabuna, KM 21, o acusado, ao conduzir um veículo, em estado evidente de embriaguez e em alta velocidade, demonstrando dolo eventual, invadiu a faixa oposta e colidiu com outro veículo, a ação resultou na morte de uma pessoa e lesões graves em 5 outras vítimas, incluindo um ocupante do veículo que o acusado dirigia. (BAHIA, 2022)

O Ministério Público da Bahia, sustentou, requerendo a pronúncia do acusado, com base no art 121, caput, em relação a vítima que faleceu e art.121, caput (cinco vezes) c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70, todos do Código Penal, em relação as outras vítimas, uma vez que segundo o MP a conduta se enquadra no dolo eventual, devido ao fato do réu estar embriagado no momento dos fatos. O Tribunal, ao analisar o caso, traz que além de ter supostamente consumido álcool, o réu sabia que dirigiria na rodovia durante a madrugada, no entanto, negligenciou o risco claro, conduzindo de maneira imprudente, invadindo a faixa oposta e colidindo com outro carro de frente. (BAHIA, 2022)

Dessa forma, o relator entendeu que a decisão de pronúncia não pode ser baseada apenas no fato de ele ter consumido álcool e dirigido, considerando todo o contexto, especialmente dirigindo em uma rodovia à noite e invadindo a contramão, parece que o acusado estava ciente dos riscos associados às suas ações. Conclui que pelo menos nesta fase do processo, que o réu agiu com dolo eventual, assim, a

reclassificação do crime feita pelo juízo anterior não é apropriada, e o acusado deve ser levado a julgamento pelo júri. (BAHIA, 2022)

Ademais, ressalta o relator que embora o Ministério Público tenha considerado uma dos envolvidos como vítima, as evidências sugerem que ele estava com o réu no momento do incidente, atuando como passageiro no carro envolvido na colisão. Ambos estiveram no bar e podem ter consumido álcool juntos. Dado que essa pessoa estava ciente e compreendia os riscos ao entrar voluntariamente no veículo com um motorista possivelmente embriagado, e não havendo provas suficientes de dolo eventual nesse contexto específico, é inconsistente tratá-lo como vítima no processo em questão. (BAHIA, 2022)

Por fim, conclui o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por ser reformada a sentença recorrida, pronunciando o acusado conforme o artigo 121 do Código Penal, referente à vítima que faleceu, e novamente sob o artigo 121 em conjunção com o artigo 14, para as outras 4 vítimas. Quanto ao suposto crime cometido contra a que estava com ele em todos os momentos, ele deve ser absolvido com base no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal. (BAHIA, 2022)

Ademais, na apelação n.º 0161038-67.2004.8.05.0001, julgada na data de 07/10/2015, que condenou o réu no incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Em razão da condenação, foi-lhe aplicada uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos e multa, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. (BAHIA, 2015)

A acusação é de que em 20/12/2004, por volta da meia-noite e meia, numa avenida, o acusado, ao tentar desviar de outro carro com o qual estava competindo em uma corrida "racha", atingiu a vítima, levando a óbito. A defesa pugnou pela sua absolvição, sob o fundamento de ausência do elemento culpa, pois esta teria sido exclusiva da vítima, uma vez que tentou atravessar a rua no sinal verde, assim como a exclusão da causa de aumento de pena inserta no inciso I, do parágrafo único do art. 302, do CTB, devendo a pena, assim, ser fixada em seu patamar mínimo. (BAHIA, 2015)

Ademais, o TJ-BA, para fundamentar seu entendimento, traz que ao contrário do que alegado pela defesa, uma testemunha que estava no local afirmou ter visto dois carros correndo, em uma prática comumente chamada de "racha", e um deles atingiu a

vítima, essa mesma testemunha, trabalhava como garçom no restaurante, confirmou que o acusado havia bebido. Vale ressaltar que a carteira de habilitação do acusado estava vencida e ele já tinha um histórico de acidentes com vítimas; com base nessas evidências, o relator concluiu que a condenação parece justificada e a ideia de que a culpa foi exclusivamente da vítima não é verossímil. (BAHIA, 2015)

O relator concluiu que, dado que o acusado consumiu álcool e dirigia perigosamente participando de um "racha", faltou-lhe cautela, sendo essencial reconhecer sua responsabilidade no ocorrido, justificando a condenação. No entanto, em relação ao afastamento da causa de aumento inserida no art. 302, parágrafo único, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, embora o acusado estivesse com a carteira vencida no momento do incidente, essa situação não se encaixa no aumento de pena mencionado, pois o texto legal destina-se a quem não tem permissão ou carteira para dirigir. (BAHIA, 2015)

Nesse sentido, nas apelações simultâneas nº 0001277-37.2012.8.05.0189, julgadas em 23/09/2017, interpostas tanto pela defesa quanto pela acusação, contra a sentença que condenou o réu como incurso no art. 302, I, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme redação vigente à época dos fatos, absolvendo-o pelo crime previsto no art. 308, do mesmo diploma legislativo, por insuficiência de provas para a condenação. Consta na denúncia que no dia 12/08/2012, por volta das 16:00h, na cidade de Paripiranga, o réu, na condução de uma moto, promoveu racha de velocidade com outro condutor, e por não utilizar da cautela necessária, terminou por causar grave acidente de trânsito, que resultou na morte da vítima, após colisão frontal com outro veículo. (BAHIA, 2017)

Sustenta o Ministério Público pela pronúncia do acusado por homicídio doloso, conforme estabelecido no art. 121 do CP, em combinação com o crime do art. 308 do CTB, subsidiariamente, pela condenação do acusado pelo crime do art. 308 do CTB, com um aumento da pena e o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa, por outro lado, interpôs a apelação pugnando pela absolvição do réu, por insuficiência de provas para a condenação, uma vez que não estaria evidenciada a imprudência necessária para a configuração do crime de homicídio culposo, havendo concorrência da vítima no resultado fatal. (BAHIA, 2017)

O relator entendeu que com base nas evidências apresentadas, está claro que o réu causou a morte da vítima de forma culposa, embora exista a argumentação de possível contribuição da vítima para o resultado fatal, o Direito Penal não permite compensação de culpas, tornando o argumento defensivo inválido. Além disso, o pedido do Ministério Público para alterar a decisão e classificar o crime como homicídio doloso não deve ser aceito, tendo em vista que na descrição original da acusação, não há indicação de intenção dolosa por parte do réu, nem elementos suficientes que comprovem tal intenção. (BAHIA, 2017)

O relator ressalta que em relação ao crime de participar de corrida em via pública com veículo ("racha"), conforme o art. 308 do CTB, a juíza a quo acertou ao absolver o réu devido à falta de provas suficientes para condenação. O conjunto de evidências não é conclusivo e é insuficiente para justificar uma sentença condenatória, estabelecendo a pena em 3 anos e 4 meses de detenção, em regime aberto, por homicídio culposo. (BAHIA, 2017)

No RESE nº 0000935-39.2008.8.05.0133, julgado em 25/04/2015, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, contra a decisão que pronunciou o acusado nas penas do art. 121 (três vezes) c/c art. 14, inciso II (quatro vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal. Conforme consta na denúncia, o acusado foi denunciado por causar um acidente em 30/09/2006, por volta das 19 horas, em um local no município de Iitororó, enquanto dirigia um veículo VW/Golf GTI, o acidente resultou nas mortes de três pessoas. (BAHIA, 2015)

De acordo com a acusação, o local tinha uma curva e, devido à alta velocidade - cerca de 130 Km/h - o acusado invadiu a faixa oposta, colidindo com uma motocicleta, causando a morte imediata do condutor e seu passageiro, depois da colisão, o carro do acusado capotou várias vezes, ferindo três passageiros, outra passageira foi arremessada para fora do carro e morreu no local. A acusação também menciona que o acusado havia consumido uma grande quantidade de álcool horas antes do incidente. (BAHIA, 2015)

A defesa, no entanto, sustenta que o acusado não agiu com dolo, nem buscou o resultado morte, alega que só pode haver dolo eventual se comprovada a actio libera in causa, ou seja, se o Recorrente se embebedou para provocar o ato ilícito, o que não é a hipótese do caso vertente. Diz que os depoimentos constantes dos autos são confusos e que, em verdade, o homicídio foi culposo, vez que os atos lesivos foram

indesejados, tendo havido somente inobservância do dever de cuidado, sendo sua conduta, no máximo, imprudente, aduz também que a intenção continuativa não está perfeitamente evidenciada nos autos. (BAHIA, 2015)

O relator, após a análise das provas contidas nos autos, confirmou que mesmo que o acusado tenha negado estar em alta velocidade e ter consumido álcool, outras testemunhas confirmaram que ele havia ingerido bebida alcoólica e estava dirigindo rapidamente, algumas vítimas também destacaram que o acusado e o motorista do outro carro realizavam ultrapassagens arriscadas. Ressaltar, porém, que ao avaliar o dolo eventual em crimes de trânsito, é necessário considerar o ato independentemente do resultado causado, mesmo que, em casos como o atual, ele seja profundamente trágico, embora o fato do acusado ter possivelmente consumido álcool seja repreensível, esse fato, por si só, não é suficiente para atribuir dolo eventual a ele. (BAHIA, 2015)

Nesse sentido, segundo o relator, é de conhecimento geral que dirigir sob influência de álcool, em uma rodovia, em alta velocidade e na contramão, especialmente quando o veículo está superlotado, vai contra a lei. Com base na doutrina para caracterizar dolo eventual, além da embriaguez, é preciso evidências adicionais mostrando que o motorista assumiu o risco de causar o dano, assim, o relator trouxe que de acordo com as provas iniciais disponíveis, essas circunstâncias estão demonstradas, pelo menos na análise preliminar, portanto, a questão deve ser levada ao Tribunal do Júri para uma avaliação completa, já que, no momento, prevalece o princípio do *in dubio pro societate* em casos de dúvida. (BAHIA, 2015)

O Desembargador salientou que a decisão de pronúncia, conforme o § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, deve se concentrar na confirmação da ocorrência do crime, sinais de autoria, agravantes e aumentos de pena previstos na legislação específica, a determinação da continuidade delitiva deve ocorrer durante a definição da pena, a cargo do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dando provimento parcial ao recurso apenas para afastar a continuidade delitiva. Vale ressaltar que a utilização do princípio *in dubio pro societate* na decisão compromete a integridade do sistema jurídico, ao colocar em risco a presunção de inocência, núcleo fundamental do Direito Penal. (BAHIA, 2015)

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392 Ceará, que reestabeleceu a sentença de impronúncia dos

acusados, que perante uma situação ambígua, onde as provas tendem mais para a inocência dos réus em relação às agressões, mas ainda existem alguns elementos acusatórios de menor relevância, o Tribunal entendeu por divergir da decisão inicial e pronunciar os acusados. (BRASIL, 2020)

O relator esclarece que ao analisar o caso é possível identificar uma abordagem problemática e confusa, embasada no suposto princípio *in dubio pro societate*. Esse princípio, que não tem respaldo na Constituição ou em outras leis, distorce a maneira como as provas são avaliadas, além de desviar o foco da discussão e carecer de fundamento legal, o *in dubio pro societate* compromete a estrutura bifásica do júri no Brasil, reduzindo a importância da decisão de pronúncia. (BRASIL, 2020)

Ademais, imperioso ressaltar nesse caso, a recentíssima decisão do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 2091647 – DF, julgado em 26 de setembro de 2023, que com base na percepção de que a decisão de pronúncia necessita de uma sólida probabilidade de envolvimento do acusado no delito, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o princípio *in dubio pro societate*. Consequentemente, anulou a decisão que havia encaminhado o réu ao júri popular sob acusação de envolvimento em um homicídio no Distrito Federal. (BRASIL, 2023)

O colegiado desafiou a visão doutrinária tradicional, que foi amplamente aceita pela jurisprudência por muito tempo, a qual afirmava que, na ausência de necessidade de uma prova conclusiva da autoria para a pronúncia, esta etapa processual deveria ser guiada pelo princípio *in dubio pro societate*. Segundo a denúncia, dois indivíduos contrataram um motorista para transportá-los ao local onde cometeram um homicídio, nenhuma evidência surgiu durante o processo que o motorista tinha conhecimento prévio sobre os autores do crime, a vítima, ou as intenções criminosas de seus passageiros, apenas foi comprovado que o motorista realizava serviços de transporte de forma regular. (BRASIL, 2023)

Apesar disso, ele foi denunciado e submetido a pronúncia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), ao decidir manter a pronúncia apoiando-se no princípio *in dubio pro societate*, entendeu como incontestável o fato de que o acusado dirigia o veículo. A única incerteza residia no questionamento sobre ele estar ou não ciente das pretensões criminosas de seus passageiros, tal incerteza, que segundo o tribunal local, deveria ser esclarecida pelo júri popular. (BRASIL, 2023)

O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, destacou que destacou que a decisão de pronúncia deve ser fundamentada nos standards probatórios, que determinam o nível de confirmação que um fato deve alcançar, com base nas evidências, para justificar uma decisão. Em sua visão, esses padrões devem ser graduais, exigindo um grau crescente de comprovação dos fatos em conformidade com a gravidade das consequências para o acusado resultante da decisão. (BRASIL, 2023)

O ministro, ressalta a importância de avaliar o impacto potencial de um erro em cada etapa decisória, observando que o início de uma investigação tem implicações menos severas para o indivíduo do que o recebimento da denúncia. Schietti assevera que a pronúncia, penúltima etapa antes de eventual condenação, representa um prejuízo significativo para o réu, uma vez que o julgamento fica a cargo de jurados não especializados, que não são obrigados a justificar seus veredictos. (BRASIL, 2023)

Segundo o relator: “não pode o juiz, na pronúncia, 'lavar as mãos' – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o *in dubio pro societate* como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva”. (BRASIL, 2023)

Schietti relatou que, no processo em questão, a decisão de pronúncia foi tomada mesmo sem evidências contundentes que indicassem a alta probabilidade do envolvimento deliberado do motorista no delito. O relator enfatizou a necessidade de distinguir entre a incerteza acerca da autoria de um crime – que, se baseada em acusações consistentes, deve ser esclarecida pelo júri – e a dúvida quanto à própria existência de indícios suficientes de autoria, na sua visão, a segunda incerteza " deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia", em alinhamento com o princípio do *in dubio pro reo*. (BRASIL, 2023)

Por fim, concluiu que “O fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* – que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro – e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia”. (BRASIL, 2023)

Assim, após esta criteriosa análise, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota uma abordagem mais equilibrada e ponderada, recorrendo a fatores como a proximidade de uma ação suicida para determinar que houve dolo

eventual em situações de racha que resultam em homicídio. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia segue uma linha mais estrita, tendendo a classificar como homicídio doloso quase todos os casos recentemente analisados - essa abordagem pode ser problemática, pois fundamenta-se em premissas que, em certa medida, podem desvirtuar a essência da decisão de pronúncia.

4.1.2 STJ X STF

Diferente do TJ-SP e em conformidade com o TJ-BA, nos casos de homicídio resultado por racha, o Superior Tribunal de Justiça adota uma postura mais rígida, porém não tanto quanto ao Tribunal baiano, punindo com mais rigor aqueles que o praticam, como fundamento, se coloca o fato do agente ter assumido o risco de produzir o resultado, devido sua conduta lesiva. Além disso, tenta proteger o bem jurídico “sociedade” que está em risco constante devido atitudes irresponsáveis.

Antes de adentrar em outros casos, é imperioso falar de alguns dos já citados casos que recorreram para o STJ, o RESE n.º 0000935-39.2008.8.05.0133, e a apelação n.º 0161038-67.2004.8.05.0001, esta inclusive será analisada novamente adiante, pois recorreram para o Supremo Tribunal Federal. A *priori*, do RESE foi interposto o Agravo em Recurso Especial pela defesa, sustentando novamente que diante da não comprovação do elemento subjetivo é necessária a desclassificação do delito para outro diverso daquele de competência do Tribunal do Júri. (BRASIL, 2017)

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ao analisar o caso torna-se evidente que o pedido de recorrente requer uma revisão detalhada do conjunto fático-probatório presente nos autos. No entanto, conforme previsto pelo Enunciado n. 7º da Súmula do STJ, essa análise profunda não é permitida nesta instância do recurso especial, por isso, baseando-me no art. 932, III, do CPC, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, decidiu conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (BRASIL, 2017)

No caso da apelação n.º 0161038-67.2004.8.05.0001 que subiu para o STJ em forma de Agravo em Recurso Especial, a relatora entendeu que a Defesa recorreu da decisão que não admitiu o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, no entanto, a parte que apresentou o agravo não combateu especificamente esse fundamento.

Uma vez que é sabido que o agravo em recurso especial não pode ser admitido quando não houver impugnação direta a todos os fundamentos da decisão questionada, a relatora entendeu por não conhecer do Recurso, com base no art. 21-E, inciso V, cc o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2016)

No Recurso Especial Nº 912.060, interposto pelo Ministério Público Do Distrito Federal E Territórios com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra a decisão do TJDF que negou provimento aos RESES, interposto tanto pela defesa como pela acusação objetivando, a primeira, incluir a qualificadora do perigo comum na pronúncia e, a segunda, desclassificar a conduta delitiva para o tipo previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro ou impronunciar o réu pela inexistência do pressuposto relativo à autoria do crime. (BRASIL, 2007)

Conforme consta na denúncia, o acusado no dia 24.01.2004, aproximadamente às 02h40min, na via sobre a Ponte Juscelino Kubitschek - JK, no sentido Plano Piloto - Lago Sul, ao dirigir seu veículo, imprimiu uma velocidade excessiva, chegando a 165 Km/h, devido a essa condução, colidiu com a parte posterior direita de um carro que estava à sua frente, ocasionando ferimentos no motorista deste veículo, resultando em sua morte. Ao dirigir nessa alta velocidade, o acusado assumiu o risco do resultado fatal e colocou em perigo as demais pessoas que circulavam pelo local, assim, o acusado foi denunciado nas disposições do art. 121, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal. (BRASIL, 2007)

Assim, apesar da defesa ter interposto o RESP, apenas o do Ministério Público foi admitido pelo Tribunal a quo, sustenta o Parquet além de divergência jurisprudencial com julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, a violação dos arts. 74, § 1º, e 408 do Código de Processo Penal e 121, § 2º, III, do Código Penal. Defende que a Corte, ao desclassificar para homicídio simples e excluir uma das qualificadoras, acabou por interferir indevidamente no mérito da questão, ultrapassando os limites de sua competência e interferindo nas atribuições do Tribunal do Júri, ressalta por fim que o crime ocorreu próximo a um local de grande visitação, há indícios de que havia várias pessoas presentes, o que reforça a aplicação da qualificadora em questão, portanto, entende que somente o Tribunal do Júri, órgão competente, deve avaliar a aplicabilidade da mencionada qualificadora. (BRASIL, 2007)

Nesse caso, vale destacar o voto vencido do Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, que sustenta que conforme o estabelecido no art. 408 do CPP, a decisão de pronúncia tem o dever de se limitar, de forma fundamentada, à constatação da materialidade do fato e aos indícios de autoria, atuando apenas como uma avaliação preliminar da acusação. Assim, segundo os fatos apresentados tal conduta sugere que o acusado assumiu o risco de causar tal resultado e, conseqüentemente, expôs outras pessoas ao perigo, podendo, assim, se encaixar nas disposições do art. 121, § 2º, III, do Código Penal. (BRASIL, 2007)

No entanto, mesmo que em teoria a qualificadora de "perigo comum" possa ser aplicada em casos de homicídio no trânsito motivado por dolo eventual, o contexto específico do caso justifica a decisão de excluir tal qualificadora tanto na decisão de pronúncia quanto na decisão que a confirmou, sendo assim, diante de uma qualificadora que não se mostra pertinente, sua remoção na decisão de pronúncia torna-se necessária. Por fim, afirma que "não há falar, assim, em negativa de vigência dos arts. 74, § 1º, e 408 do Código de Processo Penal e 121, § 2º, III, do Código Penal, bem como no reconhecimento da divergência alegada, pois, no caso, a sentença de pronúncia foi proferida com estrita observância dos limites legais." (BRASIL, 2007)

Ademais, o voto vencedor do Ministro Napoleão Maia Filho, traz que na decisão de pronúncia, conforme art. 408 do CPP, é vedado ao Juiz excluir qualificadoras de crimes dolosos contra a vida (incluindo o dolo eventual) presentes na Denúncia, tal ação limitaria o escopo de julgamento do Tribunal do Júri Popular, instituído pela Constituição Federal. A única exceção para tal exclusão ocorre quando a qualificadora é manifestamente inadequada ou sem fundamento, sustenta que esse entendimento é reforçado pela doutrina jurídica e pela jurisprudência nacional. (BRASIL, 2007)

No tocante ao dolo eventual, o Ministro entende que esse se configura quando o agente realiza uma ação da qual pode resultar, claramente, um dano (neste contexto, a morte), mesmo que tal resultado não fosse intencionado, ao prosseguir com a ação, o agente assume, sem sombra de dúvidas, o risco de provocar tal dano, conforme estabelece o art. 18, I do Código Penal. Dessa forma, ao atuar com dolo eventual, o agente indiscutivelmente cria uma situação de perigo comum (conforme art. 121, § 2º, III do CP), isso se evidencia especialmente quando o agente, dirigindo a uma velocidade excessiva (165 km/h) em uma área urbana movimentada, causa um

acidente fatal ao colidir com a traseira de um veículo que seguia à sua frente em velocidade regulamentar. (BRASIL, 2007)

Portanto, o ministro votou no sentido de dar provimento ao recurso do Ministério Público, de modo que a qualificadora de perigo comum, prevista no art. 121, § 2o., III do CPB, conste da acusação do crime de homicídio, na modalidade dolosa eventual (art. 18, I do CPB), para, dessa forma, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim sendo, reformando a decisão do Tribunal a quo e submetendo o réu a Juri, por homicídio doloso. (BRASIL, 2007)

Ademais, no RESP nº 1.433.902 – PR, interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra a decisão que deu provimento ao recurso em sentido estrito da defesa. Para, diante da ausência de *animus necandi*, operar a desclassificação da imputação formulada na denúncia para outro crime que não o de competência do júri, teria contrariado os arts. 18 e 121, caput, ambos do Código Penal, bem como o artigo 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2017)

Alega o parquet, que o réu estava dirigindo embriagado e sem possuir habilitação, salienta-se que, em certas situações, tais circunstâncias são suficientes para encaminhar o acusado ao Tribunal do Júri, assim, o juízo a quo ao afirmar o contrário implica em não observar o previsto no artigo 413, caput e § 1º, do CPP. Portanto, busca a reforma da decisão, reinstaurando a pronúncia conforme a peça acusatória, e encaminhando o caso à avaliação do Tribunal do Júri. (BRASIL, 2017)

Conforme consta na denúncia, o acusado após consumir bebidas alcoólicas em casa e em um bar próximo à ponte do Cesar Muller, o réu embriagado atropelou a vítima por volta das 20:00 horas em uma curva mal iluminada da Rua da Raia, pilotando uma motocicleta. Dirigindo a cerca de 70 km/h e sem perceber a presença da vítima devido à curva, o impacto foi inevitável, após o acidente e ao ver uma multidão se formando, o condutor, temendo represálias, deixou o local, vindo a vítima a falecer posteriormente. (BRASIL, 2017)

Salienta o relator, que na fase de pronúncia, não se busca uma avaliação profunda sobre o mérito da questão, esta responsabilidade recai exclusivamente sobre o Conselho de Sentença, que é o órgão devidamente designado pela Constituição para solucionar dúvidas e proferir julgamentos em crimes dolosos contra a vida, conforme

previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da Constituição Federal. No momento da pronúncia, o juiz se limita a verificar a viabilidade da acusação, esse exame se concentra na existência de evidências que comprovem a materialidade do crime e indícios que apontem sua autoria, portanto, o cerne da discussão neste caso específico é determinar se o comportamento do recorrente foi pautado por dolo eventual ou por culpa consciente. (BRASIL, 2017)

Assim, após uma análise acurada da existência de indícios que amparem a configuração do dolo eventual, o STJ, ressalta que “não se pode afirmar que agente anui com o resultado morte pelo simples fato de estar dirigindo embriagado a 70 km/h. É necessário que, em consonância com as peculiaridades do caso concreto, se possa aferir o motivo egoístico, a torpeza, do agente que decide, 'custe o que custar', agir.” (BRASIL, 2017)

Aduz também que:

A ausência da devida habilitação para conduzir a motocicleta aliada à embriaguez não é suficiente para caracterizar o dolo do réu, sendo tal fato oportuno, apenas, para a caracterização de sua culpa, vez que agiu com imprudência ao não adotar as cautelas exigíveis para a condução do veículo automotor, na medida em que saiu sem possuir habilitação para tanto e, sobretudo, embriagado.” (BRASIL, 2017)

Outrossim, para o Relator entendeu que como não há qualquer outro elemento que, somado à embriaguez (que já representa uma violação do dever de cuidado), possa indicar que o réu atuou por motivo egoístico ou que de alguma forma consentiu com o resultado, é necessário desclassificar o crime de homicídio doloso, conforme previsto no art. 121, caput, do Código Penal, para homicídio culposo na condução de veículo automotor, conforme estabelecido no art. 302 do Código de Trânsito Nacional. (BRASIL, 2017)

Sendo assim, o STJ traz de forma precisa que:

A busca de amparo concreto, diverso da embriaguez, que demonstre que o réu anuiu com o resultado morte, é necessária para que não se dê elasticidade tamanha ao dolo eventual a ensejar a regra de que estando o réu embriagado ao causar o 'acidente' no trânsito que resultou em morte deve-se submeter o caso a julgamento perante o Tribunal do Júri, máxime, em se tratando de questão tão intrincada que é a distinção do dolo eventual com a culpa consciente, o que demonstra a necessidade de um controle mais

acurado no juízo de admissibilidade da pronúncia no crimes contra a vida em que envolvam acidente de trânsito.

Por fim, o relator entendeu por não conhecer do recurso especial, mantendo a desclassificação para o crime tipificado no art.302, do CTN. (BRASIL, 2017)

Nesse sentido, no Agravo em Recurso Especial Nº 1.166.037, interposto pelo réu, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do réu, pronunciado por infração ao art. 121, caput, c/c art. 18, I, (segunda parte), – vítima Bruno, e art. 129, caput, ambos do Código Penal – vítima Priscila. Para determinar a reforma do acórdão recorrido para desclassificar a conduta descrita na pronúncia para crime diverso da competência do Tribunal do Júri, nos termos do art. 419, c/c art. 74, §2º, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2020)

Conforme consta na denúncia, o acusado passou parte da madrugada e início da manhã do dia 10 de novembro de 2013 em uma loja de conveniências de um posto de combustível, localizada na Av. Pres. Afonso Pena, no Bairro do Bessa, durante esse tempo, ele estava com amigos, consumindo bebidas e se divertindo, conforme evidenciado pelas imagens do sistema de câmeras do local e comprovantes de despesas. Por volta das 08:00 horas, ao dirigir em alta velocidade no cruzamento da avenida acabou por colidir na lateral de outro veículo que estava trafegando no sentido da via, matando o condutor e ferindo a passageira do outro veículo. (BRASIL, 2020)

Sustenta a Defesa, que a decisão recorrida não enfrentou a tese de *novatio legis in melius*, visto que com a criação da hipótese típica e específica de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando supostamente há embriaguez (art. 302, §3º, do CTB), a presunção de dolo eventual diante do exclusivo elemento da suposta influência de álcool quando do cometimento de homicídio na direção de veículo automotor, foi excluída pelo legislador. (BRASIL, 2020)

Alega que a decisão em questão, ao acatar parcialmente o recurso em sentido estrito, mantendo a qualificação do recorrente por homicídio com dolo eventual em relação à vítima que faleceu, mas reclassificando, quanto à vítima que sobreviveu, para lesões corporais leves, é contraditório. Ressalta que tanto o juiz de primeira instância quanto o Tribunal decidiram por cindir o dolo global de uma única conduta com relação a resultados distintos, contrariando a legislação penal vigente, traz que o réu não pode nesse caso assumir, com relação a uma das vítimas, o risco de matar e, com relação

a outra, o risco de lesionar, contrariando o disposto nos artigos 18, I e II, 121, caput, e 129, caput, todos do Código Penal. (BRASIL, 2020)

Tampouco enfrentou o dissídio jurisprudencial posto pela defesa relativa a recente jurisprudência do STF (ARE n. 1.067.392), que entendeu pela inaplicabilidade do *in dubio pro societate* para a decretação ou manutenção da sentença de pronúncia, além de dar interpretação diametralmente oposta à dada pelo TJPE – RSE 0011197-16.2014.8.17.0000 –, no qual se entendeu que, havendo dúvidas sobre a assunção do agente com o possível resultado, faz-se imperiosa a desclassificação, nos termos do art. 419, c/c art. 74, §2º, todos do CPP. (BRASIL, 2020)

Dessa forma, segundo o relator a desclassificação da conduta esbarra na vedação de reavaliar fatos e provas em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ, assim, a análise do elemento subjetivo, se foi dolo eventual ou culpa consciente, é uma questão técnica profunda, no entanto, isso não pode retirar a competência do juiz natural para avaliar o caso. No trânsito, não se pode simplesmente excluir a possibilidade de dolo eventual em ações voluntárias, no estágio de pronúncia, a mudança do homicídio doloso para culposo exige evidências robustas e nesta fase, qualquer dúvida pendente favorece a sociedade (*in dubio pro societate*). (BRASIL, 2020)

Conforme a jurisprudência do STJ, a decisão sobre se o acusado agiu com dolo eventual ou culpa consciente é atribuição do Tribunal do Júri, que tem a capacidade de avaliar de forma abrangente a defesa apresentada. No caso em tela, existem indícios que apontam para o dolo eventual: o réu consumiu álcool antes de dirigir e estava em alta velocidade - 151,2 km/h, além de não respeitar as vias preferenciais, culminando na colisão com outro veículo. (BRASIL, 2020)

Ademais, sustenta a defesa que, no caso de dolo eventual, o agente responde pelo risco que assentiu ao iniciar a conduta não pelo resultado, porém entende o STJ que:

O dolo eventual não é extraído da "mente do agente", mas das circunstâncias do fato, de forma que a ocorrência de uma morte e de uma lesão corporal faz parte do resultado assumido pelo agente, que, sob a influência de álcool, em alta velocidade e desrespeitando as regras de trânsito, foi o responsável pelo fatídico acidente. Tais elementos, bem delineados na denúncia, demonstram a antevisão do acusado a respeito do resultado assumido, justificando a imputação. (BRASIL, 2020)

Sustentando, portanto, que é plenamente justificável a pronúncia do acusado por homicídio doloso, no que se refere à vítima que faleceu, e por lesão corporal dolosa em relação à vítima que sobreviveu. Ademais, traz que o inconformismo da defesa em relação aos temas não analisados em nada altera a conclusão do julgado, visto que no STJ, há um consenso de que o magistrado não precisa responder a cada alegação feita pela defesa ao proferir uma decisão, o fundamental é que, pela fundamentação fornecida, seja possível entender as razões que levaram o juiz a aceitar ou rejeitar os argumentos da parte. (BRASIL, 2020)

Por fim, o relator ressalta que o art. 302 do CTB tipifica o homicídio culposo na direção de veículo automotor, o adendo do §3º, introduzido pela Lei n. 11.546/2017, estabelece que se, durante o incidente, o condutor estiver sob a influência de álcool ou outra substância que altere sua capacidade psicomotora, a pena será ampliada – reclusão de 5 a 8 anos, no entanto, isso não implica que motoristas que conduzam alcoolizados ou sob efeito de substâncias e se envolvam em um homicídio no trânsito (configurando dolo eventual) devam automaticamente ter a conduta reclassificada para homicídio culposo. (BRASIL, 2020)

Além disso, entende o STJ que conforme os registros do processo, o réu, além de estar sob efeito de álcool, dirigia a uma velocidade inapropriada para a via, excedendo significativamente o limite estabelecido. As instâncias inferiores concluíram que ele aceitou o risco de causar a morte, justificando, assim, sua apresentação ao Tribunal do Júri, o foro adequado para tais casos, concluindo o relator, pelo improvimento ao Agravo Regimental, mantendo a pronúncia do réu. (BRASIL, 2020)

Por outro lado, no recurso especial Nº 1.689.173 – SC, interposto pela defesa com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Recurso em Sentido Estrito e nos Embargos de Declaração n. 0020393-77.2013.8.24.0023. Assim, a ré foi pronunciada nas penas do art. 121, caput, do Código Penal, por haver, em tese, causado acidente de trânsito com resultado morte, após ingestão de bebida alcoólica. (BRASIL, 2018)

Sendo assim, a recorrente foi denunciada e, posteriormente, pronunciada nas penas do art. 121, caput, do Código Penal, porque, em tese, "após sair de uma festa onde ingeriu bebidas alcoólicas, veio a colidir frontalmente contra o veículo SAVEIRO, conduzido por, causando-lhe, em consequência, os ferimentos, que foram causa eficiente de sua morte". Irresignada com o decisum, a defesa interpôs recurso em

sentido estrito, o qual não foi provido, em seguida, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sobreveio, então, o recurso especial. (BRASIL, 2018)

Em resumo, argumenta a defesa que as inconsistências e ambiguidades identificadas nos embargos declaratórios não foram devidamente corrigidas, sustenta que a decisão de pronúncia contém excesso de linguagem e que não há evidências concretas que indiquem dolo eventual, já que a suposta embriaguez da ré não foi comprovada, mesmo se admitida a ingestão de álcool, essa circunstância, isoladamente, não configura dolo eventual. (BRASIL, 2018)

Acentua, ainda, que as decisões proferidas no caso em questão interpretaram a legislação federal de maneira diferente da adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná em um caso similar, por isso, pede a anulação do processo desde a resposta à acusação, ou a revogação da decisão de pronúncia por seu excesso. Finalmente, solicita a desclassificação do crime imputado à ré para sua forma culposa, conforme estabelecido no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. (BRASIL, 2018)

Dessa forma, segundo o relator, como já visto anteriormente, o recurso especial não foi conhecido no ponto da deficiência da defesa técnica por deixar “o agravante de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de violação, o que impede o conhecimento do recurso, pelo óbice da Súmula n. 284 do STF.” Ademais, no tocante as omissões, entende que o acórdão embargado não foi omissivo, visto que o magistrado não é obrigado a responder a cada argumento apresentado pelas partes, especialmente se forem irrelevantes ou não pertinentes para sua decisão, é suficiente que a motivação aborde os aspectos essenciais para a resolução do caso, a omissão é caracterizada apenas quando a decisão deixa de tratar de questões cruciais para a determinação da controvérsia. (BRASIL, 2018)

Em relação ao excesso de linguagem, não foi verificado, tendo em vista que o Magistrado, mesmo não mencionando detalhadamente as evidências apresentadas pela defesa, focou em destacar os indícios que sustentam a acusação, encaminhando o caso para julgamento pelo Tribunal do Júri. No tocante a discussão entre o dolo eventual e a culpa consciente, o relator admite a dificuldade em delimitar a conclusão sobre o elemento anímico, haja vista que nem sempre as deliberações ou pensamentos do acusado se manifestam em ações externas. (BRASIL, 2018)

Aduz o Ministro:

Pessoalmente, em crimes praticados na condução de veículos automotores, em que o próprio condutor é uma das pessoas afetadas pelo fato ocorrido, a tendência natural é concluir-se pela mera ausência do dever de cuidado objetivo, até porque, salvo exceções, normalmente as pessoas não se utilizam desse meio para cometer homicídios e, mesmo quando embriagadas, na maioria das vezes, agem sob a sincera crença de que têm capacidade de conduzir o seu veículo sem provocar acidentes. (BRASIL, 2018)

Traz como exemplos:

A "brincadeira" conhecida como roleta-russa, em que há quase percepção de que acontecerá um resultado danoso, e acaba o agente anuindo a ele. Mas, em situações de crime no tráfico viário, à exceção dos casos de "racha" em que a competição seja assistida por populares já sugere um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes), é mais espinhoso sustentar haja o condutor do veículo causador do acidente anuído ao resultado." (BRASIL, 2018)

Sustenta, portanto que:

Não descuro que a embriaguez ao volante é circunstância negativa que deve contribuir para a análise do elemento anímico que move o agente. Todavia, não é a melhor solução estabelecer-se, como premissa aplicável a qualquer caso relativo a delito viário, no qual o condutor esteja sob efeito de bebida alcóolica, que a presença do dolo eventual é o elemento subjetivo ínsito ao comportamento, a ponto de determinar que o agente seja submetido a Júri Popular mesmo que não se indiquem quaisquer outras circunstâncias que confirmam lastro à ilação de que a ré anuiu ao resultado lesivo. (BRASIL, 2018)

Por fim, conclui Rogério Schietti, que apesar das instâncias iniciais indicarem um possível dolo eventual, dada a suposta embriaguez da ré, não foi identificada a presença de elementos suficientes nos autos que comprovem que ela dirigia assumindo o risco de um acidente, sem preocupação com possíveis consequências fatais, afirmou o ministro, ao desclassificar o ato da ré para homicídio culposo na direção de veículo automotor (conforme artigo 302 do CTB). Vale ressaltar que nesse mesmo julgamento, a Sexta Turma entendeu que, na primeira fase do tribunal do júri, é responsabilidade do juiz togado determinar a presença de dolo eventual ou culpa consciente do condutor que, após consumir álcool, se envolve em acidente fatal. (BRASIL, 2018)

Em outra perspectiva, nos casos de "racha", o Supremo Tribunal Federal (STF) adota a classificação de dolo eventual para a maioria dos casos; o seu entendimento a

respeito do HC 91159, impetrado contra acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que restabeleceu a pronúncia de primeiro grau. A defesa alega que o paciente foi acusado conforme as disposições do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal (homicídio com dupla qualificação), que no dia 05.04.1996, ele participava de uma corrida ilegal ("pega" ou "racha") com o co-réu, e devido ao excesso de velocidade, os carros atingiram outro veículo, resultando na morte imediata de todos os cinco passageiros deste veículo. (BRASIL, 2008)

Após a primeira fase do procedimento do júri, o juiz de primeira instância reconheceu o dolo eventual e pronunciou o paciente e o co-réu conforme o art. 121, caput, combinado com os arts. 70 e 29, todos do Código Penal. Contudo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar recurso, desclassificou o crime para o art. 121, § 3º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, diante disso, o Ministério Público de Minas Gerais apresentou recurso especial que, por fim, foi aceito pela maioria, os impetrantes destacam que, no julgamento pelo STJ, os votos divergentes enfatizaram que o Tribunal de Justiça local, ao reclassificar a conduta, analisou profundamente as evidências e concluiu que não existiam elementos que indicassem que o paciente e o co-réu agiram com dolo eventual. (BRASIL, 2008)

Argumentam que o STJ deveria ter aderido estritamente ao que estabelece a Súmula 7 de sua própria jurisprudência, defendem que o conceito de dolo eventual não se aplica ao caso, identificando apenas a presença de culpa consciente, esclarecem que, embora tanto o dolo eventual quanto a culpa consciente prevejam a possibilidade do resultado, nos casos de infrações de trânsito, os magistrados frequentemente não consideram adequadamente o verdadeiro elemento subjetivo do crime. (BRASIL, 2008)

Assim, a Ministra Ellen Gracie, entendeu juntamente com a Procuradoria que ao acatar o recurso especial apresentado pelo Ministério Público de Minas Gerais, o Superior Tribunal de Justiça reavaliou os elementos fático-jurídicos dos autos, categorizando-os como homicídio doloso, assim, o STJ não reexaminou as provas, mas sim divergiu da decisão inicial do Tribunal de Justiça. Nesse sentido, após diferenciar os institutos de dolo e culpa, aduz que o dolo eventual não requer um consentimento claro por parte do agente, nem uma reflexão acerca das particularidades da ocorrência mas sim, da circunstância que levaram ao resultado fatal daquele determinado evento, pois se sabe que o autor do homicídio, nesses

casos, não irá confessar que assumiu o risco de produzir o evento fatal. (BRASIL, 2008)

O que é crucial é que o dolo eventual seja inferido das circunstâncias em que o fato ocorreu, e não diretamente da intenção do autor, visto que não se demanda uma manifestação explícita por parte deste. De fato, no caso em questão, não se poderia descartar o dolo eventual ou considerá-lo inválido na etapa do *iudicium accusationis*, esta Suprema Corte, em julgamento anterior sob relatoria do Ministro Celso de Mello, já se manifestou sobre um caso que guarda semelhanças com o descrito na denúncia contra o paciente (HC nº 71.800/RS, publicado em 03.05.1996). (BRASIL, 2008)

Por fim, conclui a relatora que

No caso em tela, não houve julgamento contrário à orientação contida na Súmula 07, do STJ, eis que apenas se procedeu à reavaliação dos elementos admitidos pelo acórdão da Corte local, tratando-se de *quaestio juris*, e não de *quaestio facti*. Como já decidiu o STF, nova valoração de elementos fático-jurídicos não se confunde com reapreciação de matéria probatória (HC nº 82.219/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19.12.2002), envolvendo inclusive o co-réu que figurou como paciente no precedente indicado. (BRASIL, 2008)

Nesse sentido, no já citado processo do TJBA n 0161038-67.2004.8.05.0001, este que após o não conhecimento do recurso pelo STJ, por não combater especificamente o fundamento, a Defesa interpôs o Recurso Extraordinário com Agravo contra essa decisão. Sustenta a Defesa em suma que com base no art. 102, III, a, da Constituição, houve uma violação ao art. 5º, LV da CF, visto que não foi respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório. (BRASIL, 2017)

O Ministro Ricardo Lewandowski, ora relator traz que o entendimento consolidado pelo Supremo é o de que geralmente não é permitido apresentar recurso extraordinário para debater questões associadas aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Isso ocorre porque, muitas vezes, para avaliar tais alegações, é necessário primeiro examinar legislação infraconstitucional, o que leva a uma ofensa indireta à Constituição, esta posição foi reafirmada no julgamento do ARE 748.371-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde se decidiu pela falta de repercussão geral da matéria. (BRASIL, 2017)

Outrossim, no Habeas Corpus 124.687 MS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o impetrante defende que houve um erro na tipificação da conduta do paciente como

dolo eventual, argumentando que o correto seria enquadrá-la como crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito (homicídio culposo ao dirigir veículo automotor). Ele alega que a determinação do dolo eventual foi fundamentada apenas na observação de hálito alcoólico, sem ter sido submetido a um exame que comprovasse sua embriaguez. (BRASIL, 2018)

Argumenta que, sem uma confirmação da quantidade de álcool no sangue, não é possível concluir sobre seu estado de embriaguez, também critica a decisão de pronúncia por excesso de linguagem, destacando que o magistrado se baseou em testemunhos e em um boletim de ocorrência para afirmar a embriaguez. Enfatiza que com base nesse boletim, não é possível concluir sobre o dolo eventual, ressalta decisões anteriores nos habeas corpus nº 107.801, sob relatoria do ministro Luiz Fux, e nº 76.778, insiste por fim que a questão não se trata de revisitar as provas, mas sim de uma avaliação jurídica do cenário apresentado. (BRASIL, 2018)

Assim, o ora relator vencido, votou no sentido da desclassificação da conduta, trazendo à tona o princípio da especialidade:

A controvérsia encontra solução considerado o princípio da especialidade. Prevê o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 302, o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Então, tem-se que a prática delituosa resolve-se ante o disposto no aludido artigo, não se amoldando a conduta do agente ao Código Penal. Defiro a ordem para declarar insubsistente o pronunciamento condenatório, desclassificando a infração imputada para a versada no artigo 302 do Código Brasileiro de Trânsito. (BRASIL, 2018)

Nesse sentido o Ministro Luiz Fux, também acompanhou o relator votando pela desclassificação, salientando que:

Muito embora esses dados estatísticos sejam extremamente alarmantes, prestigiado o princípio de que o Direito Penal é a ultima ratio, e nós devemos exatamente obedecer à regra de que a lei especial derroga a lei geral, porque senão nós estaríamos criando uma figura penal por meio da jurisprudência, e a regra é a de que o princípio da reserva legal exige a legalidade estrita, ou seja, deferência ao Parlamento... Mas há uma grande diferença entre uma pessoa utilizar o seu veículo como instrumento para matar alguém daquele que utiliza de forma imprudente e de maneira grave. Hoje em dia, esses testes do bafômetro têm impedido uma série de cometimentos ilícitos; a imprensa noticia que essa foi uma boa prática. (BRASIL, 2018)

Por outro lado, o Ministro Luís Roberto Barroso e Alexandre De Moraes, considerando que se trata de um caso específico para se analisar se é dolo eventual ou culpa consciente, votaram pela indeferimento do writ, segundo o presidente:

Aquele que se embriaga e conduz, seja motocicleta, seja o seu veículo, aquele que assim o faz, já está praticando um crime doloso previsto pelo Código de Trânsito, além de infração administrativa. É o dolo direto, neste tipo especial previsto, como disse o Ministro Fux, no Código de Trânsito Brasileiro; agora, o dolo não é direto, mas é um dolo eventual em transitar na contramão... Ele assumiu risco ou, no mínimo, não se preocupou com risco de eventualmente causar seja lesões, seja a morte, como assim o fez. (BRASIL, 2018)

Por fim, no tocante a ilegalidade probatória, concluiu o presidente que a confirmação de embriaguez pode ser estabelecida por outros meios probatórios idôneos, como testemunhos e laudos periciais. As instâncias anteriores, com autoridade na avaliação das evidências, destacaram que o impetrante, depois de consumir álcool e ao dirigir, desviou para a faixa oposta da estrada, colidindo com a vítima, sendo hipótese de denegação de Habeas Corpus. (BRASIL, 2018)

Nesse sentido, no Recurso ordinário em habeas corpus 208.341 Paraíba, que começou a ser julgado dia 23 de maio de 2023, o pedido da defesa é de que o delito seja classificado como homicídio culposo ao invés de dolo eventual, devido a alterações recentes na legislação referente ao tema; o incidente aconteceu em 2013, em João Pessoa. Segundo a denúncia, J.P.B.I.S. dirigia seu automóvel sob efeito de álcool quando se chocou com outro carro, resultando na morte de um indivíduo e ferimentos em outro, a corte de primeira instância optou por encaminhá-lo ao Tribunal do Júri por supostamente cometer homicídio doloso simples e lesão corporal grave. (BRASIL, 2023)

O TJ-PB manteve a decisão de pronúncia relacionada à vítima que faleceu, mas requalificou a lesão corporal de grave para leve. Posteriormente, ao apelar ao STJ, os advogados de defesa argumentaram que a Lei 13.546/2017 modificou partes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), introduzindo o conceito de homicídio culposo quando sob efeito de álcool, sendo uma opção mais favorável ao acusado, entretanto, o STJ recusou a solicitação, apontando que a decisão de levar o caso ao Tribunal do Júri foi fundamentada em um vasto conjunto de evidências. (BRASIL, 2023)

No STF, os advogados insistiram na alegação de que, em vista da nova legislação, a corte original deveria reconsiderar sua decisão. Contudo, o ministro Edson Fachin, que era o relator, rejeitou o apelo, argumentando que a alteração legislativa não implica o entendimento de que todo homicídio praticado sob influência de uso de álcool na condução de veículo seja necessariamente classificado como culposo, especialmente quando houver elementos indicativos de que o motorista assumiu o risco do resultado danoso. (BRASIL, 2023)

Vale ressaltar o voto do Ministro Nunes Marques, que divergiu do relator, entendeu que a modificação no CTB eliminou a caracterização automática do dolo eventual apenas pela suposta intoxicação do causador do homicídio. Para ele, essa mudança legislativa representa potencialmente uma norma penal mais favorável, uma vez que estipula penalidades mais brandas em comparação ao Código Penal para homicídios dolosos ocorridos no trânsito, considerando que a nova lei entrou em vigor enquanto o processo estava em andamento no STJ, o ministro acredita que o réu merece uma reavaliação, pelo juízo competente, de seu caso à luz da legislação atualizada. (BRASIL, 2023)

Em contrapartida, a tendência do STF em caracterizar o dolo eventual não é absoluta, diferentemente dos casos já supracitados, no Habeas Corpus n 215.297 PR, de relatoria do Ministro André Mendonça, que após averiguar a presença dos pressupostos autorizadores da medida acauteladora requerida, uma vez verificada o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* deferiu a liminar para suspender o andamento do processo nº 1250-06.2016.8.16.0093, da Vara Criminal de Ipiranga/PR, obstando-se a realização de sessão perante o Tribunal do Júri, até o julgamento de mérito do Habeas Corpus. (BRASIL, 2023)

Conforme consta nos autos que a paciente foi pronunciada, que ela foi denunciada por ter supostamente cometido o crime estabelecido no art. 121, caput, c/c o art. 18, inc. I, segunda parte, do Código Penal (homicídio simples com dolo eventual), ocorreu quando, dirigindo veículo automotor em via pública e sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir, o acusado atingiu uma ciclista que seguia na mesma direção na pista. A vítima foi lançada ao chão e posteriormente atropelada novamente pelo veículo conduzido pelo acusado, que fugiu do local. (BRASIL, 2023)

Posteriormente a defesa protocolou o recurso em sentido estrito que foi negado pelo Tribunal de justiça do Estado do Paraná e após essa decisão a defesa entrou com o

Habeas Corpus. Sustenta que há constrangimento ilegal devido ao excesso de linguagem na decisão de pronúncia, em desacordo com o § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, segundo a defesa, a juíza teria expressado certeza sobre a prática do crime doloso contra a vida, o que poderia influenciar negativamente a visão dos jurados. (BRASIL, 2023)

A defesa ressalta que a acusada dirigia a uma velocidade baixa, entre 20 a 30 km/h, e não estava sob influência de álcool, esses argumentos, afirmam, deveriam descartar a ideia de dolo eventual e encaixar a situação no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata de homicídio culposo ao dirigir. Enfatizam a falta de evidências para justificar o julgamento pelo Tribunal do Júri, além disso, apontam para uma suposta nulidade na decisão relacionada ao recurso, argumentando que houve omissão na avaliação de fatos e provas que indicariam se tratar de um homicídio culposo e não doloso. (BRASIL, 2023)

Assim, o relator no tocante ao excesso de linguagem considerou que o juízo se limitou à análise dos elementos colhidos na fase instrutória, sem veicular manifestação de certeza sobre a imputação. Por outro lado, em relação a desclassificação salientou o relator que:

A distinção entre eles encontra-se na vontade do agente, no querer existente no ato. Somente haverá dolo eventual se for afirmativa a resposta à indagação sobre se o condutor do veículo agiria do mesmo modo se tivesse ciência do resultado danoso. Não basta, para o reconhecimento de crime doloso, a previsibilidade do resultado danoso, exigindo-se que o agente assumo o risco de produzi-lo. É essa a inteligência do art. 18, inc. I, do Código Penal, na segunda parte. É necessário demonstrar a indiferença quanto à provável consequência.” (BRASIL, 2023)

Nesse sentido, salienta que ainda que o juiz de primeira instância identifique indícios de dolo eventual em um caso de homicídio ou tenha dúvidas sobre a natureza do ato, o Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, tem autonomia para reavaliar as provas, descartar o dolo e despronunciar o acusado. O juiz singular não tem a última palavra nesse julgamento, da mesma forma, os Tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal Federal, têm a prerrogativa de revisar e alterar a interpretação jurídica das instâncias anteriores, corrigindo possíveis ilegalidades (BRASIL, 2023)

O Ministro concedeu a medida liminar, obstando a realização do Juri, até o julgamento do Mérito do habeas corpus, para isso sustentou que diante das especificidades do

caso em análise, é pertinente a discussão sobre a possível falta de elementos mínimos para sustentar a presença de dolo eventual. Ressaltou que é impossível acessar a mente do autor do ato, neste caso a acusada, para determinar sua real intenção, é essencial derivar tal elemento dos aspectos concretos do evento, evitando suposições desprovidas de fundamentação empírica. (BRASIL, 2023)

Após uma minuciosa análise, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça adota uma abordagem mais equilibrada e ponderada, levando em consideração diversos fatores para determinar se houve dolo eventual em casos de racha que resultam em homicídio. Por outro lado, o STF adota uma postura mais rigorosa, tendendo a classificar como homicídio doloso a maioria dos casos recentemente analisados, esta postura do STF parece ser a mais adequada, considerando a capacidade de cognição que o tribunal detém nessa fase do processo.

4.2 DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NOS CASOS CONCRETOS

O conceito de direito está intrinsecamente ligado à noção de justiça, no entanto, face a várias decisões judiciais, emerge uma questão: o direito é realmente sinônimo de justiça. A definição de justiça é complexa e oscila de acordo com a época e a estrutura da sociedade em foco; a questão central, então, é determinar se a lei penal é proporcional, justa e apropriada como penalidade ao transgressor de um delito.

A resposta para o dilema proposto pode ser encontrada examinando a implementação da lei penal em todas as suas etapas, já que a noção de proporcionalidade é intrínseca ao ser humano e está atrelada ao conceito de justiça. Portanto, um dos desafios mais significativos do direito penal é determinar qual é a punição adequada para cada delito especificado em lei, de modo que seja coerente com o restante do sistema jurídico.

André Copetti (2000, p. 132), ao discutir a proporcionalidade da pena, salienta que, é imprescindível que a supervisão sobre os poderes estatais, especialmente quando se trata de aplicar sanções criminais, se baseie na proporcionalidade da pena. De acordo com o autor, essa abordagem é uma expressão de um controle sobre as restrições de direitos no momento de sua aplicação judicial, buscando impedir qualquer abuso por parte das autoridades públicas.

Nesse mesmo sentido, leciona Francesco Carrara (2002, p.164-165), citado por Virgínia Dobrianskyj (2009, p. 78):

Sobre este grave assunto da proporção entre a pena e o delito, que todos proclamam dever ser uma verdade como proposição geral, mas que, a seguir, entendem a seu modo quando se trata de aplicá-la, nós dizemos que a proporção das penas aos delitos: 1º, não se deve procurar no talião; 2º, não se deve procurar na proporção qualitativa; 3º, nem na analogia, que acendeu as piras na Europa; 4º, nem na prevenção, que conduz às mutilações; 5º, nem na dificuldade da prova, que aumenta os perigos à inocência; 6º, nem na frequência dos delitos, que torna a pena aberrativa; 7º, nem na condição pessoal do delincente; 8º, não deve ser deixada ao arbítrio do juiz; 9º, deve procurar-se o impulso criminoso para a escolha da qualidade, mas nem sempre da quantidade da pena; 10º, deve a quantidade proporcional das penas ser medida unicamente pela força moral objetiva do delito, irrogando um mal que tenha, por sua vez, uma força moral objetiva proporcional àquela a que deve trazer reparação. (CARRARA, 2002, p.164-65)

Assim, só se pode afirmar que o princípio da proporcionalidade está sendo observado se compreendido, de antemão, o valor e a relevância dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal. O verdadeiro desafio reside em discernir o grau adequado de sanção para a censura e a prevenção do crime, desse modo, em meio à visão atual minimalista do direito penal, vive-se uma constante era de expansão legislativa, fruto da pressão social por respostas rápidas frente ao crescimento da criminalidade. (COPETTI, 2000, p.133)

De acordo com Copetti, Marina Engracia de Moraes Rioto (2007, p.127) traz a ideia de que:

A ideia de proporcionalidade da pena ao delito não oferece, no entanto, um critério objetivo de ponderação, de forma que a justificação do tipo e da medida da pena aplicável a cada caso, independentemente do delito cometido, será, assim como na fixação do limite máximo da pena, um problema de ordem moral e política, mediante utilização de critérios pragmáticos, baseados em valorações ético-políticas e de oportunidade.” (BORGES, 2007, p.127)

No contexto dos delitos de trânsito de natureza preterdolosa, percebe-se que a legislação vigente ainda carece de proporcionalidade. Quando o condutor embriagado provoca, culposamente, morte ou lesão grave ou gravíssima, a norma aplicável é a prevista nos artigos 302, § 3º, CTB ou 303, § 2º, CTB, a depender da situação. Contudo, se o indivíduo não estiver sob efeito de álcool, mas estiver participando de

um racha e provocar as mesmas consequências, a norma pertinente será o artigo 308, §§ 1º e 2º, CTB.

A inconsistência legislativa torna-se evidente quando são analisadas as consequências culposas resultantes de um racha, as penas estipuladas são superiores às previstas para situações em que o autor está embriagado. Por exemplo, para um homicídio culposo no trânsito em que o agente está embriagado, a pena é de reclusão de cinco a oito anos, no entanto, quando o mesmo resultado é decorrente de um racha, sem a embriaguez do condutor, a pena é elevada para reclusão de cinco a dez anos.

Similarmente, para lesões culposas graves ou gravíssimas causadas por um condutor embriagado, a pena é de reclusão de dois a cinco anos, contudo, se o mesmo resultado for provocado por um racha, a pena sobe para reclusão de três a seis anos. A ausência de justificativa convincente para essa discrepância nas punições é uma violação evidente ao Princípio da Proporcionalidade, visto que não se identifica razão clara para que indivíduos embriagados ou envolvidos em rachas, ao provocarem morte ou lesões graves, recebam penalidades distintas, ambas as ações são igualmente condenáveis e deveriam ser tratadas no mesmo nível de reprovação.

Por outro lado, os tribunais constantemente tentam minimizar essas injustiças, trazendo decisões como no Acórdão 1242201 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de relatoria do Ministro Silvanio Barbosa dos Santos. Trata-se de um caso de homicídio culposo em que segundo a denúncia, em 21 de dezembro de 2016, por volta das 18h, na rodovia DF-280, Km 9, em Samambaia/DF, um motorista, ao conduzir um FIAT/Palio, agiu de forma imprudente e negligente, causando um acidente de trânsito. (DISTRITO FEDERAL, 2020)

Como resultado, a passageira do FIAT/Palio veio a falecer, enquanto o condutor do GM/ASTRA, com o qual o FIAT/Palio colidiu frontalmente, sofreu lesões corporais. O acidente ocorreu pois o motorista do FIAT/Palio invadiu a faixa oposta, colidindo com o GM/ASTRA que trafegava corretamente em sua faixa, assim, no momento do acidente, o FIAT/Palio estava a aproximadamente 60km/h, enquanto o GM/ASTRA estava a 90km/h. (DISTRITO FEDERAL, 2020)

Ademais, o réu foi condenado incurso no artigo 302, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor), à pena de 2 (anos)

anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, bem como à proibição de obter habilitação para dirigir ou a suspensão, caso já a tenha adquirido, pelo prazo mínimo de 8 (oito) meses. A defesa então entrou com o recurso de apelação requerendo a redução da pena privativa de liberdade e da pena acessória de suspensão da habilitação. (DISTRITO FEDERAL, 2020)

O relator precisamente concluiu que seria sensato considerar o padrão determinado para a pena de reclusão, seria incoerente determinar a pena de reclusão no mínimo legal e, simultaneamente, suspender a habilitação por um período muito mais extenso do que o mínimo previsto. Portanto, utilizando-se do mesmo critério aplicado na pena de detenção, o tempo da pena acessória foi reduzido para 2 (dois) meses, salientando que “A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada, observados os limites fixados no artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro.” (DISTRITO FEDERAL, 2020)

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 971959, com repercussão geral reconhecida, acolheu o recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul e reformou acórdão do TJ gaúcho que havia considerado inconstitucional o artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo a denúncia, o motorista, após causar uma colisão, evadiu-se do local e foi sentenciado a oito meses de detenção, que foi substituída por uma pena alternativa. (BRASIL, 2018)

Porém, ao recorrer, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) o absolveu, argumentando que a obrigação de permanecer no local infringe o direito de não se autoincriminar, já que ninguém é obrigado a fornecer evidências contra si próprio, contrariado com a decisão o Ministério Público recorreu ao Supremo, questionando a inconstitucionalidade da lei. Para o relator, o tipo penal descrito na norma visa proteger a administração da Justiça, segundo essa perspectiva, quando o indivíduo foge do local do incidente, ele prejudica a Justiça, uma vez que tal fuga impede sua identificação e a investigação adequada do ocorrido, tanto no âmbito penal quanto no civil. (BRASIL, 2018)

Assim, por maioria do Plenário, com os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello vencidos, endossou a tese de repercussão geral sugerida pelo ministro relator, Luiz Fux: “A regra que prevê o crime do artigo 305 do CTB é constitucional

posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e as hipóteses de exclusão de tipicidade e de antijuridicidade”. (BRASIL, 2018)

Nesse mesmo trilhar, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso extraordinário 607.107 Minas Gerais, em que foi avaliada a constitucionalidade e a proporcionalidade da suspensão da habilitação para dirigir. No caso em questão, o réu, motorista profissional, foi sentenciado por homicídio culposo na direção de veículo automotor, recebendo como pena a obrigação de pagar três salários-mínimos e tendo sua habilitação suspensa por dois anos e oito meses, conforme previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. (BRASIL, 2020)

Ao analisar a apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais revogou a penalidade de suspensão da habilitação, justificando que essa medida seria inconstitucional para quem exerce a profissão de motorista, uma vez que infringiria o direito ao trabalho do condenado. Assim, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu, sustentando que o acórdão do Tribunal contrariou o art. 5º, XIII, da Constituição Federal. (BRASIL, 2020)

O Ministro Roberto Barroso entendeu que a norma está em total consonância com a Constituição, a suspensão da habilitação de um motorista condenado por homicídio culposo ao volante é considerada uma medida legítima. Ressalta que essa suspensão é especialmente justificada quando se trata de um motorista profissional, que dirige com frequência, representando assim um risco ainda maior para outros condutores e pedestres, e por fim, demonstra que a medida está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o ato de suspender a habilitação não impede o motorista profissional de ganhar a vida, uma vez que ele tem a capacidade de se dedicar a outras atividades econômicas. (BRASIL, 2020)

Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar a revisão criminal 5039110-09.2022.8.24.0000, caso em que o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 308, § 2º e art. 304, parágrafo único, ambos da Lei 9.503/1997, e art. 244-B, caput, da Lei 8.069/1990, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto. Dessa forma, a defesa requereu a reavaliação da classificação jurídica prevista no art. 308, § 2º, para ser substituída pela do art. 302, § 2º, devido ao conflito de leis no momento do ocorrido e considerando a não aplicação da Lei 12.971/2014, que é mais favorável ao reo. (SANTA CATARINA, 2022)

Conforme o relatório, no dia 25 de agosto de 2015, na Estrada Geral da cidade de Turvo, em colaboração com outros dois indivíduos, um deles menor de idade na época, foi realizada uma corrida automobilística não autorizada, resultando na morte de um dos participantes que conduzia uma motocicleta em alta velocidade. Importante destacar que os eventos ocorreram sob a égide da alteração legislativa feita pela Lei 12.971/2014, que modificou o art. 302 da Lei 9.503/1997, incluindo a qualificadora do homicídio culposo em razão da disputa de corridas automobilísticas não autorizadas. (SANTA CATARINA, 2022)

O relator esclarece que devido à discrepância nas normas, houve uma mudança legislativa por meio da Lei 13.281/2006, em 4 de maio de 2016, que eliminou a redação do art. 302, § 2º, da Lei 9.503/1997, mantendo apenas a qualificadora no art. 308, § 2º, do mesmo estatuto, que prevê uma penalidade mais severa. Dessa forma, dado que os atos pelos quais o réu foi condenado ocorreram antes dessa alteração, e durante a vigência de duas redações que caracterizavam a mesma conduta de maneira semelhante, a pena mais leve, conforme estabelecido no art. 302, § 2º, da Lei 9.503/1997, deve ser aplicada. (SANTA CATARINA, 2022)

Portanto, devido a mudança de capitulação para o crime previsto no art. 302, § 2º, da Lei 9.503/1997 em combinação com o previsto no art. 244-B, caput, da Lei 8.069/1990, o Tribunal refez a dosimetria, culminando numa pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão ao invés de 6 (seis) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção. Devido à concomitante condenação pelo crime delineado no art. 304, caput, da Lei 9.503/1997, a totalidade das penalidades resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, adicionados de 6 (seis) meses de detenção, assim, o regime inicial para execução da pena foi ajustado para o regime aberto ao invés do semiaberto. (SANTA CATARINA, 2022)

Outrossim, nos Recursos em Sentido Estrito simultâneos n.º 0306169-92.2013.8.05.0022, julgados pelo Tribunal de Justiça do estado da Bahia, em face da decisão que pronunciou o segundo recorrente como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c 14, I, e 18, I, do CP (homicídio simples consumado com dolo eventual, duas vezes); e do arts. 121, caput, c/c 14, II, e 18, I (tentativa de homicídio simples mediante dolo eventual, outras duas vezes). O Ministério Público pugnou pela reforma do *decisio* para inclusão da qualificadora prevista no parágrafo 2º, do inciso IV, do art.

121 do Código Penal, já a defesa requereu a desclassificação dos delitos para as figuras culposas, sustentando a ausência de dolo eventual. (BAHIA, 2022)

De acordo com a denúncia, em 20 de setembro de 2013, por volta das 23h, na BR 135, perto do Povoado de Baraúna, o acusado dirigia sua caminhonete MMC L200, TRITON, sob influência de álcool, acabando por invadir a contramão, dirigindo em zigue zague e vindo a colidir frontalmente com um VW/Gol com 5 passageiros, conduzido por Carlos, resultando na morte imediata de Carlos e Cristina, porém Luzia, Idiane e Paulo, que também estavam no carro, ficaram gravemente feridos, mas sobreviveram. O teste de bafômetro no acusado indicou 0,81mg de álcool, levando à sua prisão em flagrante, há ainda registros de comportamento similar e ocorrências anteriores envolvendo o acusado, que frequentemente fugia após causar acidentes. (BAHIA, 2022)

Após um vasto conteúdo probatório, o relator concluiu que diante da incerteza do juiz primieiro, no tocante ao dolo ou culpa da conduta, deveria ser reanalisado o contexto. Com base nos fatos apresentados, como dirigir em alta velocidade à noite, fazer manobras erráticas e ultrapassar em faixa contínua após consumir álcool, contrariam a ideia de simples presunção de dolo eventual, permitindo concluir que há uma probabilidade certa da existência dessa intenção. (BAHIA, 2022)

Portanto, considerando todos os elementos apresentados, o relator, uma vez verificada a existência dos elementos caracterizadores em grau probatório suficiente ao quanto exigido em sede de pronúncia. Reformou parcialmente a decisão impugnada para reincluir a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, mantendo os demais termos da pronúncia. (BAHIA, 2022)

Por outro lado, na apelação criminal nº 0553192-45.2015.8.05.0001, interposta contra a sentença que condenou o réu à reprimenda definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, substituindo a reprimenda por 02 (duas) penas restritivas de direito, e pelo mesmo período, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pela prática do delito insculpido no art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97. (BAHIA, 2021)

A defesa então, pugnou pela absolvição, ressaltando que a sentença condenatória vai contra as provas apresentadas nos autos, tanto o laudo pericial quanto os depoimentos testemunhais confirmam a embriaguez da vítima, que, ao se autocolocar

em risco, caracteriza a situação como um evento fortuito, traduzindo a atipicidade da conduta do apelante. Portanto, sustenta que não se pode identificar qualquer ato imprudente por parte do recorrente. (BAHIA, 2021)

Segundo a denúncia, no dia 28 de fevereiro de 2015, às 05h05 da manhã, na Rua Silveira Martins, próximo ao acesso à Rua Nossa Senhora do Resgate, na capital, o acusado estava ao volante do carro VW Voyage, dirigindo de forma imprudente e em velocidade inadequada para o local. Como resultado, perdeu o controle do veículo, entrou na contramão e atingiu uma motocicleta Honda Titan ESD, pilotada pela vítima, que faleceu devido ao acidente. (BAHIA, 2021)

A acusação detalha que, após o impacto, Renato foi lançado de sua motocicleta e caiu no chão, contudo, mesmo após o acidente, o acusado continuou a sua jornada, omitindo-se do dever de socorro, mesmo tendo condições de fazê-lo sem riscos. Destaca o relator que, apesar da chuva no momento, o veículo negligenciou as normas básicas de condução segura, direção em alta velocidade, tornando previsível a perda de controle e o subsequente acidente. (BAHIA, 2021)

Esclarece o Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, que a presença de álcool no sangue da vítima, acima do limite legal, não teve influência no acidente, conforme evidenciado nos Laudos Periciais, a vítima pilotou sua motocicleta na via corretamente, enquanto o acusado, ao dirigir na contramão, foi o responsável pelas questões. Sustenta ainda que “Descabido, querer imputar culpa concorrente à vítima e, ainda que fosse configurada eventual contribuição desta no evento danoso, o que não ficou provado, é consabido que no Direito Penal pátrio não existe compensação de culpas, pelo que, tal condição, não afasta a responsabilidade do agente.” (BAHIA, 2021)

Além disso, aduz que mesmo com a chuva no momento do ocorrido e a presença de água acumulada na pista, não há indicativos suficientes de que a quantidade de água possa ter sido a causadora do acidente, isso se confirma pelas filmagens e fotos do local na hora do incidente, que mostram claramente os veículos envolvidos e as pessoas ao redor. Descarte-se qualquer argumento relacionado a um evento fortuito, ressaltando que é dever dos motoristas exercer prudência extra em condições de chuva e visibilidade reduzida. (BAHIA, 2021)

O nobre relator após um detalhado e cuidadoso exame das provas, determinou que a ação do acusado se enquadra no crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, conforme estipulado no art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97, por imprudência. Além disso, foi aplicada a majorante correspondente a omissão de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco pessoal. (BAHIA, 2021)

Por fim, na apelação nº 0505067-91.2018.8.05.0146, julgada também pelo TJBA, interposta pelo Ministério Público da Bahia contra a sentença que absolveu o acusado dos crimes previstos nos arts. 306 e 308, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. O juízo *a quo* entendeu que diante da ausência de exame etílico e perícia no local do acidente inviabilizam o édito condenatório do acusado como incurso nos artigos supracitados, sustentando por outro lado, a acusação que existem provas suficientes para a condenação. (BAHIA, 2020)

Assim, conforme consta na denúncia, em 16 de setembro de 2018, por volta das 09h00, próximo à Orla Fluvial e ao Banco do Brasil, na Comarca de Juazeiro, o apelado foi detido em flagrante, por ter supostamente dirigido com capacidade psicomotora alterada em razão de ter ingerido bebida alcoólica, e ainda que o acusado estava disputando “racha” com terceiro não identificado, resultando na colisão momento em que o mesmo foi abordado por uma guarnição policial que estava próxima. (BAHIA, 2020)

Feita a análise do conjunto probatório, o relator entendeu que com base no CONTRAN, os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito, a fim de verificar os sinais de embriaguez, apresentados por condutores de veículos automotores, mais a prova da embriaguez, pela atual redação do art. 306 do CTB, podem ser realizados de qualquer modo, desde que em consonância com as normas de processo penal. Dessa forma, tendo em vista a presença de testemunhos robustos que indicam que o acusado estava dirigindo com sua capacidade psicomotora afetada devido ao consumo de álcool, o tribunal entendeu por dar provimento à solicitação do Ministério Público. (BAHIA, 2020)

Por outro lado, no tocante a acusação da prática do delito previsto no art. 308 do CTB, o desembargador entendeu que as evidências apresentadas pela acusação são insuficientes para sustentar uma condenação. Ao analisar os depoimentos citados, não se pode afirmar com certeza que o acusado cometeu o delito de trânsito a ele atribuído, a única evidência nos autos é o testemunho dos policiais, que

demonstraram claramente não estar certos da realização do "racha" e ainda demonstraram desconhecimento quanto ao limite de velocidade da via. (BAHIA, 2020)

Dessa forma, o tribunal optou por absolver o réu do crime de "racha" em atenção ao princípio *in dubio pro reo*, ressaltando que:

Esta "impressão", por si só, não amparada por provas outras, não se reveste da segurança necessária para embasar um édito condenatório: - trafegar em alta velocidade, conquanto reprovável, não traduz participação em racha nem tampouco indica competição entre os dois veículos. A condenação, nestes moldes, não pode se fundar na mera suposição a respeito, ou mesmo opinião, de policiais militares. (BAHIA, 2020)

Restando a condenação como incurso no art. 306 do CTB, numa pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, 10 (dez) dias-multa, no valor de um décimo do salário-mínimo, e 02 (dois) meses de suspensão/proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao art. 308 do CTB. (BAHIA, 2020)

É fundamental destacar que a busca não é pela impunidade, mas sim pela aplicação justa e proporcional da pena, em qualquer sistema jurídico equitativo, é essencial que os indivíduos sejam responsabilizados de acordo com a gravidade de seus atos, nem mais nem menos. O conceito de homicídio culposo, particularmente em casos de trânsito, foi estabelecido para diferenciar ações que, apesar de resultarem em consequências trágicas, não foram premeditadas ou realizadas com intenção maliciosa.

Portanto, no momento da decisão de pronúncia, é essencial uma avaliação detalhada e criteriosa da natureza culposa da ação em questão, esta etapa meticulosa é fundamental para garantir que a justiça não apenas seja feita, mas também seja percebida como justa e proporcional. Elementos como as condições e características do veículo, o tipo e estado de conservação da via, o horário em que o evento ocorreu e as condições de visibilidade e tráfego, a velocidade a que ambos os veículos estavam no momento do incidente, assim como o potencial de frenagem considerando o tipo de superfície e as condições climáticas são essenciais para compreender o contexto completo e devem ser meticulosamente analisados.

Somente após um escrutínio rigoroso, levando em consideração todas as nuances e particularidades do caso, deve-se determinar se o indivíduo será pronunciado ou despronunciado, essa abordagem visa assegurar que os acusados sejam devidamente responsabilizados de acordo com a real gravidade de seus atos, sem excessos ou leniência. Garantir essa proporcionalidade é vital para manter a confiança no sistema legal, reforçando que cada indivíduo deve responder em conformidade com a seriedade de suas ações.

5 CONCLUSÃO

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, fundamentado na Lei Federal n. 9.503/97, os tipos penais referentes aos crimes de danos contra a pessoa (bens jurídicos vida e integridade física) são predominantemente de natureza culposa, resultantes de atitudes negligentes, imprudentes ou imperitas. Contudo, embora o dolo seja uma exceção nesse contexto, foi imperativo realizar uma análise teórica aprofundada, buscando entender como o Direito Penal caracteriza os crimes culposos e dolosos, bem como discernir seus elementos constitutivos, categorias, teorias e distinções.

Nesse sentido, após analisar minuciosamente os componentes e características intrínsecas ao crime, é possível distinguir com clareza os crimes dolosos e culposos, os crimes dolosos são aqueles em que há uma intenção deliberada do indivíduo em alcançar um resultado ilícito ou, pelo menos, assume o risco de ocasioná-lo. Por outro lado, nos crimes culposos, o foco não está na intenção do agente, mas sim na maneira inadequada com a qual ele procede, seja por imprudência, negligência ou imperícia.

Com base nesses entendimentos, surge o embate entre o dolo eventual e a culpa consciente que se diferenciam em aspectos facilmente confundidos e de difícil caracterização nos casos concretos, quais sejam a consideração a vontade e a consciência do agente. Assim, entende-se por dolo eventual o caso do sujeito que embora não deseja o resultado danoso, ele conscientemente aceita o risco de que ele ocorra, já na culpa consciente, o agente reconhece a potencialidade do resultado, mas não espera e nem aceita a sua realização.

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente reside na forma como o agente intrinsecamente encara a possibilidade de um determinado resultado ocorra, assim, na culpa consciente, o agente acredita genuinamente que o resultado indesejado não ocorrerá, no entanto, está agindo com negligência ou imprudência; já no dolo eventual, mesmo que o agente não tenha a intenção direta de causar o resultado, ele reconhece a possibilidade de sua ocorrência e, mesmo assim, decide correr o risco. Em outras palavras, no dolo eventual, o agente age de maneira irresponsável, aceitando as consequências potenciais, enquanto na culpa consciente, age por descuido ou falta de reflexão adequada.

Esse dilema mostrou-se não ser exclusivo do Brasil, posto que na Alemanha a discussão é ainda mais intensa devido às amplas variações nas penas aplicadas. Durante o julgamento do caso conhecido como "o racha de Berlim", os tribunais alemães se depararam com uma decisão complexa: optar pela condenação à pena máxima de cinco anos acrescida de multa ou pela prisão perpétua em regime fechado. Finalmente, a decisão foi pela aplicação da pena máxima de cinco anos, está controvérsia ressalta a profunda vulnerabilidade e intrincada complexidade da discussão para o sistema judicial, oscilando nesse caso, entre a gravidade de uma sentença perpétua e a relativa brandura de apenas cinco anos.

Ademais, o instituto dos crimes com modalidades preterdolosas se caracterizam pela presença de dois elementos subjetivos distintos em uma única conduta: há dolo na ação inicial e culpa no resultado subsequente. Isso significa que o agente age intencionalmente em um primeiro momento, mas, por falta de previsão ou imprudência, causa um resultado diferente do esperado de maneira culposa, portanto, a ação começa com uma intenção deliberada e termina com um resultado não totalmente previsto, pelo qual o agente também é responsabilizado.

Nesse ensejo, o princípio da especialidade é aplicado aos crimes previstos no CTB, antes de 1997, os crimes cometidos ao dirigir eram regulados pelo Código Penal, contudo, a partir de 1997, com a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), muitos desses crimes passaram a ser tratados especificamente por esta legislação, aplicando-se o Princípio da Especialidade. Este princípio funciona como um instrumento para solucionar conflitos, garantindo que a norma mais detalhada prevaleça sobre a mais ampla.

Outrossim, o princípio da proporcionalidade, que busca assegurar que ações legais sejam condizentes com a gravidade do ato cometido, e o princípio *in dubio pro reo*, que determina que, em face da dúvida, a decisão deve favorecer o réu, são pilares do direito penal e têm papel crucial nos julgamentos relacionados a crimes de trânsito. No contexto do trânsito, estes princípios garantem que as sanções aplicadas sejam justas e adequadas ao ato infracional e que, na ausência de evidências claras, o acusado receba o benefício da dúvida, juntos, eles orientam e asseguram decisões equilibradas, protegendo os direitos individuais e promovendo a justiça em situações muitas vezes complexas e ambíguas.

Dessa forma para contornar esse dilema, algumas soluções podem ser utilizadas, para inibir os crimes de trânsito, o próprio CTB fornece uma série de ferramentas preventivas, essas incluem medidas administrativas como planejamento, campanhas de educação em segurança no trânsito, processos rigorosos de habilitação de condutores, registro e licenciamento de veículos, policiamento e fiscalização e um sistema de infrações e penalidades tanto administrativas quanto criminais.

Ademais, é importante também estabelecer penas mais severas para os casos em que a conduta preterdolosa resulte em morte ou lesão grave, outra medida é a implantação de sistemas de fiscalização mais eficazes, como a instalação de radares e câmeras de monitoramento. Por fim, campanhas de conscientização para os motoristas também são essenciais para destacar a importância de respeitar as leis de trânsito e as consequências graves que uma conduta preterdolosa pode ter.

Outrossim, a Lei nº 12.971/2014 trouxe alterações significativas para quatro delitos relacionados ao trânsito, dentre eles a lesão corporal e homicídio culposos, a condução após consumo de álcool ou outras substâncias psicoativas, e a participação em "rachas" ou competições não autorizadas. Notadamente, o delito de "racha" passou por uma mudança legislativa considerável, na versão original do Código de Trânsito Brasileiro, a participação em "rachas" estava sob as diretrizes da Lei nº 9.099 de 1995, dos Juizados Especiais, isso implicava que o envolvido poderia solucionar a questão através de composição civil ou transação penal, já em casos de lesão corporal culposa decorrente do "racha", era necessário que a vítima fizesse uma representação para que houvesse ação penal, e a ocorrência era tratada com um termo circunstanciado, sem necessidade de inquérito policial.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 11.705 de 2008, houve uma revisão das consequências jurídicas para delitos de lesão corporal culposa em "rachas". Deixaram de se encaixar nos benefícios da Lei nº 9.099/95 e passaram a ser tratados por ação penal pública incondicionada. A pena máxima para participação em "racha" foi aumentada para três anos de reclusão, retirando seu caráter de "menor potencial ofensivo", apesar disso, a pena mínima, de seis meses, ainda permite a suspensão condicional do processo, desde que atendidos os critérios da Lei nº 9.099/95, esta mudança legislativa foi uma resposta ao aumento de acidentes causados por estas competições, evidenciando uma evolução no modo como o direito penal aborda tais comportamentos.

A alteração promovida pela Lei nº 12.971/2014 introduziu ao art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro qualificações para o crime de participação em "racha" que cause lesão corporal grave ou morte culposa, estabelecendo penas de três a seis anos e de cinco a dez anos, respectivamente. Esta atualização legal também pode ser percebida como um esforço do legislador em endurecer as sanções para aqueles que participam destas competições não autorizadas.

Por outro lado, em um contexto em que o Supremo Tribunal Federal frequentemente interpretava condutas em "rachas" como de dolo eventual, especialmente em casos de homicídio e lesões corporais graves, a alteração legislativa para qualificação preterdolosa serve como argumento a favor da configuração de culpa consciente. Essa atualização pode, paradoxalmente, "beneficiar" em termos penais indivíduos que antes seriam mais rigorosamente responsabilizados, se a tendência de identificar dolo eventual continuasse, logo, essa revisão legislativa atenua a responsabilidade de agentes que o legislador pretendia punir com maior severidade.

Ademais, a intensa discussão sobre dolo eventual *versus* culpa consciente ganhou destaque no recente julgamento conduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente ao caso da explosão na farmácia Pague Menos. Neste caso complexo, o desembargador, após uma análise meticulosa dos detalhes, concluiu que o acusado estava em posição de vulnerabilidade tão significativa quanto a das vítimas, entendendo que naquele contexto, suas ações caracterizaram-se, no máximo, por imprudência, negligência ou imperícia, motivos pelos quais a conduta foi desclassificada para homicídio culposos em relação às múltiplas vítimas envolvidas.

Nesse sentido, após a análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre os crimes previstos nos artigos 302, 303, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposos, lesão corporal culposa, embriaguez ao volante e a participação em "racha", respectivamente), fica perceptível a dissonância entre os tribunais, ao julgar esses casos.

Assim, fica evidente com base nessa avaliação, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, tende a entender que, caso ocorra homicídio e/ou lesão corporal, ambos os delitos serão provavelmente considerados na modalidade culposa, sustenta na maioria dos casos que é difícil concluir a intenção dolosa do agente nesses casos,

pois o próprio indivíduo está no veículo e, assim, exposto ao mesmo perigo de perder a vida, é quase como um ato suicida.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota uma postura mais rigorosa, o que soa um pouco curioso, tendo em vista o preciso entendimento do caso da farmácia pague menos, em que foi desclassificado para homicídio culposo em relação a múltiplas vítimas, sob o argumento de que o acusado também estaria exposto aos riscos. No entanto, no caso de crimes de trânsito o tribunal baiano infelizmente não tem a mesma sensibilidade, visto que após longa busca jurisprudencial não foi encontrado nenhum caso que o Tribunal desclassificou para a modalidade culposa, apenas um em que o Tribunal manteve a decisão do juiz a quo mantendo a classificação culposa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça adota uma perspectiva mais equilibrada e criteriosa, considerando uma variedade de fatores ao determinar a presença de dolo eventual em casos de racha que levam a homicídios. Em contraste, o Supremo Tribunal Federal tende a uma interpretação mais estrita, inclinando-se a enquadrar como homicídio doloso a maioria dos casos que avaliou recentemente; tal abordagem do STF parece ser a mais pertinente, dada a profundidade de análise e discernimento que o tribunal exercita nesse estágio do julgamento.

Por fim, durante o estudo dos julgados específicos em que o princípio da proporcionalidade foi aplicado corretamente, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios (TJ/DF), do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC) e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), foi possível concluir que para um julgamento justo e proporcional deve-se verificar a subjetividade de cada caso.

Elementos como as condições e características do veículo, o tipo e estado de conservação da via, o horário em que o evento ocorreu e as condições de visibilidade e tráfego, a velocidade a que ambos os veículos estavam no momento do incidente, assim como o potencial de frenagem considerando o tipo de superfície e as condições climáticas são essenciais para compreender o contexto completo e devem ser meticulosamente analisados, já em caso de dúvidas quanto aos elementos subjetivos, o correto a se fazer é adotar a solução menos gravosa, favorecendo o réu.

Apesar de que atualmente aplica-se o instituto do dolo eventual na maioria dos casos envolvendo crimes de trânsito com modalidades preterdolosas, as discussões sobre o tema estão longe de acabarem, dada a sua vastidão e sua aplicação está intimamente ligada às especificidades de cada caso, determinar o que se passava na mente do acusado no momento do crime é um desafio árduo. Entretanto, é essencial assegurar a proporcionalidade nas decisões para preservar a confiança no sistema jurídico, sublinhando a necessidade de cada indivíduo ser julgado de acordo com a gravidade de sua conduta.

REFERÊNCIAS

- ÁLVAREZ, Ricardo O. **Derecho penal de la circulación**. Buenos Aires: Tribunales, 2012
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 9 ed. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Ivathy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. RSE: 0001603-98.2020.8.05.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra. Data de Publicação: 07/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1949913110/inteiro-teor-1949913114>
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.
- BEM, Leonardo Schmitt de. Prestação jurisdicional. **Revista do CEJUR/TJSC**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 187-197, dez./2013.
- BETTIOL, Giuseppe. **Derecho Penal: parte general**. Bogotá: Themis, 1965.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 11 ed. São Paulo, Editora Saraiva, Vol.1, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. Vol. 1. 11 ed.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **O princípio da igualdade na perspectiva penal: temas atuais**. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Federal. HC: 91159 MG, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/09/2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;hc:2011-10-18;101698-3801482>. Acesso em: 20 de maio de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.005.625 – BA. Relator: Ministra LAURITA VAZ. Data de Publicação: DJ 22/11/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465531868>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 985885 BA 2016/0247896-9. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data de Publicação: DJ 06/04/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/446901978>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº AREsp: 1005625 BA 2016/0282656-8. Relator: Ministra LAURITA VAZ. Data de Publicação: DJ 22/11/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465531868>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.166.037 - PB (2017/0236905-7). RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data de Julgamento: 17 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1903178&num_registro=201702369057&data=20201218&peticao_numero=201900796068&formato=PDF&_gl=1*1vqmzt9*_ga*NzM1NTEyNTYxLjE2ODQ1MjM5MzI.*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NzAzNDgwMS40LjAuMTY5NzAzNDgwMS42MC4wLjA.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.689.173 - SC (2017/0199915-2). RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data de julgamento: 21 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1658939&tipo=0&nreg=201701999152&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180326&formato=PDF&salvar=false>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1433902 PR 2014/0028695-7. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO. Data de Publicação: DJ 29/05/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/466220471>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2091647 - DF (2022/0203223-1). RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data de Julgamento: 26 de setembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=210985134®istro_numero=202202032231&peticao_numero=&publicacao_data=20231003&formato=PDF&_gl=1*1va1kaq*_ga*MTExNDQ0NzA3OS4xNjk2MjY4NTMx*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NzY1MTI3MC4yLjAuMTY5NzY1MTQ0NS42MC4wLjA.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 912060 DF 2006/0268673-2. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Data de Julgamento: 14/11/2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8695496>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Quinta Turma. Resp. 912060/DF. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Rodolpho Félix Grande Ladeira. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 10 de março de 2008. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8695496/recurso-especial-resp-912060-df2006-0268673-2/inteiro-teor-13741551>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 124687 MS. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 29/05/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862178188>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 215207 PR. Relator: ANDRÉ MENDONÇA. Data de Julgamento: 11/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1760002882/inteiro-teor-1760002884>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91159 MG. Relator: ELLEN GRACIE. Data de Julgamento: 02/09/2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2915225>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1054960 BA - BAHIA 0161038-67.2004.8.05.0001, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/06/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/873795445>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº ARE: 1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000. Relator: GILMAR MENDES. Data de Julgamento: 26/03/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1100285706>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº ARE: 1054960 BA - BAHIA 0161038-67.2004.8.05.0001. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 22/06/2017. Disponível em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 607.107 MINAS GERAIS. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. Data de Julgamento: 12 de fevereiro de 2020. Disponível em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 971959 RS. Relator: LUIZ FUX. Data de Julgamento: 14/11/2018. Disponível em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 208341 PB. Relator: EDSON FACHIN. Data de Julgamento: 10/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1499091329>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STJ - Resp.: 1433902 PR 2014/0028695-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 29/05/2017. Disponível em: <https://stj.jus.com.br/jurisprudencia/466220471/recurso-especial-resp-1433902-pr-2014-0028695-7>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão 1242201, 00020709820178070009, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ/SP–Apelação nº 0003873-49.2010.8.26.0360, 5ª Câmara de Direito Criminal, Relator Pinheiro Franco, 26.07.2012. Disponível em: <https://tjsp.jus.com.br/jurisprudencia/909357113/apelacao-criminalapr38734920108260360-sp-0003873-4920108260360/inteiro-teor-909357135>

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP - AC: 00123997320078260533 SP 0012399-73.2007.8.26.0533, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 29/04/2019, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2019. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890987179/apelacao-civelac123997320078260533-sp-0012399-7320078260533/inteiro-teor-890987319>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP-APL: 00044095520128260048 SP 0004409-55.2012.8.26.0048, Relator: Eduardo Abdalla, Data de Julgamento: 13/04/2015, 2ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 14/04/2015. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/jurisprudencia/909357113/apelacaocriminalapr38734920108260360-sp-0003873-4920108260360/inteiro-teor-909357135> Acesso em 19 de março de 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Criminal nº 01610386720048050001. Relator: Joao Bosco De Oliveira Seixas. Data de Publicação: 07/10/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/363968653>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Criminal nº 00012773720128050189. Relator: Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. Data de Publicação: 23/09/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/502289211>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Criminal nº 05531924520158050001. Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO. Data de Publicação: 25/10/2021. Disponível em:

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Criminal nº 05050679120188050146. Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS. Data de Publicação: 23/06/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1121235047/inteiro-teor-1121235088>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso em Sentido Estrito nº 03037897620158050103. Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS. Data de Publicação: 03/03/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1402250200/inteiro-teor-1402250202>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso em Sentido Estrito nº 00009353920088050133. Relator: Joao Bosco De Oliveira Seixas. Data de Publicação: 25/04/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/363100504>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso em Sentido Estrito nº 03061699220138050022. Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES. Data de Publicação: 10/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1538124853>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Revisão Criminal nº 50391100920228240000. Relator: Ernani Guetten de Almeida. Data de Julgamento: 28/09/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752436904>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Apelação nº 00012282520128260443 SP 0001228-25.2012.8.26.0443. Relator: Eduardo Abdalla. Data de Julgamento: 28/02/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/557176971/inteiro-teor-557176991>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Penal nº 1501786-48.2020.8.26.0052. Relator: Juíza Valdívnia Ferreira Brandão. Data de Julgamento: 01/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1952193067/inteiro-teor-1952193069>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 1500440-43.2019.8.26.0296. Relator: Camargo Aranha Filho. Data de Julgamento: 25/07/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1592916901>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 0000013-67.2014.8.26.0047. Relator: Augusto de Siqueira. Data de Julgamento: 11/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1166995211/inteiro-teor-1166995230>

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte especial. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1972.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1967.

CANAS, Vitalino. **Proporcionalidade (Princípio da)**. Lisboa: S/D, 1994.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2 ed. Coimbra: Editora Almedina, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. 3 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARRARA, Francesco. **Programa do Curso de Direito Criminal**: parte geral. Vol. TI. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2002.

CARRIDE, Norberto de Almeida. **Código de Trânsito anotado**. São Paulo: Editora Noralca, 2000.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1992.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 12.971/2014, que alterou estrutura do delito. **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, São Paulo, n. 14, jul./set. 1966.

COPETTI, André. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 4 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DOBRIANSKY, Virgínia de Oliveira Rosa. **O princípio da proporcionalidade como critério de aplicação da pena**. 2009. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099257.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. **Direito Penal**: parte geral. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O processo penal constitucional**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. Vol. 1. Tomo 1. 5 ed. São Paulo: Max Limonad LTDA, 1980.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Excesso de motivação da pronúncia e modelo acusatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 19, p. 303-310, out./1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: parte geral – teoria constitucionalista do delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **A culpa e sua prova nos delitos de trânsito**. Tese ao concurso de Professor Titular no Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1993.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Nulidades no processo penal**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

GRÜNEWALD, A. Anmerkung. **Juristen Zeitung**, tübingen, v. 72, n. 21, p. 1069-1072, 2017.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**: arts. 11 a 27. Vol. 1. Tomo 2. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, 1955.

HUNGRIA, Nélon. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Vol. V. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

HUNGRIA, Nélon; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Vol. V. 6 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1981.

HUNGRIA, Nélon; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JESUS, DAMÁSIO de. **Direito Penal**. Vol. 1. 32 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

JESUS, DAMÁSIO de. **Embriaguez ao volante**: comentários à lei 11. 705/2008. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Imputação objetiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**: parte geral. 32 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

JIMÉNEZ DE ASUA, Luis. **La Ley y el delito**: princípios de Derecho Penal. 2 ed. Buenos Aires: Editorial Hermes, 1954.

LOGOZ, Paul. **Commentaire du Code Pénal Suisse**. 2 ed. Paris: Delachaux & Niestlé, 1976.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Crimes de trânsito**: anotações à Lei n. 9.503/97. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LUNA, Everardo da Cunha. **Capítulos de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1985.

MARTINS, RODNEY. **Crimes culposos de trânsito**. 2010. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp139549.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 28 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 34 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MIRZA, Flávio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, São Paulo, v. 5, 2010.

MITIDIERO, Nei Pires. **Crimes de trânsito e de circulação extraterritorial**: comentários à parte penal do CTB. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Classificação das infrações penais**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 19 mar. 2023.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**: introdução e parte geral. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 1979.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes de Trânsito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2014.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Crimes do Código de Trânsito**. São Paulo: Editora Lemos & Cruz, 2007.

ROXIN, Claus. El concepto de bien jurídico como instrumento de crítica legislativa sometido a examen. Tradução de Cancio Meliá. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Madrid, vol. 15-01, 2013.

SILVA, David Medina da. **O crime doloso**. 1 ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. Inovações da Lei 12.971/14 relativas aos crimes de trânsito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4010, 24 jun. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28461>. Acesso em: 13 set. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Bem jurídico e constituição: da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais**. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2004

TAVARES, Juarez. Espécies de dolo e outros elementos subjetivos do tipo. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 14, p. 107-119, 1971.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 3 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 4 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TESSLER, Marga Inge Barth. O direito à saúde como direito e como dever na constituição federal de 1988. **Revista de Doutrina do TRF-4**, Porto Alegre, 30 jun. 2011. Disponível em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/dicao042/marga_tessler.html. Acesso em: 18 jul. 2023.

VIANA, Eduardo; TEIXEIRA, Adriano. A imputação dolosa no Caso do “racha Em Berlim” comentários à decisão do Tribunal de Berlim, de 27 de fevereiro de 2017, 2019. **Boletim do MPGO**, Goiânia, 09 set. 2019. Disponível em <http://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/2019/09setembro/artigos/artigoAdrianoTeixeira.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.